



MulhereSemPrisão

Enfrentando a (in)visibilidade
das mulheres submetidas à
justiça criminal



MulhereSemPrisão

Enfrentando a (in)visibilidade
das mulheres submetidas à
justiça criminal

Autoria

Maria Clara D'Ávila Almeida

Mariana Boujikian Felipe

Raissa Carla Belintani de Souza

Roberta Olivato Canheo

ISBN: 978-85-99948-08-8



Instituto Terra, Trabalho e Cidadania

Expediente

Realização

Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC

Apoio

Fundo Brasil de Direitos Humanos

Oak Foundation

Diretoria 2017–2019

Michael Mary Nolan

Guilherme Madi Rezende

Denise Neri Blanes

Heidi Ann Cerneka

Equipe de pesquisa

Maria Clara D'Ávila Almeida

Mariana Boujikian Felipe

Mariana Lins de Carli Silva

Nina Cappello Marcondes

Raissa Carla Belintani de Souza

Raquel da Cruz Lima

Roberta Olivato Canheo

Surrailly Fernandes Youssef

Autoria

Maria Clara D'Ávila Almeida

Mariana Boujikian Felipe

Raissa Carla Belintani de Souza

Roberta Olivato Canheo

Assessoria de Pesquisa

Bruna Louzada Bumachar

Consultoria de Pesquisa

Rafael Godoi

Revisão textual

Samara Takashiro

Revisão estatística

Rafael Cinoto

Projeto Gráfico

Homem de Melo & Troia Design

Capa e Diagramação

Ana Luiza Voltolini Uwai

Letícia Vieira

Imagem

Dora Martins

Ano

2019

agradecimentos

Agradecemos às e aos profissionais e instituições que colaboraram para a realização desta pesquisa, possibilitando o acesso a pessoas, locais e documentos e para a construção de reflexões críticas.

À Diretoria do ITTC que conduziu os trabalhos de apoio e desenvolvimento das equipes, assim como apresentou as críticas necessárias para o amadurecimento da pesquisa e do texto final.

Aos representantes da OAK e da FBDH que apoiam, acreditam e reconhecem a competência e o compromisso da Instituição nestes 20 anos de defesa de direitos de mulheres.

Ao consultor estatístico Rafael Cinoto, pelo excelente trabalho realizado ao longo de toda a pesquisa, desde a construção da base de dados e formulários, até os mais inusitados cruzamentos de requisitados. Pela paciência, agilidade e gentileza ao responder nossas inúmeras dúvidas e questionamentos.

Em especial

Às(o) convidadas(o) que participaram de debate crítico a partir da leitura do relatório preliminar da pesquisa

À pesquisadora Dina Alves

À professora Ana Gabriela Mendes Braga

À desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Kenarik Boujikian

Ao pesquisador Rafael Godoi, que também atuou como consultor de pesquisa e assina o prefácio deste relatório

À assessora do ITTC, Bruna Louzada Bumachar, pelas ricas contribuições ao longo da escrita do trabalho

À Amparar (Associação de Amigos e Familiares de Presos/as), pela colaboração com as recomendações trazidas neste relatório

Aos profissionais atuantes nas audiências de custódia

Às funcionárias e aos funcionários dos cartórios do Fórum Criminal “Ministro Mário Guimarães” e do Fórum de Osasco

Aos membros da Defensoria Pública, da Magistratura e do Ministério Público que concederam entrevistas à equipe de pesquisa

À direção do Fórum de Osasco e à corregedoria do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária da Capital (DIPO), que autorizaram a realização da pesquisa

Às parceiras e aos parceiros de trabalho, especialmente de todas as equipes do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), com quem foram compartilhadas trocas e reflexões essenciais à concretização da pesquisa e deste relatório.

A todas as pessoas em contato com a justiça criminal, que apoiamos e defendemos em nosso cotidiano de trabalho.

sumário

| | | |
|--|-----------|--|
| Prefácio | 8 | |
| Introdução | 10 | |
| Metodologia | 18 | |
| 1. "Você sabe por que está aqui?" | 26 | |
| 2. "Agora farei algumas perguntas sobre a vida da senhora." | 34 | |
| 2.1 Estudou? Onde mora? Trabalha? | 37 | |
| 2.2 Sabe do que está sendo acusada? Usa drogas? | 49 | |
| 2.3 Por qual nome você quer ser chamada? | 65 | |
| 2.4 "Fala português?" | 71 | |
| 3. "Tem filhos? Cuida deles?" | 81 | |
| 3.1 "O STF não criou nada, só mandou aplicar a lei que já existia." | 85 | |
| 3.2 "Nesse caso sou obrigada a cumprir a decisão do STF." | 90 | |

| | |
|---|------------|
| 4. "Sofreu violência no flagrante?" | 102 |
| 4.1 "É estranho, pois não vejo marcas na sua cara..." | 106 |
| 4.1.1 Violência psicológica e/ou verbal | 113 |
| 4.1.2 Revista vexatória | 116 |
| 4.2 "Por ora, deixo de remeter ao DIPO 5" | 120 |
| 4.3 "Quem cometeu a violência?" | 123 |
| 5. Discursos e práticas: quem "faz" o sistema de justiça criminal? | 128 |
| 5.1 Quem defende | 128 |
| 5.2 Quem acusa | 134 |
| 5.3 Quem julga | 145 |
| Considerações finais | 166 |
| Recomendações | 171 |
| Referências bibliográficas | 182 |
| Lista de gráficos e tabelas | 187 |

prefácio

Nas páginas deste relatório, leitoras e leitores encontrarão uma contribuição efetiva às ciências sociais e jurídicas de nosso tempo. Eis um documento que reafirma tanto a excelência da pesquisa que se faz no Instituto Terra, Trabalho e Cidadania quanto o compromisso desta instituição com a defesa e promoção dos direitos humanos em nosso país. Zelo pelo saber e ética humanista, valores hoje atacados por todos os lados, aqui resistem e frutificam exemplarmente.

O estudo se volta para as audiências de custódia pelas quais passaram mulheres presas em São Paulo no período de dezembro 2017 a abril de 2018. Escrito com sensibilidade etnográfica e com uma estrutura que mimetiza a sequência de praxe dessas audiências, a sensação produzida pela leitura do relatório é a de ter estado numa daquelas salas do Fórum Criminal da Barra Funda. É também como estar diante do juiz que mal olha para a acusada e faz perguntas de maneira automática, sem ouvir as respostas; é perceber a desorientação e o nervosismo daquela mulher, assim como o hematoma da tortura em sua pele negra; é se sentir desconfortável, como tendo que desviar o olhar do policial militar sisudo que tudo acompanha; é se escandalizar diante da insensibilidade de um promotor que parece querer ver naquela mulher pobre a maior das ameaças à nossa (in)digníssima ordem social; é, ainda, sentir o ultraje de uma defesa que se faz quase improvisadamente, a partir do contato ínfimo entre defensor e acusada.

Por óbvio, não é só a nossa sensibilidade que o texto provoca - ele também ativa outra faculdade do espírito: o entendimento. Este relatório dá a conhecer não só o perfil das mulheres capturadas pelas malhas do sistema de justiça criminal, mas, principalmente, o

modo pelo qual esse sistema de justiça processa e encaminha as mulheres que captura, conforme critérios determinados. Enfrenta, assim, a invisibilidade da mulher presa, ao mesmo tempo em que objetiva expor a mecânica de processamento de mulheres nesse primeiro filtro do sistema de justiça criminal. Os dados mostram variáveis como raça, gênero, classe, origem, maternidade, tipo penal, entre outras, estabelecendo correlações entre si e com certas alegações de promotores e defensores, para gerar determinadas destinações estabelecidas nas decisões do juiz: a manutenção ou não da prisão, uma ou outra medida cautelar alternativa, etc. Trata-se, portanto, de uma análise que operacionaliza uma perspectiva interseccional, possibilitando melhor compreensão da maneira como o sistema de justiça participa de processos de (re)produção de desigualdades que tanto mais vulnerabilizam, em linhas gerais, mulheres negras e pobres quanto geram vulnerabilidades específicas – por exemplo, a de uma mãe usuária de drogas permanecer presa e ainda perder a guarda dos filhos, ou de uma mulher estrangeira não domiciliada no país ficar presa por uma acusação que não teria o mesmo efeito caso se tratasse de outra pessoa.

Resta pontuar, ademais, que se trata de um estudo particularmente oportuno, pelo momento em que foi realizado. O período de trabalho de campo foi marcado pelo julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Habeas Corpus Coletivo, que reforça a injunção à concessão de liberdade provisória ou de prisão domiciliar a todas as mulheres detidas que sejam gestantes, puérperas e/ou mães de crianças de até 12 anos. Os dados apresentados nos dão pistas para compreender como uma decisão da mais alta corte e com ampla repercussão pública implica ou não em modificações nas práticas cotidianas de juízes, promotores e defensores que atuam nas audiências de custódia, e quais efeitos tangíveis a medida gera para essas mulheres presas.

Evidentemente, tais fatores não esgotam a lista de qualidades do presente estudo. De qualquer forma, devem bastar para aguçar a curiosidade e o interesse de quem se ocupe de aprimorar nossas instituições de justiça, seja pelas vias institucionais disponíveis, seja através da sempre necessária – e hoje imprescindível – mobilização social.

introdução

O presente relatório apresenta análises sobre a realização das audiências de custódia de mulheres em São Paulo. As informações coletadas objetivam compreender como questões de gênero são estruturantes desse primeiro contato com o sistema de justiça criminal, e quais as dificuldades diagnosticadas na garantia da liberdade das mulheres.

Este trabalho representa um desdobramento da pesquisa MulheresSemPrisão - desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres, que se debruçou sobre a realidade do encarceramento feminino em São Paulo e foi publicada pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC em 2017. Dentre suas conclusões, destacou-se a invisibilidade de questões de gênero, que raramente eram mobilizadas pelos atores do sistema de justiça para garantir a liberdade das mulheres. Também constatou-se que informações importantes sobre suas situações pessoais - como questões de saúde, responsabilidade e cuidado de filhos, filhas ou demais familiares - eram omitidas ao longo de seus processos criminais; além disso, verificou-se, mais uma vez, o uso excessivo de prisões provisórias.

Recolher dados e informações sobre essa realidade se mostra cada vez mais relevante, visto que, segundo o último levantamento do Departamento Penitenciário Nacional - INFOPEN Mulheres (2018),



a população feminina encarcerada aumentou 656% entre 2000 e 2016, enquanto, no mesmo período, a população masculina cresceu 293%. Ademais, dentre as presas, 45% são provisórias, ou seja, não foram ainda julgadas (BRASIL, 2018c).

O estado de São Paulo possui uma das maiores taxas de encarceramento do país (503 pessoas presas a cada 100 mil habitantes) e o maior sistema prisional (com 171 unidades, segundo a Secretaria de Administração Penitenciária¹). Na capital, as prisões em flagrante respondem pela maioria das prisões realizadas (78% do total).

Estudo produzido pelo Instituto Sou da Paz, em 2012, constatou que 7 em cada 10 prisões no estado eram feitas em flagrante. À época, o percentual de mulheres detidas em flagrante era superior ao de presas em cumprimento de pena no sistema prisional - isto é, que já haviam sido julgadas e condenadas -, indicando a prevalência da prisão provisória sobre a definitiva para as mulheres encarceradas em São Paulo (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2012).

A prisão em flagrante, apesar de prevista como medida excepcional, tem sido usada como regra pelo sistema de justiça criminal. Ela configura uma das três espécies de prisão provisória - além da temporária e a preventiva - existentes na legislação, isto é, prisões que acontecem antes do julgamento. Mas ao contrário das outras modalidades de prisão provisória, ela independe de investigação prévia e mandado judicial.

Segundo a pesquisa Tecer Justiça (2012), realizada pelo ITTC e pela Pastoral Carcerária antes da implementação das audiências de custódia, o primeiro contato de uma mulher presa com juíza ou juiz se dava, em média, 136 dias após a prisão em flagrante. O prazo era superior a quase um mês em comparação com o enfrentado por homens na mesma situação (que aguardavam em média 109 dias).

Nesse contexto, as audiências de custódia, instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da Resolução 213/15, constituem instrumento importante por se tratar do primeiro encontro com a autoridade judicial após a prisão em flagrante. Em conjunto com a Resolução, o CNJ publicou dois protocolos: “Procedimentos para a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão para custodiados apresentados nas audiências de custódia”; e “Procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”. Ambos têm por objetivo uniformizar e estabelecer parâmetros de atuação para os atores que participam das audiências.

A Resolução estabelece que o contato pessoal com o magistrado deva ocorrer em até 24 horas² após a prisão em flagrante, respeitando o prazo estipulado na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Uma vez que a pessoa autuada é apresentada, segundo os termos da Resolução, deve se verificar se o flagrante é legal, denunciar eventuais abusos ocorridos no momento da prisão e apurar a necessidade da manutenção da prisão provisória.

Durante a audiência de custódia, a pessoa presa em flagrante deve ser acompanhada pela defesa, seja ela representada por advogada ou advogado particular ou pela Defensoria Pública. A juíza ou o juiz, o Ministério Público e a defesa podem realizar perguntas relativas às circunstâncias da prisão em flagrante e às condições pessoais da pessoa indiciada. Após as perguntas, o Ministério Público e a defesa realizam suas manifestações, podendo requerer a manutenção da prisão, seu relaxamento ou a liberdade provisória.

Relaxar o flagrante implica no reconhecimento de que a prisão ocorreu de forma ilegal, seja porque a situação em que a

pessoa foi apreendida não era flagrante delito ou o procedimento apresenta alguma irregularidade. Nesse caso, se não houver outras pendências judiciais que determinem sua prisão, a pessoa deve ser imediatamente colocada em liberdade.

Portanto, uma vez estabelecida a liberdade provisória, a pessoa seguirá respondendo em liberdade ao processo pelo qual está sendo acusada. Nesse contexto, a juíza ou o juiz também pode decidir aplicar ou não medidas cautelares condicionadas à liberdade, restringindo os direitos da pessoa que está sendo investigada. Entre essas medidas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, há, por exemplo: comparecimento periódico ao fórum; proibição de frequentar determinados locais; recolhimento domiciliar no período noturno; suspensão do exercício de função pública; internação provisória; fiança ou monitoração eletrônica. Importante destacar que a aplicação das medidas cautelares deve, em tese, observar requisitos de adequação e proporcionalidade.

As cautelares seriam, assim, um intermédio entre uma liberdade irrestrita e a decretação da prisão. Relatórios de monitoramento da custódia - como Audiência de Custódia: panorama nacional (2017), publicado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) - já apontavam o uso desproporcional dessas medidas, que, em geral, são aplicadas de forma múltipla. A pesquisa *Fora de foco: caminhos e descaminhos de uma política de alternativas à prisão* (ITTC, 2017b), constatou que as medidas alternativas ao cárcere vêm sendo aplicadas como forma de ampliar a malha punitiva estatal. Assim, espera-se que sejam de fato uma alternativa a prisão, e não à liberdade.

Ainda, a juíza ou o juiz pode converter o flagrante em prisão preventiva, caso estejam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, como o risco concreto de que a pessoa não responda ao processo, e caso não seja possível a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão.

A prisão preventiva significa que a pessoa acusada deverá aguardar as próximas etapas do seu julgamento presa em um Centro de Detenção Provisória.

Por fim, a juíza ou o juiz pode decidir substituir o cumprimento da prisão preventiva pela prisão domiciliar³, que consiste no recolhimento da pessoa indiciada ou acusada em sua residência, só podendo dela se ausentar com autorização judicial. Ainda, podem também ser feitos encaminhamentos de natureza assistencial e de providências para a apuração de maus tratos ou de tortura que possam ter sido cometidos durante a prisão.

Algumas pesquisas recentes mapearam o funcionamento geral das audiências de custódia, apontando a necessidade de melhorias em sua implementação e explicando os benefícios desse instrumento para aprimorar práticas do Judiciário. A pesquisa Audiência de Custódia: panorama nacional (IDDD, 2017), por exemplo, coletou informações em nove estados (Bahia, Ceará, Pernambuco, Distrito Federal, Rio grande do Norte, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná e Rio de Janeiro) acerca dos dois primeiros anos de realização do procedimento. Verificou-se, entre outros elementos, que a possibilidade de ver e ouvir a versão da pessoa levada à audiência de custódia vem contribuindo para aproximar o direito da realidade de pessoas, criando uma oportunidade para que a aplicação da lei seja feita de forma mais consistente (IDDD, 2017).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também publicou em 2018 o relatório Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra, fruto de pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em seis capitais (Brasília, João Pessoa, Porto Alegre, Florianópolis, São Paulo e Palmas). O estudo destacou que as prisões provisórias não foram reduzidas nos dois primeiros anos de implementação das audiências (a taxa aumentou 3%), e que isso se deve a uma cul-

tura em que os papéis de acusação e julgamento muitas vezes se confundem e se complementam, nem sempre em favor da garantia de direitos das pessoas custodiadas (CNJ, 2018).

Todavia há uma carência de estudos que analisem especificamente audiências de mulheres presas em flagrante. Visando contribuir para o suprimento dessa carência, esta pesquisa tem como objetivo demonstrar **como o sistema de justiça criminal, por meio da audiência de custódia, valora, prende ou concede liberdade a determinadas mulheres**. Dessa forma, para além do perfil das mulheres submetidas ao sistema de justiça, nos interessa demonstrar o perfil ou a mecânica de processamento das mulheres na audiência de custódia, entendida como um primeiro filtro do Poder Judiciário.

O relatório está estruturado em cinco capítulos, que se desdobram a partir da ordem cronológica da dinâmica de perguntas realizadas por membros da Magistratura, bem como de falas proferidas pelos demais atores institucionais durante as audiências de custódia acompanhadas pela equipe de pesquisa. Na ótica das pesquisadoras, seguir a cronologia comumente utilizada no procedimento é uma forma de aproximar a leitora e o leitor da maneira como esse momento é estruturado, expondo a cadeia de informações trazidas pelos atores durante a audiência, e como ela interfere na decisão final.

Assim, o **primeiro capítulo** parte da pergunta “Você sabe por que está aqui?”, apresentando o panorama geral sobre a audiência de custódia, com observações e dados gerais sobre a sua realização coletados durante a pesquisa de campo. Nele, a equipe traz uma breve explicação sobre o funcionamento das audiências em cada local, descrições sobre práticas cotidianas e uma breve análise etnográfica sobre a disposição espacial e a rotina de realização do procedimento.

O **segundo capítulo**, por sua vez, parte das perguntas voltadas ao perfil socioeconômico, ao histórico e às condições da

prisão em flagrante, bem como dos registros nos autos a esse respeito, debatendo como essas informações são manejadas pelos profissionais do sistema de justiça criminal para a determinação de encaminhamentos durante a audiência.

Já o **terceiro capítulo** discute a centralidade que a temática da maternidade ocupa na abordagem dos atores institucionais e como essa questão impacta de maneira significativa as decisões e encaminhamentos para mulheres levadas às audiências de custódia.

A indagação sobre violência, tortura e maus tratos também faz parte da rotina das audiências de custódia, de modo que o **quarto capítulo** do relatório retrata a maneira como as denúncias eram avaliadas pelas instituições responsáveis por protegê-las, bem como as principais características em comum entre os relatos.

O **quinto capítulo** tem por função refletir sobre os discursos e práticas dos atores institucionais nas audiências de custódia. Nele, apresenta-se uma análise sobre a postura adotada por representantes do Ministério Público, Defensoria Pública e Magistratura, abordando seus pontos de vista sobre as constatações da pesquisa, os fatores que parecem influenciar seus processos decisórios.

Por fim, o relatório traz **recomendações** voltadas ao aprimoramento das audiências de custódia, com o intuito de que possa se tornar cada vez mais um mecanismo de promoção de redução do encarceramento e de garantia de direitos.

-
- 1 Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/uni-prisionais/pen.html>>. Acesso em: 25 mar. 2019.
 - 2 Nas audiências acompanhadas nesta pesquisa, apesar de em sua maioria terem ocorrido no lapso temporal prescrito de 24 horas após a prisão (61,50%), uma quantidade expressiva de audiências (38,03%) ocorreu após esse prazo. O relatório Monitoramento das Audiências de custódia em São Paulo (2016), produzido pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa, apontou que à época da pesquisa realizada no Fórum da Barra Funda, ao longo do ano de 2015, os casos de não respeito ao prazo ensejaram o relaxamento da prisão em flagrante. Dos casos acompanhados nesta pesquisa, ao contrário, o desrespeito ao prazo não ocasionou nenhum relaxamento de flagrante.
 - 3 A prisão domiciliar pode ser aplicada caso a pessoa seja: maior de 80 anos; extremamente debilitada por motivo de doença grave; imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência; gestante; mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos; homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos.

metodologia

Esta pesquisa foi pensada a partir da articulação de três eixos de análise: (i) levantamento quantitativo e qualitativo de dados e informações sobre a audiência de custódia; (ii) realização de entrevistas com juízas e juízes, promotoras e promotores e defensoras e defensores públicos que participam ou participaram do procedimento no estado; e (iii) descrições etnográficas do acompanhamento das audiências. Para tanto, utilizou-se a técnica de métodos mistos, caracterizada por Creswell e Plano Clark (2011) como procedimento de coleta e análise combinada de técnicas quantitativas e qualitativas em uma mesma pesquisa.

Com este fim, a equipe de pesquisa realizou, entre os meses de outubro e dezembro de 2017, um pré-campo, utilizando-se de um questionário preliminar. O questionário foi elaborado a partir da observação do que era demandado durante as audiências, e das informações dos autos de prisão em flagrante. Em conjunto com a formulação do questionário, produziu-se um banco de dados com o auxílio de consultoria estatística⁴.

A escolha dos locais de acompanhamento das audiências foi pautada pelo interesse na obtenção de um comparativo entre as realidades da capital e de uma segunda comarca. Na capital, o campo centrou-se no Fórum Criminal “Ministro Mário Guimarães”, conhecido como “Fórum da Barra Funda”, onde o número de audiências realizadas é muito

elevado, sendo o maior fórum da América Latina. A segunda comarca foi escolhida após uma observação preliminar nas localidades de Guarulhos e Osasco, tendo-se optado por Osasco, onde averiguou-se maior quantidade de audiências envolvendo mulheres.

No entanto, a despeito de tal critério de escolha, o número de audiências realizadas em Osasco durante o período de acompanhamento pela equipe foi inferior ao esperado. Enquanto no Fórum Criminal da Barra Funda a equipe assistia a uma média de seis audiências de mulheres por dia de trabalho de campo, diversas vezes nenhuma audiência com mulheres era realizada em Osasco no período em que as pesquisadoras responsáveis lá estavam. Dessa forma, a realidade do campo mostrou-se limitada, para fins de uma análise quantitativa comparativa em relação ao Fórum Criminal da Barra Funda, privilegiando-se, assim, a análise qualitativa sobre os dois campos.

A primeira parte do campo encerrou-se com um total de 213 mulheres acompanhadas em audiências de custódia, sendo 197 na Barra Funda e 16 em Osasco, no período de dezembro de 2017 a maio de 2018. O campo no Fórum da Barra Funda foi realizado entre os meses de dezembro de 2017 e abril de 2018, enquanto o campo no Fórum Criminal de Osasco foi realizado de março a maio de 2018.

Além disso, foram realizadas 18 entrevistas com diferentes atores judiciais. No Fórum da Barra Funda foram entrevistados: duas defensoras e dois defensores públicos; uma promotora e um promotor de Justiça; e duas juízas e dois juízes⁵. Ademais, a juíza Corregedora do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária da Capital (DIPO) concedeu uma entrevista via e-mail. Na comarca de Osasco, por sua vez, foram entrevistados: uma defensora e um defensor públicos; um promotor e uma promotora de Justiça; e duas juízas e um juiz, todos atuantes nas audiências acompanhadas pela equipe.

No Fórum da Barra Funda, a lista de pessoas presas em flagrante que passariam pela audiência de custódia era afixada diariamente na entrada do espaço destinado às audiências, onde geralmente ficavam seus familiares e advogados constituídos. Assim, as pesquisadoras presentes em determinado dia verificavam a lista e anotavam os nomes identificados como femininos ou aqueles que gerassem dúvidas, e as respectivas salas onde se dariam as audiências. No entanto, não havia uma ordem predeterminada para a realização das mesmas, o que compelia as pesquisadoras a se posicionarem nos corredores entre as salas⁶, observando todas as pessoas trazidas da carceragem pelos policiais, identificando quem seriam as mulheres.

Tal processo engendrou algumas limitações. A primeira delas foi a impossibilidade de se antever quando duas ou mais audiências com mulheres seriam realizadas simultaneamente. A segunda se refere à identificação arbitrária das pesquisadoras de quem seriam as mulheres levadas às audiências, o que pode ter gerado, sobretudo, a subnotificação de mulheres trans custodiadas, considerando que a lista era preenchida com seus nomes de registro, que não vinham acompanhados dos nomes sociais - se existentes.

Já no Fórum Criminal da comarca de Osasco, não havia uma lista diária afixada contendo os nomes das pessoas levadas às audiências. No entanto, as audiências eram realizadas em uma única sala, o que afastava a possibilidade de ocorrerem audiências simultâneas. Além disso, o acesso ao trabalho de campo foi limitado às pesquisadoras advogadas com inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sendo também proibida a circulação de familiares pelo espaço. As salas onde se davam as audiências eram rotativas, podendo ser realizadas em andares diferentes do Fórum a depender do dia.

Diferenças também foram observadas na designação das juízas e dos juízes responsáveis pela condução das audiências

nas duas comarcas. No Fórum da Barra Funda, as magistradas e os magistrados condutores das audiências acompanhadas em dezembro de 2017 foram substituídos em janeiro de 2018, quando iniciado o mandato do atual desembargador presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com a entrada do novo presidente, deu-se a designação de nova juíza para o cargo de Corregedora do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária da Capital (DIPO), responsável pela modificação de todo o corpo de juízas e juízes atuantes nas audiências de custódia do Fórum Criminal da Barra Funda. Segundo a referida magistrada, a seleção foi realizada “de acordo com critérios técnicos”, como afirmou em entrevista concedida via e-mail.

Na comarca de Osasco, por sua vez, o cenário encontrado foi outro. Três juízas e dois juízes se alternavam a cada dia na condução das audiências de custódia, sendo que duas das juízas atuantes estavam alocadas na função desde o início da realização dessa categoria de audiências em Osasco, no primeiro semestre de 2016. O grupo de magistradas e magistrados responsável pela custódia ainda cumulava funções, simultaneamente, em ofícios diversos da mesma comarca, como na Vara da Infância e Juventude, no Juizado Especial Criminal e até mesmo na Fazenda Pública.

Quanto ao preenchimento do questionário utilizado durante o trabalho de campo, este ocorria, majoritariamente, durante a realização das audiências, sendo que algumas questões, como as concernentes ao contato com a defesa, eram preenchidas antes; e outras informações, como os dados do processo, eram colhidas após o término da audiência.

Observações de conversas nos corredores, falas antes ou depois da mulher custodiada estar presente na sala eram também anotadas, uma vez que o objetivo da pesquisa não se restringia à análise dos casos concretos, mas sim de todo

o funcionamento e das dinâmicas presentes nos espaços das audiências.

Ainda que, inicialmente, a equipe tenha encontrado dificuldades no preenchimento rápido de todas as informações no curto período de duração das audiências, a padronização das perguntas levou a uma familiaridade das pesquisadoras com o procedimento, o que facilitou a coleta dos dados. A duração média das audiências acompanhadas foi de 18 minutos, havendo, não obstante, uma variação alta desse tempo, ao passo que a audiência mais curta durou 3 minutos, e a mais longa, 144.

Após o acompanhamento das audiências, os autos de todos os processos foram disponibilizados pelas equipes dos cartórios às pesquisadoras. Ressalva deve ser feita de que, dentre os 213 casos de mulheres presas em flagrante, em apenas um a equipe não teve acesso aos autos⁷; sendo, portanto, analisados 212 autos no total.

Através dos autos, algumas lacunas importantes acerca dos casos puderam ser preenchidas, tais como: o tipo de crime; a descrição do fato contida no boletim de ocorrência; os antecedentes criminais; o local de apreensão da pessoa custodiada; as informações pessoais preenchidas no momento da confecção do auto de prisão em flagrante.

Essas lacunas sinalizam importantes informações silenciadas nas audiências, pois, ainda que os autos estejam em poder da juíza ou do juiz no momento das audiências, não é cedido espaço para que as mulheres falem sobre o que consideram mais importante. Apesar de incitadas a falarem sobre diversas questões de sua vida pessoal, essas perguntas são vinculadas tão somente àquilo que os atores consideram importante saber. Os dados dos autos, nesse contexto, quando cruzados com outros fatores, podem rebater os silêncios e nos trazer questões relevantes. Dentre eles, destaca-se o dado sobre raça/cor

da mulher registrada no boletim de ocorrência. O método de classificação racial, nesses casos, foi o de heteroatribuição⁸, isto é, a atribuição da identificação racial feita por terceira pessoa na delegacia, sem a garantia do critério da autoatribuição.

Os autos, assim, assumiram importante papel durante o trabalho de campo. Para além da singularidade de cada um dos casos, esses documentos funcionam, em consonância às considerações de Lowenkron e Ferreira (2014), como dispositivos etnográficos e produtos burocráticos e técnicos cuja formulação, circulação e implementação possuem importantes implicações. A versão dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante registrada nos autos, ou, ainda, os antecedentes criminais que compõem essa documentação, por exemplo, são determinantes para aquilo que será decidido em sede de audiência de custódia - para a concessão da liberdade provisória ou decretação da prisão preventiva.

Passando-se à fase seguinte da pesquisa, foram realizadas entrevistas com profissionais que participam ou participaram das audiências de custódia nos fóruns eleitos. Para tanto, optou-se pelo formato de condução semiestruturada, uma vez que se buscava a concretização de entrevistas mais flexíveis, sem a obrigatória vinculação a opções previamente delimitadas. Todas as pessoas entrevistadas tiveram suas identidades protegidas por anonimato, sendo apenas ressaltada a categoria profissional à qual pertenciam. As narrativas foram registradas com gravador ou anotadas pelas pesquisadoras, de acordo com a preferência da pessoa entrevistada.

Contudo, obstáculos enfrentados na fase de realização das entrevistas acarretaram em mudanças no plano de trabalho. Dentre eles, deve ser destacada a não autorização da juíza corregedora do DIPO à realização de entrevistas presenciais com as juízas e juízes então responsáveis pelas audiências de custódia no Fórum Criminal da Barra Funda. Tal oposição

culminou na suspensão dos trabalhos de realização das entrevistas e demandou adaptações metodológicas, como a necessidade de busca por juízes e juízas que tivessem realizado audiências de custódia em momentos anteriores naquele Fórum⁹.

Assim, é preciso fazer uma ressalva em relação aos depoimentos de juízas e juízes atuantes no Fórum Criminal da Barra Funda, pois estes possuem um diferencial em comparação às outras categorias, por se tratarem de falas de atores apenas acompanhados durante o pré-campo pela equipe. Isso implicou a impossibilidade de uma análise comparando as decisões verificadas e seus cruzamentos com as narrativas dos próprios atores que as decretaram.

Cabe observar que não foi enfrentado óbice semelhante em relação a Osasco, onde foi possível a realização de entrevistas com juízas e juízes então responsáveis pela condução das audiências de custódia na comarca acompanhadas pela equipe de pesquisa, permitindo a comparação entre narrativa e decisão. Os encontros com defensoras e defensores públicos e promotoras e promotores de justiça, por sua vez, ocorreram de acordo com o planejado, em ambos os fóruns.

As escolhas metodológicas aqui detalhadas permitiram que o objetivo principal do relatório - apresentar o modo pelo qual o sistema de justiça criminal valora, prende ou concede liberdade a determinadas mulheres - fosse alcançado. Isso porque a relação entre o perfil da mulher submetida à justiça criminal, as argumentações dos atores, e suas destinações finais (decretação de prisões preventivas, concessões de liberdades provisórias, conversões em prisões domiciliares, etc.), bem como a narrativa desses atores no momento das entrevistas, nos possibilita traçar o perfil ou os mecanismos do processamento de mulheres nas audiências de custódia, entendida como um primeiro filtro do Poder Judiciário.

-
- 4 A consultoria estatística auxiliou na elaboração dos formulários utilizados durante o acompanhamento das audiências, assim como no tratamento dos dados coletados, com enfoque na conexão das diversas variáveis que compõem o estudo desenvolvido.
 - 5 Os membros da Magistratura entrevistados atuavam nas audiências de custódia no Fórum da Barra Funda no momento da realização do pré-campo da pesquisa. As entrevistas presenciais com juízes e juízas responsáveis pela condução das audiências durante nosso trabalho de campo não foram autorizadas pela juíza corregedora do DIPO (Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária da Capital).
 - 6 O acesso aos corredores era restrito aos funcionários do Fórum e a atores que participam das audiências, sendo autorizado à equipe do ITTC o trânsito para a realização da pesquisa.
 - 7 Os autos em questão não ficaram disponíveis de imediato após o acompanhamento da audiência. A equipe tentou acesso a seu conteúdo posteriormente, o que foi impossibilitado por tramitar sob sigredo de justiça.
 - 8 Segundo Osorio (2003), o método de identificação racial é um procedimento estabelecido para a decisão do enquadramento dos indivíduos em grupos definidos pelas categorias de uma classificação, sejam estas manifestas ou latentes. Existem três tipos de critérios de atribuição racial. O primeiro é a autoatribuição de pertença, no qual o próprio sujeito da classificação escolhe o grupo do qual se considera membro. O segundo é a heteroatribuição de pertença, no qual outra pessoa define o grupo do sujeito. O terceiro método é a identificação de grandes grupos populacionais dos quais provieram os ascendentes próximos por meio de técnicas biológicas, como a análise do DNA. No sistema classificatório do IBGE, são empregados simultaneamente os métodos da autoatribuição e da heteroatribuição de pertença (OSORIO, 2003). Assim, o método de heteroatribuição, utilizado nas prisões em flagrante, não garante maior precisão da informação, mas se aproxima da única fonte possível do dado, já que não era feita pergunta sobre classificação racial durante a audiência de custódia. Também descartou-se a realização de heteroatribuição pelas próprias pesquisadoras, já que a subjetividade para o registro da informação seria a mesma realizada na delegacia, e não supriria a ausência da autoatribuição, impossível de ser feita no momento da pesquisa.
 - 9 Diante da oposição da magistrada à realização das entrevistas, foi realizada reunião presencial com a equipe de pesquisa e diretoria do ITTC em seu gabinete, para que se discutisse o teor das entrevistas que se pretendia realizar com os demais juízes. Ao fim, a juíza corregedora consentiu em participar de uma entrevista via e-mail, e nos informou que as perguntas seriam também enviadas a todas as juízas e juízes pela mesma via. Não obtivemos, todavia, nenhuma resposta acerca da adesão ou não das magistradas e dos magistrados à pesquisa.

1

**“Você sabe por
que está aqui?”**

Boa tarde, pode se sentar. Você sabe por que está aqui? Essa é uma audiência de custódia. Nesse momento não entraremos no mérito do processo da senhora; apenas avaliaremos a legalidade de sua prisão (juíza em audiência de custódia).

A fala acima repetiu-se quase que integralmente nas audiências de custódia acompanhadas durante o período de pesquisa nos fóruns da Barra Funda e de Osasco. As mulheres, inicialmente escoltadas da carceragem¹⁰ até a porta da sala da audiência por policiais militares, devem permanecer no corredor enquanto aguardam autorização da juíza ou juiz para que entrem no recinto. Ali, elas precisam se manter viradas para a parede, de cabeça baixa. Não são poucas as vezes em que são chamadas à atenção pelos policiais quando tentam se virar, se apoiar na parede, ou pronunciar qualquer palavra. Assim ficam paradas até a chegada da defesa, que comumente rompe com a cena de imobilidade através de um pedido: “A senhora pode se virar pra mim?”.

O primeiro contato com a defesa, exercida majoritariamente pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, acontece então rapidamente nesse mesmo corredor, momento em que são feitas algumas perguntas de caráter pessoal (endereço fixo, existência de filhos, dentre outros) e acerca das circunstâncias da prisão em flagrante. Sem nenhuma privacidade, a conversa pode ser ouvida por qualquer pessoa que ali esteja: funcionários do fórum, advogados, e, inclusive, as pesquisadoras que aguardavam para adentrar na audiência. A conversa é especialmente audível para os policiais militares, que o tempo todo permanecem próximos às custodiadas. Dentre as 213 mulheres acompanhadas, apenas uma teve esse contato de maneira reservada, em contrariedade ao disposto na Resolução 213 do CNJ¹¹, que disciplina as audiências de custódia.

É geralmente no intervalo desse contato entre custodiada e defesa que as pessoas espectadoras da audiência solicitam à juíza ou juiz autorização para acompanhá-la, e acomodam-se em uma das cadeiras disponíveis. Não raras vezes, esse momento consiste também em uma “oportunidade” para representantes da Magistratura e do Ministério Público acordarem

sobre o que será demandado e o que será decidido na audiência, retomando práticas anteriores à resolução, quando a análise era feita sem a presença das(os) custodiadas(os). Isso porque o acesso aos autos da prisão em flagrante é viabilizado às juízas e juízes em momento anterior à realização da audiência, ao contrário de nós, pesquisadoras, que apenas acessávamos seu conteúdo após acompanhar sua realização.

Como as audiências ocorrem sequencialmente, sem que haja intervalo entre elas, geralmente membros do Ministério Público e Magistratura permanecem todo o tempo na sala, ao passo que a defesa faz o movimento já descrito de ir ao encontro da pessoa custodiada na porta da sala. Em geral, os mesmos atores das três categorias são os responsáveis pelas audiências na mesma sala durante todo o dia.

Em seguida, a defesa adentra a sala de audiência, e, após a anuência da juíza ou juiz, a mulher presa em flagrante é conduzida pelo policial também à sala. Nesta, uma mesa grande acomoda tanto representante da defesa como do Ministério Público - que se sentam de frente um para o outro - e a pessoa custodiada, que fica na ponta. A juíza ou juiz posiciona-se em uma mesa de nível mais alto de frente para a custodiada. Em uma mesa de canto pequena acomoda-se a ou o escrevente, e nas laterais, em cadeiras, as pessoas que acompanharão as audiências, dentre elas, as pesquisadoras. Além disso, todas as audiências contam com a presença de policiais militares, estando, por vezes, dois ou três em cada sala. Em Osasco, ocasionalmente, a audiência é acompanhada também por agentes penitenciários que, assim como policiais militares, permanecem de pé na sala durante todo o procedimento.

A despeito da presença dos policiais ao longo de todo o rito, as algemas são mantidas antes da audiência, durante e após a sua realização (inclusive nos casos em que se decide pelo relaxamento do flagrante ou liberdade provisória das

custodiadas, quando então devem aguardar na carceragem até o fim das audiências daquele dia). Dentre as 213 mulheres acompanhadas, em apenas três casos houve a retirada das algemas, todos no Fórum de Osasco, e determinada pelo mesmo magistrado, em audiências sequenciais num único dia, em razão do “porte físico” das autuadas não apresentarem risco, segundo ele.

Em entrevista concedida à equipe via e-mail, a atual juíza corregedora do DIPO afirma que:

O fórum da Barra Funda é o maior da América Latina e nele circulam milhares de pessoas diariamente. O número de autuados apresentados num único dia para as audiências de custódia chega a ser superior a cento e cinquenta, mas apenas dezenove policiais militares são destacados para garantir a segurança dos trabalhos. O espaço físico das salas é diminuto e o número de audiências realizadas simultaneamente é grande, e não há contingente suficiente para garantir a segurança de todos. Em todos os casos, a excepcionalidade do uso de algemas é justificada por escrito, nos termos da Súmula Vinculante 11, do STF. É comum que autuados, homens e mulheres, tenham reações violentas antes, durante e depois da audiência.

A Súmula Vinculante 11 do Supremo Tribunal Federal, citada pela juíza corregedora, prevê que “só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros”. Em casos excepcionais, a justificativa deve vir por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou autoridade, bem como da nulidade da prisão ou do ato processual.

O texto sumular, como se vê, exige a constatação de resistência ou fundado receio de fuga ou perigo, o que é contestado justamente pela presença constante dos policiais durante todo o processo. Para além disso, devem as custodiadas assistir a toda a audiência com as mãos algemadas para trás, havendo, inclusive, casos em que os pés são também algemados. Em audiências com mais de uma pessoa, elas são algemadas umas às outras, com os braços muitas vezes entrelaçados, trazidas assim desde a carceragem. O policial geralmente “puxa” a primeira pessoa pelas mãos, fazendo com que todas as demais acompanhem o movimento e também se desloquem.

Nos autos analisados após a realização das audiências, a justificativa no Fórum da Barra Funda se repete, excepcionando o disposto na súmula, em termos muito parecidos com o colocado pela juíza corregedora: “Em vista do disposto no decreto 8.858/16 e na súmula vinculante nº 11, justifico que a autuada foi mantida algemada para a garantia de sua própria integridade física e de todos os participantes da audiência, além das pessoas que se encontram no recinto e fora dele”, ao que se segue a explicação de aquele ser o maior fórum da América Latina.

Apesar de a prática do uso das algemas revelar a conformação dos profissionais atuantes nas audiências de ambos os fóruns, ela é levantada especialmente pela defesa como um problema, já que prejudica a presunção de inocência e submete as mulheres a tratamento degradante quando não há justificativa para o uso.

[defensor]: *Olha, é uma situação no mínimo desfavorável. Logo que as audiências de custódia foram instaladas aqui na capital, antes até da minha chegada - eu cheguei seis meses depois, mas logo no começo -, os defensores impugnaram o uso constante de algemas. Isso foi bastante debatido no início, foram feitos pedidos de*

relaxamento da prisão em razão do uso indiscriminado de algemas. Mas aí se consolidou um entendimento que faz vista grossa à súmula vinculante, que é esse uso diuturno da algema. Mas são as únicas exceções que eu tenho observado. Olha, considerando a complexidade que é o Fórum da Barra Funda, acho que as algemas poderiam ser evitadas em alguns casos, talvez justamente nos casos de mulheres, mulheres sem nenhum histórico de violência, acho que talvez não houvesse necessidade de algemas.

[pesquisadora]: Então você já chegou a ter esse hábito de pedir pela retirada?

[defensor]: Não, não, porque quando cheguei as coisas já estavam absolutamente consolidadas, e isso seria apenas procrastinatório, eu confesso que eu não tenho feito esses pedidos. As vezes que eu pedi foi [sic] justamente quando a mulher em audiência revelou que estava grávida e ela estava algemada, eu pedi que houvesse a soltura das algemas.

As duas medidas, tanto a permanência integral dos policiais quanto a utilização das algemas, são justificadas pelos atores, pela necessidade de se manter a segurança de todos os presentes na sala de audiência. Esse uso indiscriminado, todavia, não é acompanhado de uma demonstração da real “periculosidade” da pessoa custodiada, que ganha contornos, assim, de abstração. São também medidas que, além de negar a presunção de inocência, ao constrangerem e negarem à pessoa presa em flagrante a necessária privacidade para denunciar eventual agressão por parte de agentes de Estado, podem, por exemplo, ocasionar uma subnotificação de casos de violência policial.

Após a entrada da custodiada na sala, a audiência se inicia, então, com a narrativa destacada no começo deste tópico. Em

grande parte das audiências acompanhadas, a pergunta “você sabe por que está aqui?” não era sequer respondida. A ela, já se emendava a rápida explicação do que consiste tecnicamente a audiência de custódia, sem que se abrisse espaço de fala para que a mulher comunicasse sua compreensão ou não dos termos em que se deu a prisão em flagrante, e do que o procedimento da audiência significaria no universo de seu processo acusatório.

Ainda que muitas vezes a desorientação da custodiada se faça nítida - seja pelo olhar confuso procurando na defesa alguma resposta, seja pelas palavras contidas e interrompidas -, “você sabe por que está aqui?” é perguntado de maneira retórica e protocolar, dando o pontapé inicial para as perguntas sobre a qualificação da mulher presa em flagrante e sobre as circunstâncias da prisão, questões que são abordadas nos capítulos a seguir.

10 No Fórum da Barra Funda, carceragem, sala do IML (Instituto Médico Legal), salas destinadas às audiências de custódia e cartório dividem um mesmo espaço, no subsolo do prédio. Em Osasco, cartório e carceragem, apesar de estarem alocados em andares diversos - considerando ainda que as salas destinadas às audiências são rotativas -, situam-se também no Fórum.

11 O artigo 6º da Resolução 213 de 2015 do CNJ dispõe que: “*Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos por funcionário credenciado os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia*”.

2

“Agora farei algumas perguntas sobre a vida da senhora”

A qualificação pessoal da mulher custodiada durante a audiência nos mostra, em grande medida, aquilo que importa ao sistema de justiça criminal. No mesmo sentido, os silêncios também fazem transparecer o que não importa, ou, ainda, o que não é interessante visibilizar. Nesse contexto, os dados obtidos a partir das perguntas realizadas pelos atores institucionais nos apresentam, para além do perfil da mulher submetida ao sistema de justiça criminal em São Paulo, os mecanismos de processamento dessas mulheres no momento da audiência de custódia.

A Resolução 213 do CNJ estabelece, em seu artigo 8º, diretrizes para a condução da “entrevista” da pessoa presa em flagrante pela autoridade judicial durante a audiência de custódia. Além das indagações a respeito das circunstâncias da prisão, de tortura ou maus tratos e do acesso à defesa, por exemplo, há a expressa recomendação de abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante. Essas diretrizes não estabelecem categoricamente, contudo, o que deve ser perguntado às mulheres no âmbito de suas qualificações pessoais.

Ainda assim, o que se pôde observar pelo acompanhamento das audiências foi certa padronização daquilo que era perguntado.

O questionamento “você sabe por que está aqui?” era seguido, usualmente, pelas perguntas: “Qual seu nome? Sua idade? Seu endereço? Seu trabalho? Possui filhos? Cuida deles? Usa drogas?”, dentre outras.

O Relatório MulheresSemPrisão demonstrou que antes da implementação das audiências de custódia, a tomada de decisões baseada exclusivamente no registro dos autos de prisões em flagrante não oferecia oportunidade para que as mulheres pudessem “relatar suas trajetórias e condições de vida e, assim, influenciar a decisão” (ITTC, 2017c, p. 222).

Com as audiências de custódia, levantaram-se novamente as questões que tentamos responder ao longo deste capítulo: quais perguntas são feitas e o que é levado em consideração? O que as respostas a tais perguntas indicam? Elas influenciam nos processos decisórios das audiências de custódia? Se sim, como?

2.1

Estudou? Onde mora? Trabalha?

A senhora trabalha? Estudou? Até que série? Possui residência fixa? Qual o endereço? [juiz em audiência de custódia].

Os dados sobre a vida pessoal da mulher - escolaridade, trabalho e moradia - costumam ser apresentados diretamente à juíza ou juiz no momento da entrevista. Em geral, essas informações também são recolhidas de antemão pela defesa, e é comum que sejam utilizadas de diferentes maneiras na construção da argumentação favorável às custodiadas. A equipe presenciou, por exemplo, o uso de fatores como a existência de um emprego e endereço de moradia como indícios de estabilidade na vida da mulher, ou seja, elementos favoráveis a sua liberdade. Segundo um dos defensores, essa estratégia é uma forma de apresentar às magistradas e aos magistrados fatores que eles próprios julgam ser importantes:

[defensor]: É o básico, né¹². Se trabalha, a renda, a gente tem que pensar, pelo menos [a] estratégia por mim utilizada é...a gente sabe como os juízes pensam, é tentar trazer elementos favoráveis do que o juiz entende que é positivo pra poder eventualmente [pedir] soltura, conceder alguma questão diversa da prisão que é nosso principal papel.

Durante audiências, mais de uma vez a equipe presenciou falas de defensores que cumulavam aspectos de moradia e trabalho como indícios positivos da boa conduta da mulher e de seu vínculo com a comarca. Essas intervenções comumente apareciam nas considerações finais da defesa como forma

estratégica para conseguir a liberdade: “Ela ostenta bons antecedentes e é responsável pelo cuidado do lar, além de ter residência fixa e trabalhar”.

Em casos em que esses aspectos não podiam ser manejados (quando a mulher não possuía fontes de renda ou moradia fixa, por exemplo), um dos defensores afirmou que se utilizava da estratégia inversa: demonstrar a situação de extrema vulnerabilidade pode ser uma forma de “tentar conter essa engrenagem que leva à prisão milhares de pessoas pobres”.

Os dados relacionados à pergunta de escolaridade são bastante limitados, de modo que não foi possível realizar cruzamentos a partir de informações sobre o nível educacional. A equipe restringiu-se a anotar se a pessoa já tinha frequentado alguma forma de ensino regular, sem registrar precisamente o grau de escolaridade. Dentre as mulheres perguntadas sobre a questão, 16 (12,5%) afirmaram não ter tido acesso a escolaridade formal. Em 39,9% dos casos, a questão do estudo foi sequer trazida, o que pode ser um indício de que, na visão dos atores institucionais, o nível educacional já pode ser pressuposto a partir do perfil geral de mulheres submetidas ao sistema de justiça criminal.

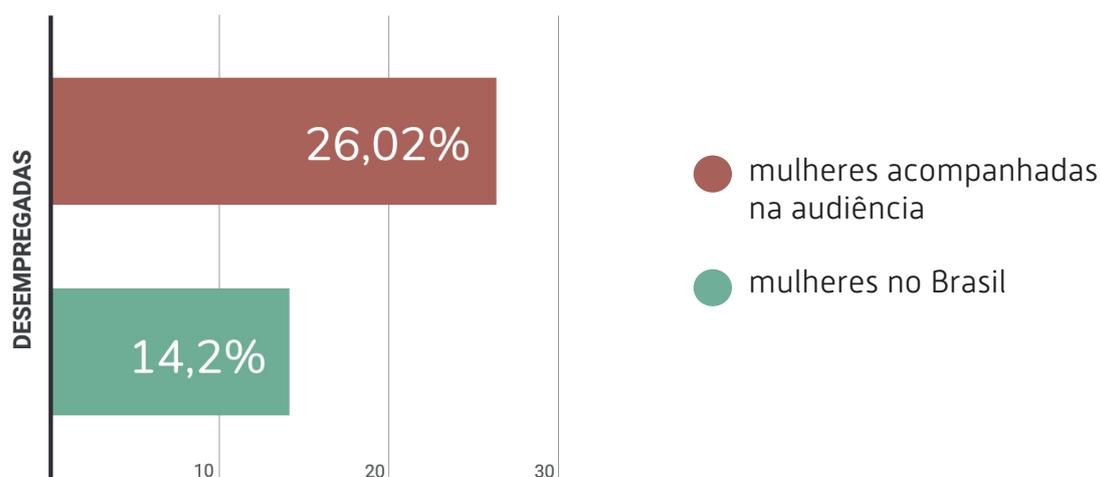
Apesar da escassez de tais dados, outra pesquisa, com foco na aplicação do Marco Legal da Primeira Infância nas audiências de custódia - realizada também pelo ITTC no Fórum da Barra Funda -, revelou que “[d]as mulheres que foram perguntadas sobre o grau de escolaridade, 31% informou que não concluiu o ensino médio e 35% informou que sequer concluiu o ensino fundamental” (ITTC, 2018). A referida pesquisa atestou também que 20% tinham ensino médio completo, 6% tinham ensino superior completo, e 8%, incompleto. Desse modo, é possível deduzir que o perfil majoritário é o da baixa escolaridade e pouco acesso ao estudo formal. Esses números condizem com os levantamentos do último INFOPEN Mulheres (2018), segun-

do o qual 66% da população prisional feminina tinha concluído no máximo o ensino fundamental.

Em relação ao trabalho, um total de 73,98% das mulheres respondeu estar trabalhando no momento, um índice que, à primeira vista, pode parecer alto. Contudo, deve-se levar em conta que o desemprego entre as custodiadas é bem mais elevado do que a já alta taxa de desemprego que o país tem apresentado nos últimos anos. Na medição do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)¹³, o Brasil tem 12,4% de desempregados, com uma taxa de 14,2% de mulheres desempregadas, enquanto no universo do nosso campo essa taxa foi de 26,02%¹⁴.

Além disso, é necessário realizar uma análise sobre quais são as atividades exercidas pela mulher empregada, pois a mera existência de uma atividade remunerada não garante sustento por si só. Devem ser avaliados os tipos de ocupação em relação a outros fatores: sua valorização no mercado, remuneração, existência de direitos trabalhistas, etc.

GRÁFICO 1
TAXA DE DESEMPREGO [%]



A partir das ocupações mais comumente citadas pelas custodiadas, foram criadas categorias para localizar quais eram

os principais tipos de trabalhos, e, assim, compreender suas relações intersubjetivas de renda¹⁵. Foi possível sintetizar as ocupações de acordo com a tabela abaixo:

| TABELA 1 | |
|--|-------------------|
| TIPO DE OCUPAÇÃO | FREQUÊNCIA |
| Serviços domésticos e de limpeza em geral (Faxineira, passadeira de roupa, lavadeira, diarista, auxiliar de limpeza, empregada doméstica) | 29,19% |
| Vendedoras ambulantes, informais ou autônomas (Vendedora de bala, dvd, de cigarro, artesanato, feirante, panfleteira, etc) | 17,51% |
| “Bicos” (Qualquer atividade, mas que foi enunciada apenas como um “bico”, ou seja, um serviço realizado esporadicamente, e não uma ocupação regular) | 16,05% |
| Serviços administrativos (Auxiliar em contabilidade e administrativos, secretária, recepcionista) ou Trabalho em lojas e comércio (empregadas) (Operadora de caixa, atendente, garçoneiro, auxiliar de cozinha, carregadora de bilhete único) | 14,68% |
| Serviços de estética/beleza (Funcionária em salão de beleza, massagista, manicure, esteticista) | 9,48% |
| Reciclagem (Catadora) | 5,83% |
| Profissões de cuidado de pessoas (Babá, cuidadora, berçarista, monitora escolar) | 5,10% |
| Costura, confecção e comércio de roupa (Costureira, faz e vende roupas) | 5,10% |
| Outros (Tatuadora, motogirl, operadora de marketing) | 4,37% |
| Prostituição | 4,23% |
| Ocupações autônomas relacionadas à alimentação (Cozinheira, doceira, marmiteira, faz e vende comida para fora) | 3,64% |

As ocupações listadas e categorizadas pela equipe são reveladoras de um padrão de empregabilidade entre as custodiadas. Primeiramente, a ausência de trabalhos socialmente valorizados, com alta remuneração e que exigem um nível maior de estudo, são indicativos de que as custodiadas são comumente empregadas em trabalhos que historicamente possuem menores salários.

Destacam-se entre os mais comuns os trabalhos domésticos e de limpeza em geral, bem como os serviços de estética e beleza, que normalmente têm baixos salários e exigem pouca formação. Profissões e/ou ocupações “de prestígio” não fazem, portanto, parte da realidade das mulheres levadas para a custódia. A multiplicidade de respostas permitiu apresentar ocupações e formas de inserção no mercado de trabalho, indicando que há uma porcentagem relevante de trabalhos que se encontram à margem do mercado regular e se baseiam na informalidade. Também é necessário destacar a particularidade da prostituição, que possui uma precariedade diferenciada, especialmente relacionada à violência e perseguição policial.

Dentre as categorias delimitadas neste estudo, é seguro dizer que ofícios vinculados a uma situação empregatícia informal se encontram, certamente, nas respostas relativas a: “bicos”, “catadoras”, “ambulantes” e “prostituição”, que são trabalhos informais e quase sempre sem registro, representando 43,62% das mulheres que afirmaram estar nessa situação de trabalho. É possível, contudo, que outras mulheres que declararam exercer ofícios diversos possam também estar trabalhando sem registro, podendo o índice de informalidade ser superior. Essa é a tendência observada em nível nacional, pois o contingente de trabalhadores informais já supera o de formais com carteira assinada, e vêm crescendo gradativamente ao longo dos anos¹⁶.

Essa tendência foi, inclusive, citada por alguns juízes em suas entrevistas:

[pesquisadora]: *E o fato da pessoa estar trabalhando ou não?*

[juíza]: *Isso também acho bem relevante, isso lá na custódia era uma coisa bem significativa, geralmente as pessoas que iam até a custódia, que eram presas, era*

muito raro a gente pegar, a gente nê, receber pessoas com carteira assinada, registrada. Obviamente que isso demonstra uma responsabilidade maior. A gente sabe que no Brasil o trabalho informal é muito grande, geralmente a questão do trabalho é relevante porque isso demonstra uma responsabilidade da pessoa em continuar, em conseguir se manter no emprego, porque a gente sabe que é difícil, principalmente quando a pessoa tem uma situação social mais vulnerável.

[pesquisadora]: *Em relação ao fato da pessoa estar trabalhando, você considerava isso determinante?*

[juiz]: *Considerava, considerava até porque você vai verificar, vocês fizeram lá acompanhamento, entre as pessoas presas acho que nem 5% trabalha. Que tem carteira assinada então nem 2,3%, então é uma situação excepcional da excepcional.*

Por meio das falas, é visível que as juízas e os juízes notam a baixa frequência de trabalhos formais entre as custodiadas a partir de suas vivências, e colocam a possibilidade de uma carteira assinada como algo mais favorável para a mulher presa. Mesmo esta sendo uma informação percebida pelas magistradas e magistrados, trazida em diversos casos pela defesa, os dados indicam que declarar a existência de uma atividade econômica ou de um trabalho, por si só, não representa um fator de grande influência para a decisão. Dentre as mulheres desempregadas, a taxa de conversão em prisão era de 39,22%, enquanto para as empregadas a taxa de prisão era de 42,76%. Desse modo, mesmo declarando atividade, diversas mulheres tiveram a prisão preventiva decretada.

No tocante à moradia, 36 mulheres (16,9%) declararam estar em moradia vulnerável quando perguntadas sobre seu

endereço durante a audiência de custódia. Considera-se aqui a moradia vulnerável a partir de quatro categorias estabelecidas pelas pesquisadoras: situação de rua (22 mulheres), albergue (4 mulheres), residência em ocupação (4 mulheres), e locais diversos, como barraco, região sem estrutura habitacional e quarto na casa dos patrões ou alugado em pensionato (6 mulheres).

Mesmo assim, esse aspecto também não parece ter grande influência no processo decisório: 41,67% das que estavam em moradia vulnerável tiveram a prisão preventiva decretada, de modo que esse parece ser um dos fatores considerados nas decisões, mas não dos mais decisivos. Para alguns juízes, a questão da moradia vulnerável parecia ter mais influência quando combinada com outras questões. De acordo com uma juíza, “se ela furtou um mercado e é primária, eu ia dar liberdade provisória morando na rua ou não”. Nesse caso, o tipo de crime teria mais peso do que a questão da moradia. Quando questionado acerca da possível influência desse fator, outro juiz foi categórico: “Ser bem sucedido, ter uma casa, não é requisito legal”.

Essa questão parece ser levada em conta para encaminhamentos específicos, como, por exemplo, a órgãos de assistência social. Ao todo, 29 mulheres foram encaminhadas à assistência social pelos magistrados ao final da audiência, sendo que 11 mulheres que se encontravam nessa situação de moradia foram indicadas à Central de Alternativas Penais e Inclusão Social (CEAPIS), que oferece atendimento social e psicológico para custodiadas.

Um membro do Ministério Público também afirmou que sua atuação não leva em consideração essa questão: “eu não deixo de prender, digo, de pedir pra prender alguém, ou peço para prender alguém porque ela tenha uma moradia, e se adequada ou se não é”.

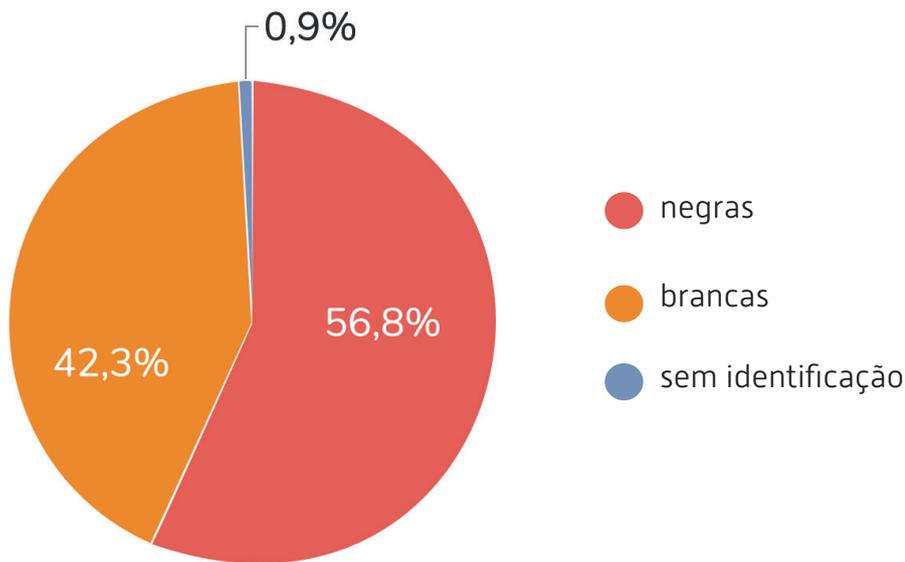
Apesar dessas manifestações, parece haver um entrave para as mulheres em moradia vulnerável: a aplicação de prisão domiciliar para mães nessa condição. Dentre as 36 mulheres identificadas em moradia vulnerável, 20 declararam ter filhos, sendo 13 delas mães de filhos de até 12 anos e/ou deficientes que se encaixariam nos critérios do Marco Legal da Primeira Infância. Nos casos acompanhados na pesquisa, nenhuma substituição de prisão preventiva por domiciliar foi concedida a essas mães.

O Ministério Público também não realizou nenhum pedido de prisão domiciliar nesses casos. O mesmo promotor que afirmou não discriminar a mulher em moradia vulnerável, quando perguntado sobre essa possibilidade, respondeu que “não se pode conceder prisão domiciliar para quem não tem um domicílio”. Outros obstáculos criados pelos atores para indeferir esse direito às mães serão mais explorados no capítulo 3.

Por fim, há outro fator que chama atenção na análise sobre vulnerabilidade social, pois se intersecciona diretamente com os aspectos supracitados: a questão racial. Conforme pontuado na metodologia, há um silêncio sobre a raça/cor das mulheres durante as audiências de custódia, pois não são realizadas perguntas sobre esse tema, sendo este dado colhido através do acesso aos autos.

Das 213 mulheres levadas às audiências, 121 foram identificadas como negras¹⁷ nos boletins de ocorrência, sendo 92 identificadas como pardas e 29 como pretas, e 90 mulheres foram identificadas como brancas. Nenhuma foi identificada como amarela ou indígena, e em um caso a informação não foi registrada. Percentualmente, 42,25% do total de mulheres presas em flagrante e levadas à audiência de custódia eram brancas, enquanto mulheres negras corresponderam a 56,81%¹⁸.

GRÁFICO 2 IDENTIFICAÇÃO RACIAL

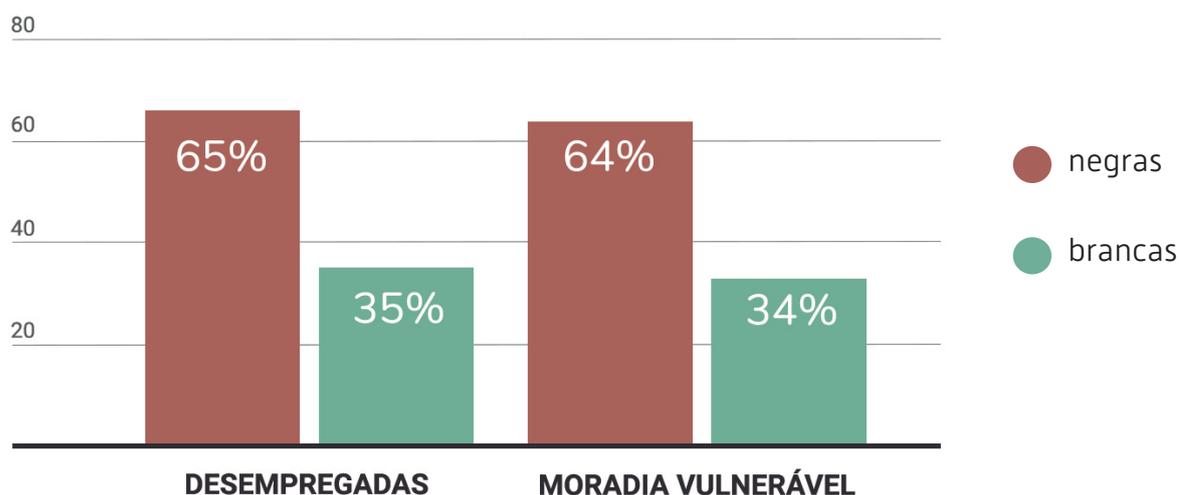


Como se vê, as mulheres negras são a maioria das presas em flagrante trazidas para as audiências de custódia. Como afirma Dina Alves, isso se dá porque determinados grupos raciais são mais vulneráveis à punição estatal, em especial no que diz respeito à ação policial (ALVES, 2017). Nesse sentido, ainda que a seletividade racializada seja perceptível nas decisões finais em audiências de custódia (do total de mulheres brancas, 35,6% tiveram a prisão preventiva decretada, versus 40,5% da totalidade de mulheres negras), ela opera, como os dados mostram, de forma mais contundente no momento da realização das prisões em flagrante.

Além disso, por meio dos cruzamentos de dados, é possível jogar luz ao marcador de raça e como ele se relaciona com a situação de vulnerabilidade social, visibilizada pela questão do emprego e da moradia, por exemplo. Do total de mulheres em moradia vulnerável, 64% são negras; do total de mulheres que indicaram estar desempregadas, 65% são negras. O imbricamento entre as dificuldades socioeconômicas e a questão racial reforça a conclusão de diversas análises clássicas da Sociologia, que apontam como a formação de classes não anulou os

efeitos da racialização (GUIMARÃES, 2016), e a estrutura social brasileira segue marcada por desigualdades de condições, em que as classes ganharam marcadores fenotípicos.

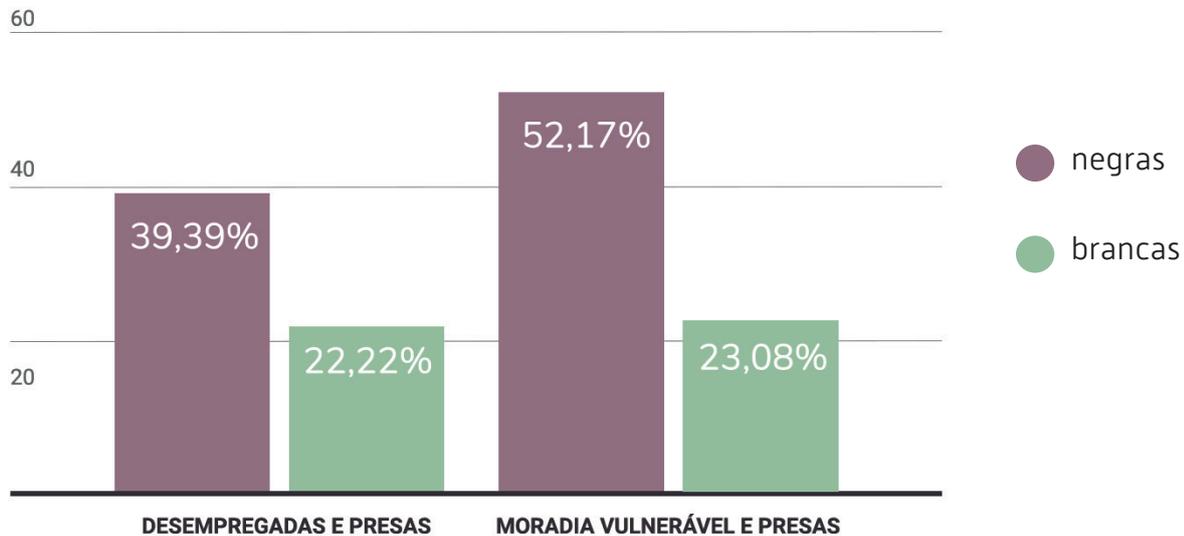
GRÁFICO 3
RAÇA x VULNERABILIDADE SOCIAL [%]



Além disso, é notável o fato de que a raça, combinada com outros fatores, como moradia e trabalho, leva a taxas de prisão diferentes. Como demonstrado no gráfico a seguir, mulheres negras que estavam em situação de moradia vulnerável ou sem emprego tiveram uma porcentagem de conversão de prisão consideravelmente maior que as mulheres brancas nas mesmas condições. Enquanto 39,9% das mulheres negras desempregadas foram presas, apenas 22,22% das brancas nessa situação tiveram a prisão convertida. Por fim, das mulheres negras em moradia vulnerável, 52,17% foram presas, enquanto o mesmo só ocorreu com 23,08% das brancas.

Juízas entrevistadas na pesquisa partilhavam de alguma forma a percepção de que questões de classe e raça permeiam o cotidiano do sistema de justiça, e resumiram o padrão observado já na porta de entrada do sistema prisional:

GRÁFICO 4 CONVERSÃO DE PRISÃO PARA NEGRAS E BRANCAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE



[juíza 1]: *Acho que essas pessoas que tão em condição social mais baixa, acho que é o tipo de crime que a polícia militar em regra se foca mais. Não que ache que tráfico, acho que tráfico em especial ele é praticado em todas as classes sociais, mas obviamente que a polícia olha mais a pessoa com condição social mais baixa, não adianta, é fato isso, é fato, é fato.*

[juíza 2]: *Geralmente são pessoas de cor. Pobres. E usuárias de droga.*

Importante notar que esse padrão de criminalização baseado em um filtro classista e racista, centrado em uma parcela específica da população, também se mantém e se replica no próprio funcionamento da justiça criminal, e se explicita na porta de entrada do sistema que é a audiência de custódia. Mesmo que alguns atores institucionais reconheçam a existência do padrão advindo da atuação policial, essa percepção parece desvinculada da noção de criminalização seletiva em relação ao próprio trabalho dos atores do Poder Judiciário.

A construção de um perfil de pessoas criminalizadas, em verdade, é atualizada no modo de operacionalização das audiências de custódia, que não só replica estruturas de desigualdade, mas também as produz. Daí que, mais do que a exposição e visualização do perfil da mulher que passa pelo sistema de justiça criminal – que já é bem conhecido – também se identifica a maneira como esse perfil é construído e legitimado ao longo desse processo.

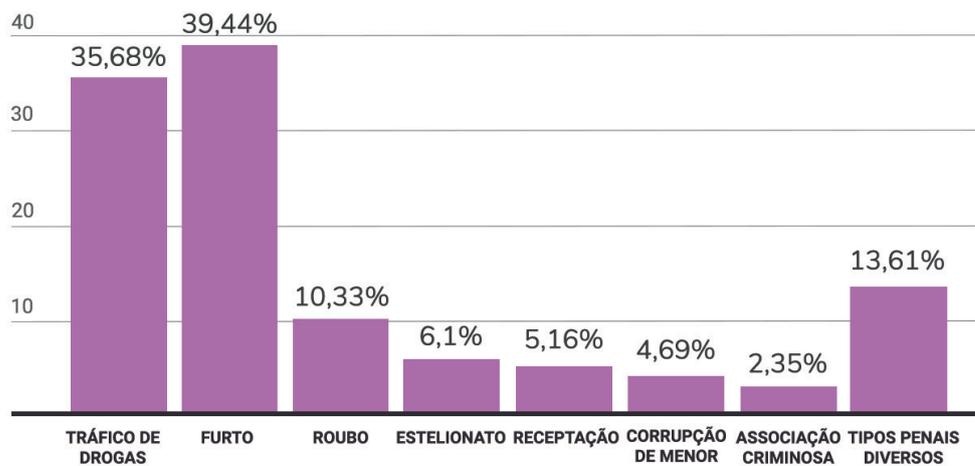
2.2

Sabe do que está sendo acusada? Usa drogas?

Acho que, na verdade, a questão das usuárias de droga, muitas delas moram na rua né, ou tão ali. A regra é, a gente tinha muito menos averiguadas mulheres do que homens, é infinitamente menor o número, mas a regra era muito tráfico e furto. Roubo, era muito raro se deparar com casos de mulher envolvida em roubo. Acho que peguei cinco casos em oito meses que fiquei lá. Muito, muito pouco assim, pra quantidade de audiências que a gente fazia durante a semana, durante o dia, era muito pouco de crime envolvendo violência e com mulher muito difícil [entrevista concedida por juíza].

Partindo das audiências acompanhadas pela equipe, foram constatadas as seguintes porcentagens de crimes indicados como originários de prisões em flagrante de mulheres: 35,68% por tráfico ilícito de drogas; 39,44% por furto (28,17% por furto qualificado e 11,27% por furto simples); 10,33% por roubo; 6,10% por estelionato; 5,16% por receptação; 4,69% por corrupção de menor; 2,35% por associação criminosa; e 13,61% por tipos penais diversos¹⁹. A soma das porcentagens supera 100%, pois é recorrente a aplicação cumulada de tipos penais em acusações e condenações, como de tráfico de drogas e associação criminosa, por exemplo²⁰.

GRÁFICO 5 TIPOS DE CRIME [%]



Somando-se apenas os crimes de furto aos de tráfico de drogas, atinge-se a cifra de 75,11% dos crimes. Observa-se, assim, a prevalência de crimes praticados sem violência e, na maioria das vezes, com intuito de obtenção de alguma vantagem econômica. Por seu turno, crimes contra o patrimônio (furto, furto qualificado, roubo, dano, estelionato e receptação) representam 59,15% das prisões em flagrante anotadas no período da pesquisa.

Dentre as 213 mulheres custodiadas, 76 foram acusadas pelo crime de tráfico de drogas, sendo que em oito casos houve também a cumulação com os artigos 34 e 35 da Lei de Drogas (fabricação e associação para o tráfico, respectivamente).

O alto percentual de mulheres hoje presas por crimes relacionados a drogas²¹ no Brasil desvela como o sistema de justiça opera a partir de critérios próprios de seletividade, como se pretende demonstrar a seguir - a partir dos índices de conversão da prisão em flagrante em preventiva nesses casos, em contraste com os de outros tipos penais.

Dos 76 casos em que o tráfico de drogas deu origem ao flagrante, em apenas 3 (3,95%) a **decisão** foi pelo relaxamento da prisão em flagrante; em nenhum dos casos houve concessão de liberdade provisória sem a fixação de medidas cautelares;

em 17 (22,37%) casos a liberdade provisória foi concedida mediante o cumprimento de medidas cautelares; em somente 3 (3,95%) casos a prisão preventiva foi convertida em prisão domiciliar. Por sua vez, a prisão preventiva foi decretada em 53 dos casos, o que corresponde à cifra de 69,74 %.

De acordo com atores entrevistados pela equipe, houve um recrudescimento na linha decisória do Fórum Criminal da Barra Funda, especialmente no que concerne a crimes relacionados a drogas, desde o início de 2018, conforme apresentado no depoimento a seguir:

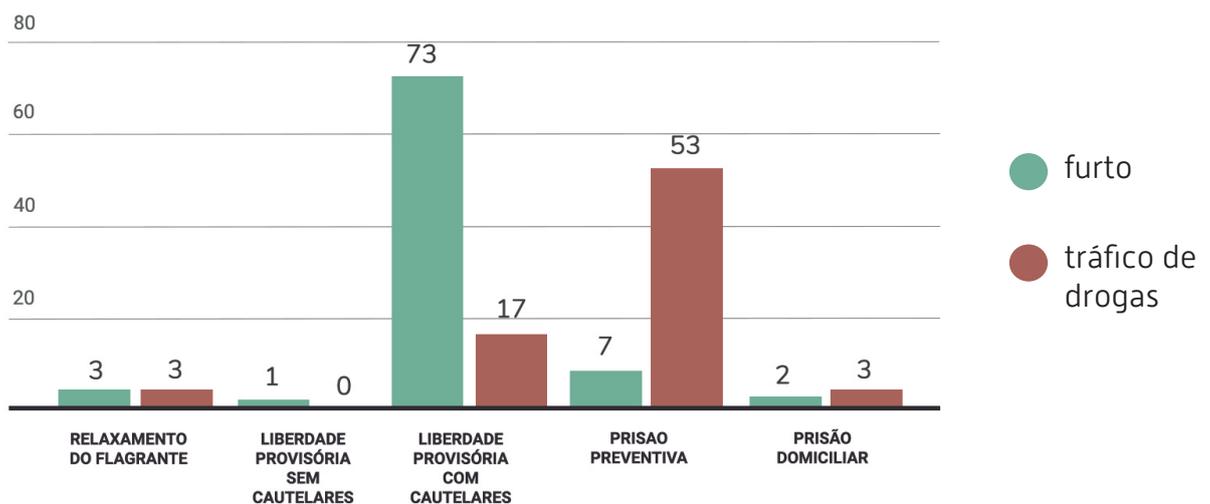
[promotora]: *No início, dos dois anos e meio, três anos, praticamente, o número diminuiu de prisão cautelar, diminuiu sensivelmente. Quando a gente vê o índice geral, parece que não, a gente vê 50 e poucos por cento para preventiva, 50 e poucos para liberdade provisória. Mas quando a gente analisa crime por crime, não, esse índice geral de todas as audiências, mas quando a gente faz um relatório de crime por crime, a gente vê uma diminuição principalmente nos crimes de entorpecentes. Hoje em dia a situação é diferente por conta da alteração que teve do DIPO, por determinação do Tribunal de Justiça, que foi reformada [sic] a partir de janeiro, é uma equipe mais rigorosa, então esse índice tá sendo alterado mês a mês.*

[pesquisadora]: *A senhora acha que está majorando esse índice?*

[promotora]: *Ah, acho que sim, também para tráfico de entorpecentes. Antes, até dezembro, não sei se vocês acompanharam, se vocês derem uma olhada nos relatórios, desde o início até ano passado, a soltura em caso de tráfico de entorpecentes era quase que a regra. Alguns, dois ou três juízes é que acabavam mantendo a prisão. Hoje em dia é o contrário. Hoje em dia a regra é para prisão preventiva em caso de tráfico de entorpecentes.*

A título de comparação, os casos registrados de furto alcançam o percentual de 39,44%, cifra um pouco acima dos crimes relacionados a drogas. Para esses crimes, 3 (3,57%) decisões decretaram o relaxamento da prisão em flagrante; houve concessão de liberdade provisória sem a fixação de medidas cautelares em 1 (1,19%) caso; em 73 (86,9%) casos a liberdade provisória foi concedida mediante o cumprimento de medidas cautelares; e também em 2 (2,38%) casos a prisão preventiva foi convertida em prisão domiciliar. Já as prisões preventivas foram decretadas em 7 (8,3%) dos casos.

GRÁFICO 6
TIPOS DE CRIME x DECISÃO



Nesse mesmo sentido, dentre as audiências acompanhadas, houve também apenas 3 (3,95%) pedidos de relaxamento do **Ministério Público** em casos de prisão em flagrante pelo crime de tráfico de drogas. Em apenas 1 (1,32%) dos casos houve pedido de liberdade provisória sem cautelares; em 13 (17,1%) casos houve pedido de liberdade provisória com a fixação de medidas cautelares; e apenas 3 (3,95%) pedidos de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. Por outro lado, em 58 (76,32 %) dos casos houve pedido de prisão preventiva.

Das narrativas de representantes do Ministério Público entrevistados pela equipe, infere-se que há uma diretriz institucional para que a punição do crime de tráfico ilícito de drogas seja bastante rígida, bem como para que pessoas levadas mais de uma vez a audiências de custódia recebam tratamento jurídico semelhante ao dado à hipótese de reincidência legal.

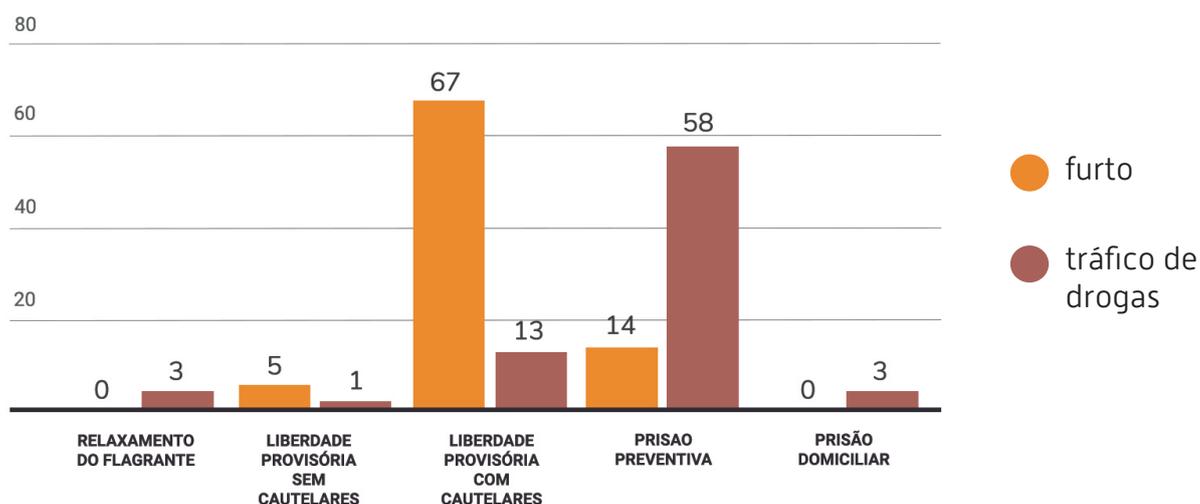
[promotora]: Tráfico de entorpecentes para o Ministério Público é um crime de natureza hedionda, a Constituição Federal assim determina. Existe é claro, uma posição que vem crescendo agora, tirando a hediondez de tráfico de pessoa primária, com uma quantidade não grande de entorpecente, então aí é uma posição que vem crescendo agora. Mas pra gente é um crime hediondo, a liberdade provisória é vedada, a gente tem que trabalhar também pensando no processo lá na frente [...] e os casos de reincidência, né. Agora a gente se depara com a reincidência em audiência de custódia, né. É uma coisa que não existe na lei, no código de processo penal. A pessoa não é reincidente por condenação, mas é reincidente aqui na audiência de custódia. Vêm uma, duas, três vezes, isso também é levado em conta pra decretação da prisão preventiva [grifos nossos].

No tocante aos crimes de furto, o Ministério Público não realizou nenhum pedido de relaxamento da prisão em flagrante, bem como não foi requisitada prisão domiciliar em nenhuma das ocorrências. O pedido mais recorrente foi pela liberdade provisória com medidas cautelares (67 casos), resultando na porcentagem de 79,8%. Por sua vez, a prisão preventiva das custodiadas foi solicitada em 14 (16,7%) dos casos, e a liberdade provisória sem cautelares, em 5 (6,0%).

No que concerne à atuação da **defesa**, nota-se conduta inversamente proporcional. O relaxamento da prisão em

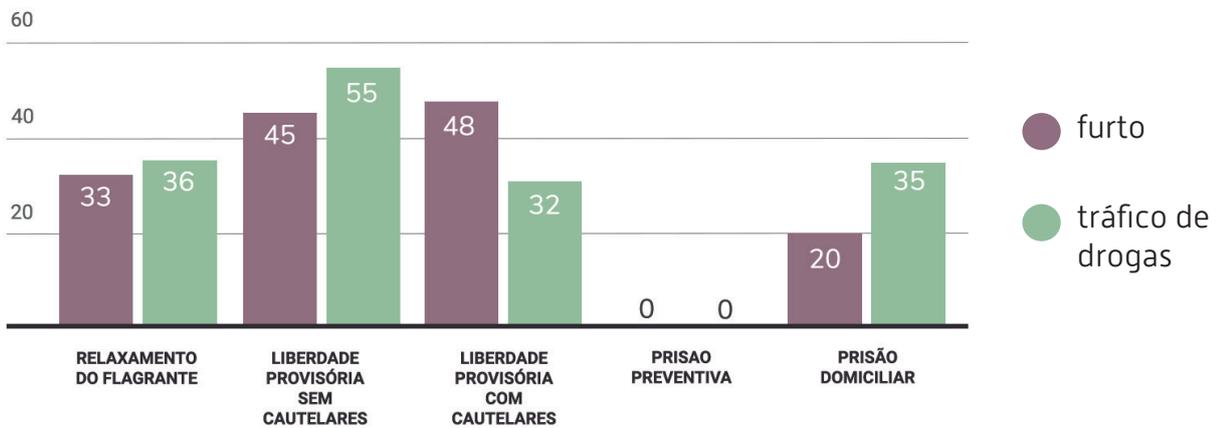
flagrante foi requisitado em 36 (47,37%) casos de acusações por tráfico ilícito de drogas, seguido por 55 (72,37%) pedidos em favor da liberdade provisória sem a cumulação de medidas cautelares, 32 (42,1%) pedidos de liberdade provisória com cautelares e 35 (46,05%) pedidos de conversões em prisão domiciliar.

GRÁFICO 7
TIPOS DE CRIME x PEDIDOS DO MP



Em relação aos crimes de furto, requisitou-se o relaxamento da prisão em flagrante em 33 (39,29%) casos, a liberdade provisória sem cautelares em 45 (53,57%) dos casos, a liberdade provisória com cautelares em 48 (57,14%), e a prisão domiciliar em 20 (23,81%) casos.

GRÁFICO 8 TIPOS DE CRIME x PEDIDOS DA DEFESA



Ambos os tipos, furto e tráfico de drogas, são crimes praticados sem violência à pessoa e, portanto, capazes de ensejar medidas alternativas ao cárcere²². O que os dados acima nos mostram é que, de um lado, há um policiamento ostensivo, que tem em seu cerne a defesa da propriedade privada como prioridade. Isso pode ser inferido quando constatamos que o furto é o principal tipo penal pelo qual as mulheres são presas em flagrante, mas não figura entre os índices mais altos de pedido de prisão preventiva pelo Ministério Público e de sua decretação por membros da Magistratura. Em outras palavras, se pensarmos na taxa de conversão da prisão em flagrante em preventiva, no caso do crime de furto, ela pode ser considerada relativamente baixa se comparada aos demais tipos penais.

De outro lado, o que os dados e as narrativas nos trazem é a visualização do tráfico de drogas enquanto crime que possui uma periculosidade/gravidade abstrata. Ao contrário do tipo penal de furto, o tráfico de drogas apresenta uma alta taxa de conversão, o que sugere que o lugar da “guerra às drogas” parece se fazer de forma ainda mais acentuada nos tribunais do que nas ruas. Como exemplo, temos a equiparação do tráfico de drogas a crimes hediondos, prevista no art. 2º da Lei nº

8.072/90, sendo utilizada também nas audiências de custódia como justificativa para a manutenção da prisão provisória, e para a não conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, como a fala da promotora anteriormente demonstra.

Ainda no tocante a prisões em flagrante em contraste com conversões em prisão preventiva, importante recuperar os dados relativos à cor/raça apresentados no tópico antecedente. Como colocado, do total de mulheres presas em flagrante e levadas à audiência de custódia, 42,25% são brancas, enquanto mulheres negras correspondem a 56,81%. Quando analisamos, por sua vez, as taxas de conversão, temos que, do total de mulheres brancas, 35,6% tiveram a prisão preventiva decretada, versus 40,5% da totalidade de mulheres negras.

Esses dados indicam a possibilidade de que a seletividade penal racializada se mantenha operante nas decisões em audiência de custódia, em que pese seja mais evidente na atuação policial. Percebe-se, por sua vez, que o tipo penal de tráfico de drogas é o que apresenta uma maior diferença quando se cruza os dados de cor/raça com as prisões em flagrante: 59,21% das mulheres acusadas de tráfico são negras, ao passo que 40,79% são brancas. Quando analisamos as prisões preventivas decretadas em razão desse crime, temos que 56,6% das mulheres são negras, enquanto 43,4% são brancas, o que indica também uma maior seletividade racial na atuação policial do que no Poder Judiciário em relação ao tráfico de drogas.

GRÁFICO 9 ACUSADAS DE TRÁFICO x RAÇA [%]

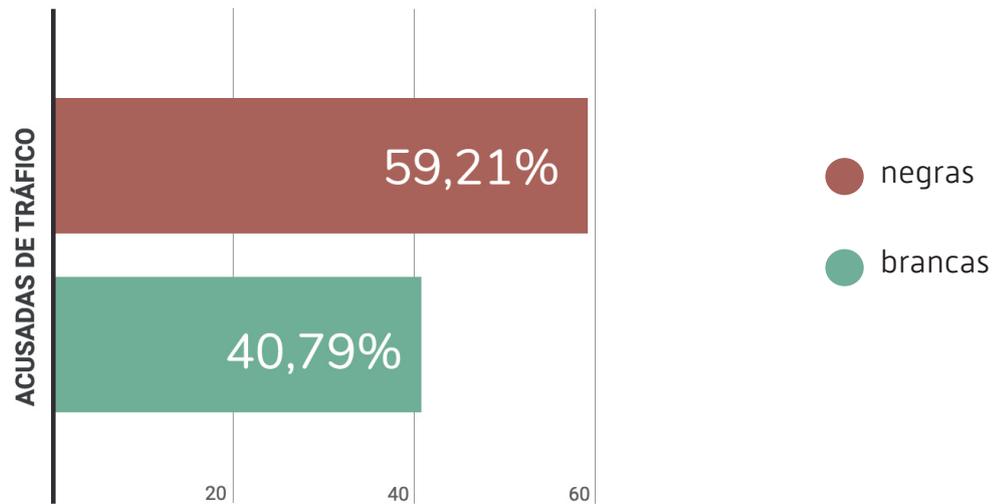
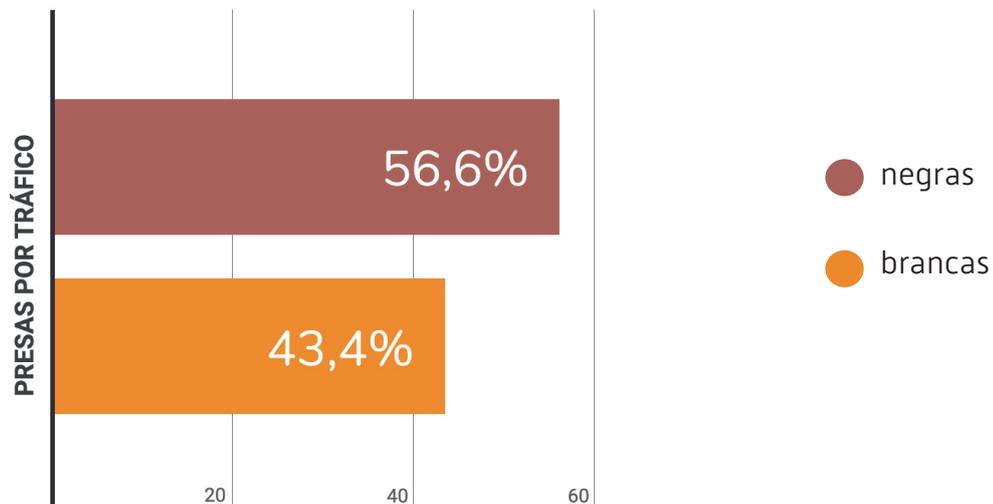


GRÁFICO 10 PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO x RAÇA [%]

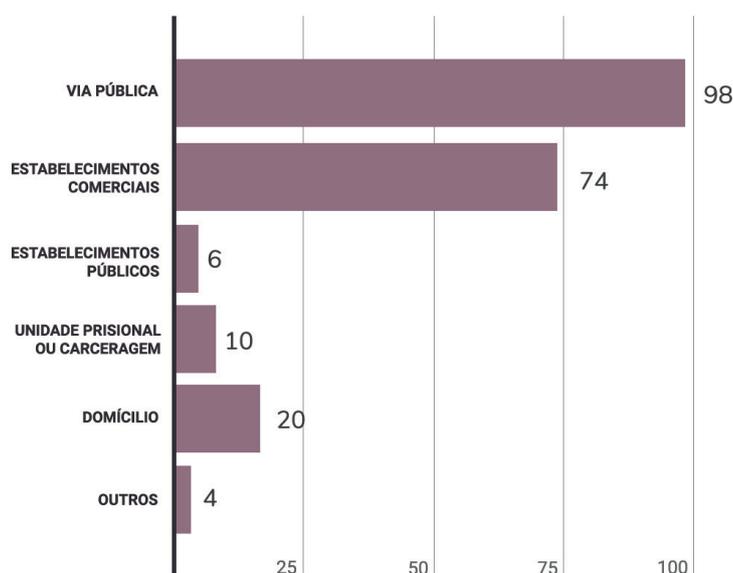


Ao investigar as dinâmicas institucionais da polícia militar para a construção da condição de suspeitos no crime de tráfico, Duarte (2014) observa que, no cotidiano de trabalho policial, as noções de suspeição estão articuladas ao caráter estruturalmente seletivo do sistema penal. Num cenário em que o mercado de produção, distribuição e consumo das drogas envolve número de pessoas exponencialmente superior à capacidade geral do sistema penal de encarceramento, a

atribuição do status de criminoso tende também a decorrer de sua capacidade de investigar, reprimir, selecionar determinados comportamentos (DUARTE, et al. 2014).

Nesse sentido, as ações policiais são, em geral, direcionadas para pessoas suspeitas de ações delituosas realizadas no espaço das ruas, dos conflitos visíveis, ou seja, crimes que são alvos de ação policial ostensiva. Já crimes cometidos nos espaços “invisíveis” para o policiamento ostensivo, como a corrupção e violência doméstica, por exemplo, não contribuem para a construção do “suspeito policial” e, ainda, para a suspeição social (SILVA, 2009, apud DUARTE, et al. 2014). No âmbito desta pesquisa, 98 mulheres (46%) foram presas em via pública; 74 (34,7%) em estabelecimentos comerciais; 20 (9,38%) em domicílio; 10 (4,7%) em unidade prisional ou carceragem; 6 (2,8%) em estabelecimentos públicos, e 4 (1,9%) em outros lugares²³.

GRÁFICO 11
LOCAL DE OCORRÊNCIA NOS AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE



De tal modo, fatores como a divisão geográfica e a demarcação social do espaço urbano, contribuem para o direcionamento das ações policiais e, conseqüentemente, para

a construção das pessoas usualmente consideradas suspeitas, de maneira que ações de controle social e de “higienização” são realizadas racionalmente em diferentes lugares com diferentes indivíduos (DUARTE, et al. 2014).

Essa íntima relação entre os tipos de crimes característicos de prisões em flagrante, territorialidade e perfil racial se evidencia na acusação de mulheres, em sua maioria negras, presas e levadas às audiências de custódia por crimes patrimoniais e relacionado a drogas. Esse filtro na atuação policial constrói um ideário de “suspeição” sobre “criminalidade feminina” que é, por sua vez, atualizada na atuação do poder judiciário.

Em audiências de custódia acompanhadas pela equipe, constatou-se ser comum a associação do tráfico à ausência de cuidado em relação a filhos e filhas, tanto por membros da Magistratura como do Ministério Público, em uma evidente valoração moral do que seria o exercício de cuidado ideal. Nesse sentido, o tráfico e demais crimes relacionados a drogas são colocados no lugar de incompatíveis com a liberdade provisória e com a prisão domiciliar, por exemplo, ainda que não haja amparo e fundamentos legais para tanto.

Mesmo que a mulher não tenha sido presa em flagrante em decorrência de algum crime relacionado a drogas, essa valoração moral do cuidado se apresenta também em casos em que há a declaração do uso de drogas pela mulher, como se verifica neste trecho de decisão proferida em uma das audiências acompanhadas: “Oficie-se o conselho tutelar quanto à situação de risco evidenciada pela drogadição da autuada”.

Dentre as 76 mulheres presas em flagrante por tráfico de drogas, 50 declararam ser usuárias de drogas, o que corresponde a 65,79% dos casos²⁴. No entanto, entre essas 76 mulheres, a 11 (14,47%) não foi perguntado sobre o uso.

O número de mulheres usuárias de drogas pode ser ainda maior, considerando que da totalidade de mulheres presas em

flagrante, 54 (25,35%) não foram questionadas acerca do consumo de drogas.

Todas as demais mulheres que declararam ser usuárias de drogas foram presas pelos crimes de furto ou roubo. Nesse contexto, durante as entrevistas com os atores institucionais, foi recorrente a associação do uso de drogas não só aos crimes relacionados a drogas, mas também aos crimes patrimoniais:

[defensor]: É o uso de drogas é inerente, né, assim. A nossa peculiaridade hoje da criminalidade em massa, os clientes preferenciais do sistema penal, [...] são os pobres e a pobreza à margem do sistema econômico, e essa pobreza à margem do sistema econômico é aquela que usa drogas de modo problemático. Então a maior parte da criminalidade hoje captada pelo sistema penal é aquela criminalidade que tá envolta ao tráfico de drogas. Seja o tráfico de drogas em si, seja aqueles crimes patrimoniais para obtenção de dinheiro para as pessoas conseguirem usar drogas. Então, em geral, o cara furtou para comprar droga, o cara invadiu a casa para comprar droga, o cara bateu na mulher porque tava louco de droga, o cara trafica vendendo droga para comprar droga. Então, como isso sempre está envolvido, o uso de drogas acaba sendo um lugar comum, assim. [...] Em geral todo mundo que tá preso tá usando droga, ou usou droga, ou o crime tá relacionado ao uso de droga de algum modo.

Outro ponto importante que diz respeito ao uso de drogas são os tipos de encaminhamentos requisitados e deferidos por representantes da Defesa, Ministério Público e Magistratura atuantes nas audiências de custódia. Da totalidade de 76 mulheres que afirmaram ser usuárias, 3 (3,95%) tiveram encaminhamento à assistência social requisitado pelo Ministério Público. No tocante à atuação da Defesa e Magistratura, sobe

para 13 (17,11%) o número de pedidos e o número de decisões determinando o encaminhamento para assistência social.

Esse encaminhamento é por vezes acompanhado do acionamento de serviços públicos específicos, como ilustra o trecho de decisão abaixo transcrito:

Não há elementos nos autos para que possa presumir a periculosidade da indiciada, inexistindo, portanto, risco concreto à ordem pública que justifique a medida drástica e excepcional da prisão preventiva, bastando, no caso, a fixação de medidas cautelares alternativas, observando, ainda, ter declarado que tem dois filhos menores sob seus cuidados. [...] Considerada sua vulnerabilidade social, expeça-se ofício ao CAPS [Centro de Atenção Psicossocial] e CREAS [Centro de Referência Especializado de Assistência Social] para que a inclua em programa de tratamento contra drogas e acompanhamento da situação familiar da mesma.

Os casos vistos durante a pesquisa demonstraram, ademais, o quanto a política de drogas é acompanhada de ações policiais territorializadas. Em relação às mulheres que declararam estar em moradias classificadas como vulneráveis (36 mulheres), incluindo-se aquelas em situação de rua, 20 foram presas pelo crime de tráfico de drogas, o que corresponde a 55,56% dos casos. Isso possibilita traçarmos um paralelo entre vulnerabilidade, quando se pensa a precariedade da moradia, e prisões, em decorrência do tipo penal de tráfico de drogas. Também permite pensarmos sobre os territórios que usualmente são preferenciais em termos de policiamento. Nessa ótica, a atuação do Poder Judiciário é consonante com a da polícia, já que, dessas 20 mulheres, 13 tiveram a prisão preventiva decretada, o que corresponde a 65% dos casos.

Em São Paulo, o policiamento ostensivo em determinadas regiões vem sendo também intensificado pela atuação de

agentes da Guarda Civil Metropolitana (GCM). A equipe acompanhou casos em que a prisão em flagrante havia sido realizada pela Guarda, sendo que em apenas um deles houve o relaxamento da prisão em flagrante pela juíza em audiência de custódia. A mulher indiciada, moradora da região conhecida como Cracolândia, fora apreendida com uma pequena quantidade de maconha e autuada como traficante.

A decisão pelo relaxamento traz à tona uma polêmica existente em torno da atuação da GCM, e sobre quais são suas atribuições dispostas constitucionalmente. O artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, suscitado no caso em questão, prevê que as guardas municipais são constituídas para a proteção de bens, serviços e instalações do município. A competência para realização de patrulhamento ostensivo, todavia, não está prevista no texto constitucional. Diante disso, a controvérsia se estabelece pela legalidade ou não da atuação da Guarda fora do estritamente determinado pelo texto literal da Constituição.

Da parte de quem sustenta a ilegalidade dessas prisões, não constitui atribuição de guardas civis municipais realizarem diligências, tais como buscas e revistas pessoais (incluindo-se revistas vexatórias), que eventualmente levem a uma situação de flagrância.

Por outro lado, o argumento de que é legítima a busca pessoal promovida por guardas municipais parece ter se reforçado com a edição da Lei nº 13.022/2014. A lei confere aos guardas municipais atribuições de segurança pública, inclusive criando margens para armar essas corporações, estabelecendo competências específicas que abrem espaço para que atuem em colaboração com os demais órgãos de segurança.

Para além da controvérsia em torno das atribuições das Guardas Civis Municipais, nos interessa nessa pesquisa pensarmos como o fortalecimento e armamento da corporação está relacionado, sobretudo, a uma política de drogas repressiva e

de defesa ostensiva do patrimônio, à semelhança da atuação das polícias militares, e que vem sendo encabeçada também pelos poderes municipais.

Dados obtidos através de um pedido de Lei de Acesso à Informação à Secretaria Municipal de Segurança Urbana mostram que, entre 2014 e 2018, os crimes que mais ensejaram prisões em flagrante perpetradas por guardas civis foram, em ordem decrescente, roubo, “ocorrências com entorpecente” e furto. Ainda no âmbito desta pesquisa, em todos os cinco casos em que houve relato de violência durante a prisão realizada pela GCM, o crime que deu origem ao flagrante foi o tráfico de drogas²⁵.

Apesar do questionamento²⁶ por parte da equipe à mesma Secretaria sobre em quais áreas/territórios da cidade de São Paulo foram realizadas prisões em flagrante pela GCM nesse lapso temporal, obtivemos a resposta de que a base de dados não é georreferenciada. No entanto, o que se observou durante o trabalho de campo foi a predominância de prisões em flagrante realizadas na Cracolândia e outros territórios reconhecidos pela presença de usuárias de drogas. Nas palavras de uma defensora pública entrevistada:

A GCM não tem competência para fazer como eles estão fazendo hoje, que é revista na Cracolândia de uma pessoa que eles olham e consideram suspeita. Eles usam o argumento de que qualquer pessoa do povo pode dar voz de prisão, mas isso é em caso do flagrante, e não é o que acontece [...]. Tem juiz que relaxa flagrante e decreta preventiva, o que eu acho errado porque ratifica uma conduta errada do delegado. Isso acontece porque eles não têm coragem de só relaxar e soltar a pessoa.

Assim, percebe-se que estamos diante de uma divergência na interpretação dos atores acerca das atribuições da atividade

das Guardas Civis Metropolitanas/Municipais. Isso reverbera não apenas na organização e estrutura das guardas, que a cada dia estão mais equipadas e preparadas para um patrulhamento ostensivo²⁷, mas também na validade das prisões em flagrante e das provas, o que impacta diretamente o decidido em sede de audiência de custódia.

A atuação da Guarda Civil Municipal tem se movido por uma lógica policial, caracterizada por um patrulhamento ostensivo, abordagens seletivas, apreensão de pertences e a realização de prisões. Em 2017, o ITTC lançou a Agenda Municipal para a Justiça Criminal, na qual discute a responsabilidade do Município na concretização de uma política nacional de desencarceramento. No caso da GCM, repensar a lógica policial que tem prevalecido nessas corporações é urgente diante dos riscos de aumento da violência e do encarceramento que normativas como a Lei nº 13.022/2014 podem representar.

2.3

Por qual nome você quer ser chamada?

Que Carina²⁸, qual aparenta sinais de masculinidade, informou de imediato ser mulher, assim parou de imediato a abordagem e revista pessoal [...]; foi convocada uma policial feminina, [...] para proceder revista pessoal mais detalhada (trecho de Termo de depoimento policial nos autos de prisão em flagrante).

Dentre as pessoas custodiadas acompanhadas na pesquisa, nove se identificaram durante as audiências como travestis ou transexuais. Apesar de pouco numerosos, se comparados à totalidade, esses casos falam de maneira exemplar como estereótipos de gênero são operacionalizados por atores da justiça criminal.

Assim, partimos do princípio de que falar sobre pessoas trans²⁹ em audiências de custódia não é apenas falar de um grupo restrito de pessoas. É antes olhar para as políticas produzidas para sujeitos marcados em termos de gênero e sexualidade, o que nos ajuda a desvelar o padrão cis e heteronormativo estruturante dos sistemas punitivos.

Nos aproximamos, dessa forma, do argumento de Angela Davis de que o gênero produz e estrutura as prisões, sendo que o caráter generificado da punição reflete e fortalece a estrutura generificada da sociedade de maneira geral (DAVIS, 2018, p. 66). Em outras palavras, voltar o olhar para prisões de mulheres e de pessoas LGBT nos ajuda a compreender os padrões de masculinidade operantes nas instituições e em suas práticas.

Nesse sentido, um dos casos acompanhados no início de 2018, e narrado a seguir, ajuda a ilustrar este caráter profundamente generificado das práticas punitivas.

Duas pessoas foram levadas à audiência de custódia, aparentando se tratar de um homem cisgênero³⁰ e de uma mulher, também cisgênero. No entanto, ambas foram interpeladas por pronomes femininos: Joana* e Carina*. Joana vestia roupas socialmente atribuídas ao feminino, possuía cabelos longos, era negra. Era companheira de Carina, também negra, cabelos raspados, bigode, e vestia roupas socialmente atribuídas ao masculino.

O casal estava sendo acusado de tráfico e fora apreendido com uma quantidade pequena de maconha. O juiz, após explicitar a finalidade daquela audiência, iniciou pela qualificação de Joana, perguntando sobre seu endereço de moradia, escolaridade, se era usuária de drogas, se possuía antecedentes criminais, se possuía filhos e de que idade. Por fim, indagou se Joana sofreu alguma violência policial no momento da prisão em flagrante. As mesmas perguntas foram feitas em seguida à Carina, com exceção da existência de filhos.

O casal relatou durante a audiência uma série de violências perpetradas pelos policiais militares responsáveis pela abordagem e prisão em flagrante. Dentre elas, chutes, socos na cabeça e nas costas, além de revista íntima³¹ para averiguação da posse de drogas.

A manifestação do Ministério Público foi pelo relaxamento da prisão em flagrante. Segundo o promotor, a abordagem policial não estava dentro dos limites legais, havia sido realizada dentro de um veículo e a quantidade de droga encontrada poderia facilmente ser para uso pessoal. A defesa, da mesma forma, requereu o relaxamento da prisão, em concordância com o Ministério Público, acrescentando ainda o elemento da revista íntima vexatória na sustentação do pedido. Todavia, a decisão judicial foi pela liberdade provisória com cautelares de comparecimento periódico, recolhimento domiciliar noturno, proibição de se ausentar da comarca e proibição de acesso a determinados lugares.

A despeito de um dos objetivos da implementação das audiências de custódia ser a averiguação da legalidade da prisão, raramente se vê qualquer discussão sobre o que significa o “flagrante formalmente em ordem” - condição suscitada de forma exaustiva nas manifestações dos membros do Ministério Público, e também repetida pelos julgadores no momento de prolação da sentença. No caso de Joana e Carina, apesar de, excepcionalmente, ter sido questionada a legalidade da abordagem policial pelo promotor e pela defesa, o argumento foi desconsiderado pelo juiz no momento de sua decisão.

Além disso, Carina, a quem não foi perguntado sobre a existência de filhos, em verdade possuía um, menor de 12 anos, informação esta coletada dos autos. É possível que a ausência do questionamento tenha sido motivada pelo fato de Carina expressar atributos socialmente designados ao gênero masculino, o que tem implicações concretas no que é decidido em audiência.

Podemos refletir, assim, sobre como se dá a consideração da condição materna no momento da audiência de custódia, como se valoram maternidades legítimas e não legítimas. No próximo capítulo, será discutida a centralidade que a maternidade possui na dinâmica das audiências de custódia, quando se observa que a grande maioria das custodiadas foi perguntada acerca da existência de filhos. Por ora, cabe evidenciar, por meio do caso de Joana e Carina, de que maneira atributos físicos e performances de gênero cingem uma categoria aparentemente homogênea, qual seja, a categoria de mulheres que, por serem mães, legalmente são abrangidas por direitos processuais, a exemplo do Marco Legal da Primeira Infância.

Ademais, conforme se pôde observar no decorrer da pesquisa de campo, os atores que participam das audiências de custódia parecem dar centralidade ao que é estabelecido por diretrizes institucionais, e os direitos de pessoas trans são

representativos também disso. O nome social³², por exemplo, foi adotado na grande maioria dos casos por todas as categorias profissionais, sendo nas palavras da juíza corregedora do DIPO, um “procedimento padrão adotado pela equipe de juízes”. Nesse sentido, em dezembro de 2018, o CNJ estabeleceu, por meio da Resolução 270, de 11/12/2018³³, a possibilidade do “uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários”.

O uso e respeito ao nome social é, por certo, grande conquista de ativistas trans, e deve ser celebrado. Contudo chama a atenção o fato de que quando os atores são demandados sobre os direitos e vulnerabilidades de pessoas trans frente aos aparatos repressivos do Estado, o nome social é aventado como algo já funcionando e suficiente para dirimir violências institucionais às quais são submetidas essas pessoas. Assim, a narrativa frequente mobilizada por esses atores de que estão compactuando com preceitos de direitos humanos, tira do foco a produção contínua de um lugar de abjeção a esses corpos não normativos, sendo o cárcere um dos espaços exemplares desse lugar.

A desconsideração de outras dimensões de acesso a direitos na seara da justiça criminal pode ser visualizada, por exemplo, com a constatação de que quatro entre as nove mulheres transexuais/travestis que se identificaram como tal na pesquisa relataram ter sofrido violência por agentes estatais no momento de sua prisão, o que corresponde à cifra de 44,4%.

Considerando as circunstâncias já levantadas que fazem com que o ambiente da audiência de custódia possa levar a uma subnotificação de relatos de agressão, esse número pode ser considerado proporcionalmente alto, tendo em vista que o índice de relatos de violência em relação à totalidade de audiências acompanhadas atingiu a porcentagem de 18,7%³⁴. Apenas em dois dos quatros casos, houve encaminhamento da

juíza ou juiz ao DIPO 5³⁵. Em um dos casos o encaminhamento foi apenas no sentido de se decretar o sigilo dos autos, com vistas a “preservar a intimidade do autuado”.

Por fim, ainda que este relatório diga respeito especialmente ao que se observou durante o acompanhamento de audiências de custódia, importante ressaltar que atualmente já existe um conjunto de políticas públicas, normativas, portarias e resoluções que tratam do “acolhimento” de pessoas transexuais e travestis privadas de liberdade³⁶.

Sobre esse ponto, o de cumprimento da prisão, tanto provisória quanto definitiva, há também a controvérsia acerca do local para onde devem ser encaminhadas as pessoas transexuais, se para o presídio masculino ou feminino. O tema se apresenta nas narrativas de atores atuantes na custódia entrevistados durante a pesquisa:

[juíza]: Geralmente eu pergunto, o defensor já me fala, ele já fala lá fora como quer, eu pergunto como quer ser chamado. E aí até tem uma questão que o Supremo, ele orientou que os transexuais fiquem em presídios femininos. E nesse caso da [...] até eu constei isso da decisão e veio depois da audiência, veio o moço da SAP [Secretaria de Administração Penitenciária] falando que em São Paulo eles não tinham como fazer isso porque não tinha essa divisão, eles não tinham essa orientação, então... porque eles não teriam como cumprir essa decisão. Mas, que no presídio masculino, tinha uma área separada para transexuais e que seria mantida a integridade física, mas nessa área separada. Então, em São Paulo, pelo que eu entendi, não cumpre a decisão do Supremo.

[defensor público]: E aí fiz os pedidos lá de praxe para saber se ela, qual penitenciária ela preferia ir, insisti ainda

numa divergência sobre as travestis e transexuais irem para as penitenciárias femininas, existiu alguma resistência a isso...

A decisão a qual se refere a juíza foi proferida pelo ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luís Roberto Barroso, em fevereiro de 2018, determinando que duas presas, que se identificam como travestis, fossem transferidas para um estabelecimento prisional feminino. Ambas estavam presas desde dezembro de 2016 na penitenciária de Presidente Prudente, no interior de São Paulo.

Ainda que a determinação - de ofício, e feita por um ministro do STF - seja inédita, a decisão de transferência vem na esteira de um crescente movimento nacional no sentido de estabelecer parâmetros de acolhimento para pessoas LGBT privadas de liberdade. Em relação à implementação dos “seguros”, a “área separada” de que fala a juíza, a despeito de ser considerada uma boa prática institucional e de, geralmente, receber considerável atenção midiática, as pessoas destinadas a tais espaços raramente são ouvidas durante o processo de adoção dessas políticas, incluindo-se aqui o momento da audiência de custódia.

Dessa forma, em que pese a importância da decisão, e a observação durante o trabalho de campo de que alguns direitos, como o nome social, vêm sendo mais respeitados, é preciso refletir sobre como outras pautas, a exemplo da violência policial a que são submetidas pessoas trans, são negligenciadas - ao passo que atores da justiça criminal se colocam na posição de quem já “respeita suficientemente” os direitos dessa “população”. É preciso, nesse contexto, que também haja avanço, de forma integrada, em demandas que há muito tempo vêm sendo levantadas, como a dificuldade de acesso a serviços públicos básicos, como saúde, moradia, educação, emprego formal e documentação dentro e fora do âmbito da justiça criminal.

2.4

“Fala português?”

Durante o acompanhamento das audiências, a equipe notou que duas perguntas eram realizadas apenas para alguns casos: “Qual a nacionalidade?” e “Compreende português?”. Essas indagações eram reservadas para as custodiadas que eram migrantes³⁷, e ainda assim em alguns casos a segunda pergunta era omitida. Além disso, os juízes realizavam encaminhamentos de praxe aos consulados dos países de origem das mulheres, notificando-os de sua situação judicial. No mais, as audiências de custódia com migrantes ocorriam de forma bastante similar às de brasileiras.

Não foi possível notar qualquer outro preparo institucional voltado para tratar das especificidades de pessoas migrantes em relação a barreiras linguísticas e culturais. A lista de mulheres trazidas ao fórum, por exemplo, não sinalizava quais eram brasileiras e quais eram de outras nacionalidades. O anúncio costumava partir do próprio juiz ou do seu escrevente, que por vezes avisavam a condição de migrante ao analisar os autos da prisão, antes dos policiais trazerem a mulher para a audiência.

Os defensores, que comumente precisam conversar em ritmo acelerado com as custodiadas, procuravam falar de forma mais espaçada, ou tentavam se comunicar na língua nativa das mulheres (no caso, todas eram falantes do espanhol) para explicar sua situação e recolher dados pessoais. Assim, a equipe observou um esforço para estabelecer um contato eficiente antes do início do procedimento.

Mesmo assim, uma vez que a migrante adentrava a sala de audiência, o procedimento seguia a lógica costumeira da sua realização: os atores falam sobre os casos de maneira ágil, por vezes automatizada, de modo que até para as pesquisadoras

era, por vezes, difícil compreender as manifestações das partes. Em nenhum momento os atores pararam para perguntar às custodiadas se elas estavam compreendendo suas intervenções, ou para explicar o significado das manifestações das partes.

Isso se repetiu nas oito audiências de custódia de mulheres migrantes (3,76% do total). Apesar do número baixo dentro do universo da pesquisa, o INFOPEN Mulheres (2018) indica que o estado de São Paulo concentra 63% de todas as cidadãs estrangeiras custodiadas no país (os dados disponibilizados pelas unidades apontavam 529 cidadãs estrangeiras presas no país, quando da publicação do INFOPEN 2018). Dados recolhidos pelo ITTC sobre mulheres migrantes indicam que esses casos, em geral, não aparecem com tanta frequência no âmbito estadual, pois são processados pela Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, sob acusação de transporte internacional de drogas³⁸.

Mesmo representando uma minoria, vê-se que o padrão de audiências de custódia é quase inteiramente replicado para as migrantes, desconsiderando as especificidades da sua situação e tratando-as da mesma maneira que a maioria das mulheres, brasileiras, é tratada. O procedimento é realizado sem se atentar para o fato de que elas não conhecem as leis; por vezes estão isoladas, geralmente possuem poucos amigos, familiares ou sistema de apoio no Brasil; não dominam a língua, nem entendem ao certo o significado dessa fase procedimental do sistema de justiça brasileiro.

A questão da língua, em particular, é um dos grandes problemas nas audiências realizadas com mulheres de outras nacionalidades. A linguagem típica dos fóruns - marcada pelos jargões do Direito - que já é complexa para os falantes nativos do português, pode gerar constrangimentos às acusadas que não compreendem o procedimento ao qual estão sendo

submetidas ou o crime pelo qual são acusadas. Esse linguajar torna-se ainda mais ininteligível quando utilizado em um idioma que a pessoa não conhece ou tem pleno domínio. Sem o entendimento completo do que está sendo dito durante a custódia, a explicação sobre os direitos da pessoa presa e a exposição de dados pessoais sobre a situação da indiciada ficam comprometidos.

Não houve presença de tradutores em nenhuma audiência de mulher migrante, apesar do código de Processo Penal indicar no artigo 193 que “quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete”. Em apenas dois casos as mulheres afirmaram compreender parte do português utilizado, em outros quatro as mulheres afirmaram não compreender a língua, e para duas delas a pergunta sobre a compreensão sequer foi realizada.

Nesses casos deveria haver a tradução, conforme dispõe o Protocolo II da Resolução CNJ n. 213, de 15 de dezembro de 2015:

III. A pessoa custodiada estrangeira deve ter assegurada a assistência de intérprete e a pessoa surda a assistência de intérprete de LIBRAS, requisito essencial para a plena compreensão dos questionamentos e para a coleta do depoimento, atentando-se para a necessidade de (i) a pessoa custodiada estar de acordo com o uso de intérprete, (ii) o intérprete ser informado da confidencialidade das informações e (iii) o entrevistador manter contato com o entrevistado, evitando se dirigir exclusivamente ao intérprete.

Apesar da normativa, a comunicação observada é feita de forma improvisada, e, nos casos acompanhados, os atores pareciam acreditar que o conteúdo tornava-se compreensível por meio das proximidades semânticas de termos e palavras

entre os idiomas. Segundo uma defensora, “nos casos que eu peguei, [o tradutor] não foi essencial”.

Por outro lado, quando indagados sobre a necessidade de uso de tradução simultânea para atender casos de estrangeiros, vários promotores, juízes e defensores concordaram que esse tipo de mudança precisava ser realizado para garantir a execução adequada do procedimento. A própria juíza corregedora do DIPO explicou a ausência por meio de uma impossibilidade por parte do Judiciário de atender essa demanda: “Por vezes, poderá ser necessário o auxílio de intérprete, mas não há condições de se manter em plantão tradutores de todas as línguas”.

Em relação ao perfil mais amplo das estrangeiras presas em flagrante, das oito migrantes, sete eram mães. Uma era lituana, três colombianas, duas venezuelanas, e duas bolivianas. O trabalho do ITTC com mulheres migrantes mostra, nesse mesmo sentido, que a decisão das mulheres em migrar ou realizar viagens temporárias está diretamente relacionada com dificuldades socioeconômicas, que podem estar associadas tanto à vulnerabilidade da família ou comunidade em específico quanto às crises enfrentadas pelo país de origem. Segundo o relatório *MulhereSemPrisão*, “dado o alto nível de desigualdade econômica e social dos países de origem, essas mulheres têm trajetórias marcadas por situações de extrema pobreza, além de serem frequentemente únicas ou principais provedoras de seus lares” (ITTC, 2017c).

No tocante ao tipo de crime, estudos anteriores (ITTC, 2016) indicam um padrão: a maioria dos casos acompanhados em São Paulo corresponde a acusadas de tráfico internacional de drogas, presas na tentativa de transportarem substâncias ilícitas entre países e atuarem como “mulas”. Já no caso desta pesquisa, as migrantes em trânsito na cidade de São Paulo foram presas por diversos crimes: tráfico (três casos), furto qua-

lificado (quatro casos), e roubo (um caso). O Ministério Público pediu a prisão preventiva em cinco casos: para as acusadas de tráfico, roubo, e uma migrante acusada de furto qualificado. O juiz acompanhou esse entendimento em todos.

Apesar da prisão preventiva ter sido decretada na maioria dos casos, não é possível afirmar que as migrantes possuem uma taxa de conversão maior que as brasileiras, pois a amostra obtida na pesquisa é pequena para que se possa realizar um comparativo estatisticamente significativo.

Mesmo assim, uma das defensoras afirmou já ter presenciado um tratamento diferenciado originado justamente na nacionalidade: “Infelizmente já vi juiz prender por ser estrangeiro, já vi isso acontecer”. A origem estrangeira como fator de influência nas decisões gerou análises dissonantes por parte de magistradas e magistrados. Para um deles: “não é porque ela é estrangeira que você vai deixar presa, e aí paciência, depois o Estado que se vire pra tentar puni-la [...]”.

Já no discurso de outra juíza, a argumentação era justamente a oposta, e sustentava a manutenção da prisão com base na origem da custodiada:

[juíza]: Mas eu não tive como dar liberdade porque uma pessoa que está aqui, num país estrangeiro, sozinha, não fala a língua, não havia chances de ela não querer voltar para a Bolívia. Oficiei o consulado, porque o ideal era que ela pudesse ficar em um abrigo, com tornozeleira eletrônica para acompanhar o processo.

Assim, apesar de reconhecer que sua decisão no caso não era ideal, a juíza em questão optou por manter a mulher no cárcere a correr o risco de que a indiciada fugisse. Esse exemplo é a demonstração prática de que a ausência de políticas públicas que ofereçam acolhimento e moradia para as estrangeiras

pode se tornar um impedimento para a aplicação de medidas alternativas à prisão. Uma falha do Estado e do Judiciário em garantir abrigo e acolhimento torna-se sustentação para o encarceramento.

Cabe destacar que a ausência de endereço fixo por vezes se insere no contexto específico em que algumas mulheres migrantes se encontram. Muitas não podem indicar uma moradia por serem presas em trânsito, de modo que fundamentar a prisão com base nesse argumento é uma forma de discriminação institucionalizada. Essa discriminação reverbera ainda na dificuldade de acesso a outros direitos processuais, como a conversão da prisão preventiva em domiciliar. No caso de migrantes, apesar de inexistir restrição legal ou jurisprudencial à aplicação da prisão albergue domiciliar, tal condição tem sido utilizada como obstáculo à concessão da medida. Quando indagada sobre a possibilidade de pleitear a substituição da prisão provisória pela domiciliar, uma promotora entrevistada afirmou não ser “adequado regime domiciliar para estrangeiro não domiciliado no Brasil”.

Em apenas um dos casos acompanhados pela equipe foi solicitado, pela defesa, a concessão de prisão domiciliar à mulher migrante. E a despeito da negativa proferida pela juíza condutora da respectiva audiência de custódia, a juíza corregedora do DIPO pontuou que “[às] mães e grávidas estrangeiras também se aplica o decidido pelo STF no habeas corpus 143.641/SP”, evidenciando, assim, as divergências entre o discurso e a atuação prática dos atores.

Importante sublinhar que a manutenção dos laços afetivos é ainda mais dificultada às mulheres migrantes em cumprimento de pena no Brasil, e as consequências do encarceramento são bastante severas, visto que o risco de perda do contato com seus filhos é muito maior do que para mulheres cuja família reside no Brasil. Nesses casos, a prisão domiciliar

possibilita que disponham de um mínimo de autonomia para o exercício de cuidado dos filhos, seja por permitir a continuidade do contato por meios de comunicação mais diversos ou mesmo do provimento de bens materiais a suas famílias, ainda que à distância.

Assim, as particularidades de uma mulher migrante não são aventadas durante as audiências de custódia, pois esta segue um padrão automatizado que acaba por desconsiderar os obstáculos que permeiam a trajetória de uma pessoa longe de seu país de origem. As dificuldades que elas têm nesse momento revelam, de modo exemplar e potencializado, dois aspectos importantes das audiências de custódia: como o sistema não leva em consideração suas possíveis vulnerabilidades, e como o procedimento pode ser incompreensível e constrangedor para as mulheres que estão sob a pressão das perguntas, pedidos e decisões dos operadores da justiça.

-
- 12 As expressões marcadas em *itálico* representam uma transcrição fiel de coloquialismos e expressões próprias da fala nativa dos entrevistados, e constituem elementos necessários para análise do discurso de pesquisas qualitativas. Por isso, foram mantidas nas reproduções das entrevistas deste relatório.
- 13 Medição realizada no segundo trimestre de 2018, através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua.
- 14 Os outros 7,98% das mulheres na audiência de custódia não foram perguntadas sobre sua situação laboral.
- 15 Importante observar que as porcentagens referem-se ao número total de mulheres que indicaram uma ocupação. O total ultrapassa os 100%, pois algumas mulheres se enquadraram em mais de uma categoria [vendiam balas e também faziam faxina, por exemplo]. Havia, portanto, a possibilidade de múltipla escolha. Além disso, os “bicos” foram considerados tanto para a categoria “bico” quanto para a área específica a que ele se referia [quem fazia “bico de faxina”, por exemplo, foi enquadrada em ambas as categorias].

- 16 O aumento da informalidade no mercado de trabalho vem sendo registrado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Segundo o coordenador de Trabalho e Rendimento do instituto, Cimar Azeredo, o “mercado de trabalho está cada vez mais voltado para a informalidade” (Agências de notícias IBGE, dez. 2017). Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/19163-informalidade-e-comercio-contribuem-para-queda-no-desemprego>>. Acesso em: 18 dez. 2018.
- 17 De acordo com os estudos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre características étnico-raciais da população, pessoas pretas e pardas devem ser quantificadas juntas (PETRUCCELLI; SABOIA, 2013).
- 18 A diferença de 0,94% refere-se a duas mulheres, uma que não teve informação registrada nos autos e outra em que não foi possível o acesso aos autos pela equipe de pesquisa, conforme informado na metodologia.
- 19 Na categoria “outros” estão agrupados os seguintes tipos penais: ameaça; injúria; desacato; crime contra relação de consumo; abandono de incapaz; dano; resistência à prisão; embriaguez ao volante; uso de documento falso; falsidade ideológica; extorsão; manutenção de casa de prostituição (art. 229 CP); homicídio; sequestro e cárcere privado; porte ilegal de arma de fogo; e outros crimes previstos na Lei de Drogas (artigos 34 e 35).
- 20 Dentre os cinco casos registrados como associação criminosa, em quatro a acusação foi cumulada com tráfico ilícito de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) e, em uma, com estelionato (art. 171 do Código Penal).
- 21 Conforme dados presentes na 2ª edição do INFOPEN Mulheres (2018), os crimes relacionados ao tráfico de drogas correspondem a 62% das incidências penais pelas quais mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento, o que significa dizer que três em cada cinco mulheres presas respondem por crimes ligados a drogas no Brasil. Por sua vez, crimes patrimoniais (roubo, furto e receptação, no caso) totalizam 21%.
- 22 A pena restritiva de direitos (modalidade de alternativa penal prevista no artigo 43 e incisos do Código Penal) é aplicada a pessoas condenadas a penas que não ultrapassem quatro anos, devendo a pessoa atender a alguns requisitos subjetivos, como não ser reincidente em crime doloso. Dentre elas, uma das mais comuns é a prestação de serviços à comunidade. O crime de furto e o tráfico privilegiado (art. 33, §4º) possibilitam, ambos, a aplicação da pena restritiva de direitos.
- 23 O índice de 0,47% não computado refere-se ao caso em que não foi possível o acesso aos autos.
- 24 Uma argumentação frequente por parte da defesa é de que, em realidade, a droga apreendida no momento da prisão em flagrante dessas mulheres seria para uso pessoal. Com isso, almeja-se a descaracterização do crime de tráfico de drogas e o conseqüente relaxamento da prisão em flagrante, tese em geral não acolhida pelos membros da Magistratura. Além disso, o uso de drogas de que aqui se fala é o referente a drogas consideradas ilícitas (na maioria das vezes maconha, crack ou cocaína), vez que o questionamento por parte dos atores institucionais restringia-se ao uso de tais substâncias.
- 25 A questão da violência perpetrada por agentes estatais no momento do flagrante será abordada em capítulo específico.
- 26 O questionamento foi realizado via Lei de Acesso à Informação.
- 27 Através de um pedido pela Lei de Acesso à Informação à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, realizado pela equipe de pesquisa, foi informado que os materiais disponibilizados pela Administração Pública à utilização pela Guarda Civil Metropolitana, entre 2014 e 2018, compreenderam: armas de fogo (revólveres e pistolas); viaturas; fardamentos (uniformes e acessórios); e armamento não letal (algemas, tonfas, escudos, pistola elétrica, gás lacrimogêneo).

- 28 Todos os nomes de mulheres custodiadas utilizados na pesquisa são fictícios, a fim de que se preservem suas identidades.
- 29 O termo trans engloba tanto a identidade transexual como a travesti.
- 30 Uma pessoa cisgênero é aquela que se identifica com o gênero que lhe foi designado ao nascer, ou seja, que vivencia uma concordância entre a identidade de gênero e a identidade a ela atribuída no momento de seu nascimento.
- 31 Consideramos aqui a “busca pessoal”, realizada mediante revista íntima durante a abordagem policial, uma espécie de revista semelhante à vexatória, definição que será melhor aprofundada no item 4.1.2 deste relatório.
- 32 A adoção do nome social, nome pelo qual pessoas transexuais e travestis se identificam e são identificadas pela sociedade, como política pública foi fortalecida nos anos 2000. Em 2004, com o lançamento do Brasil Sem Homofobia: Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e Promoção da Cidadania Homossexual, o debate sobre ele se intensificou, sendo seu uso recomendado, a partir de então, em inúmeros serviços públicos e instituições. A utilização do nome social para pessoas trans constituiu uma inovação de iniciativa brasileira, tendo se tornado, segundo Berenice Bento (2014), uma “gambiarra legal”. Isso porque, ainda que garanta um importante direito às pessoas trans, não há qualquer segurança de que esse direito se manterá no decorrer do tempo e se prevalecerá em outras esferas, vez que sua regulação depende das ações das instituições que o implementam.
- 33 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3666>>. Acesso em: 26 fev. 2019.
- 34 As questões atinentes à violência serão melhores abordadas no capítulo 4, especificamente destinado para tal.
- 35 O DIPO 5 é a divisão interna do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária da Capital (DIPO), responsável pelo recebimento e processamento das denúncias de violência policial.
- 36 No âmbito nacional, por exemplo, a Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação CNPCP/CNCD/LGBT n° 01 de 2014 estabeleceu os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. No estado de São Paulo, por sua vez, a Resolução SAP-11, de 30 de janeiro de 2014 (de iniciativa da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo) rege a temática, e dispõe sobre a atenção às travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário.
- 37 O ITTC procura usar o termo “migrantes”, pois este se refere àqueles que se movem dentro de seu próprio país, ou de um país para o outro, em busca de trabalho ou para se reunir com familiares devido à pobreza e a crise. Assim, as mulheres nessa condição estão inseridas dentro de uma política migratória. A terminologia coloca-as, portanto, como sujeitos de direitos. “Temos que considerá-las dentro do fluxo migratório, que é influenciado por crises econômicas, territoriais e sociais”, afirma Isabela Cunha, pesquisadora do ITTC, no relatório de 15 anos do projeto (ITTC, 2016).
- 38 Desde 2001, o Projeto Estrangeiras (PE) do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) atua na garantia de direitos das mulheres migrantes envolvidas com o sistema de justiça criminal brasileiro. Tendo como base de seu trabalho o mapeamento e a resolução das demandas destas mulheres, o projeto se encontra organizado em três frentes: atendimento direto, educação para a cidadania e diálogo público. A partir dessas frentes, o Projeto busca monitorar e promover o acesso a direitos, pautando a redução do encarceramento e o pleno acesso às políticas públicas, com o objetivo de garantir o respeito à dignidade de todas as mulheres migrantes.

3

**“Tem filhos?
Cuida deles?”**

[promotora]: Essa mulher tá dizendo que tá grávida, mas não trouxe documentação [...]. Eu vi no STJ que precisa comprovar.

[juiz]: Ah, não pode pedir comprovação... Decisão do Supremo banana, né? Essa aí deve ser anterior, olha a data. Mas não se preocupa que arrumei um outro jeito de resolver... Fica olhando.

A partir do acompanhamento das audiências de custódia de 213 mulheres, a pesquisa verificou que 158 eram mães e/ou estavam grávidas. O fato de a maioria das custodiadas ser mães, e da condição feminina ser associada a uma responsabilidade no cuidado de seus dependentes, foi diagnosticado por um dos magistrados entrevistados durante o trabalho de campo: “Mulher que cuida de outras pessoas geralmente é a regra [...] geralmente a mulher que é a pessoa que cuida de todo mundo na casa”. A equipe percebeu também que a questão tem destaque significativo na dinâmica das audiências de custódia, pois as perguntas sobre o tema eram recorrentes: a existência de filhos foi questionada a cerca de 90% das mulheres acompanhadas.

Os dados sobre gravidez são, contudo, mais escassos, porque, apesar de 22 custodiadas afirmarem estar em período gestacional, em 87,32% dos casos as mulheres não foram perguntadas sobre estarem grávidas. Em comparação à existência de filhos, a possibilidade de uma gestação é ainda pouco aventada no primeiro contato da mulher com o sistema de justiça criminal, com exceção dos casos em que havia sinais visíveis, como a barriga proeminente.

A pesquisa nas audiências de custódia também revelou que, por vezes, as mães se encontram sem recursos para oferecer sustento a seus dependentes: das 47 mulheres que alegaram estar desempregadas, 33 eram mães. Há ainda os casos em que a própria questão do lar era incerta: 20 mães declararam estar em situação de moradia que a equipe categorizou como vulnerável.

Vê-se, assim, que questões relativas à moradia e à classe podem atuar consubstanciadas à maternidade, na vulnerabilização que leva mulheres a enfrentarem perseguições criminais. Por fim, notou-se também que a maioria das mães e/ou gestantes eram negras: das 157 grávidas e/ou com filhos conside-



radas ao cálculo³⁹, 91 foram heterodeterminadas como negras, ou seja, 58% das gestantes e/ou mães cujas audiências foram acompanhadas pela equipe eram mulheres negras.

A questão da maternidade ganhou maior espaço com a reafirmação de dispositivos legais, a exemplo da Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), que garantem direitos específicos a mães e gestantes, em especial o direito à substituição da prisão preventiva por prisão albergue domiciliar. No entanto, a equipe notou uma forte resistência do sistema de justiça em trazer esse olhar diferenciado para essas mulheres durante o procedimento das audiências de custódia. Os atores se manifestavam, comumente, contra a concessão de prisão domiciliar com base em argumentos que valoram a maternidade das custodiadas a partir de juízos morais, conforme se verifica nas falas abaixo transcritas, proferidas por membras do Ministério Público durante audiências assistidas:

[promotora 1]: *A manutenção da custodiada no lar causaria ademais prejuízo às crianças, tendo em vista o péssimo exemplo dado pela indiciada, que pratica condutas delituosas.*

[promotora 2]: *Peço que não seja substituída a preventiva pela domiciliar, pois ela estava traficando ao invés de cuidar dos filhos.*

Em casos como esses, não se leva em consideração que, independentemente de estarem em contato com a justiça criminal, as mulheres exercem um papel crucial na manutenção do lar, e que uma eventual prisão poderia abalar a estrutura socioeconômica da família, além das vidas daqueles que fazem parte do seu círculo social próximo. A experiência materna de mulheres acusadas de tráfico de drogas, por exemplo, costuma ser enquadrada em um modelo de maternidade subalterna

pelos atores institucionais. Logo, a mulher é julgada não só por uma eventual ação ilegal, mas também por romper com o papel a ela socialmente atribuído e com a concepção de terceiros acerca da maternidade.

Como apontado nos itens 2.3 e 2.4 do presente relatório, essa valoração de uma maternagem distanciada das condições reais das custodiadas serve de justificativa para a não aplicação de ferramentas como a prisão albergue domiciliar a grupos entendidos como minoritários, a exemplo de pessoas trans ou de mulheres migrantes. A maternidade, nesse contexto, pode ser um campo de inflexão privilegiado quando se pensa a operacionalização de marcadores sociais pelos atores, seja para garantir ou para afastar o acesso a direitos.

Assim, neste capítulo, pretende-se apresentar os discursos elaborados pelos atores institucionais nas audiências de custódia no que tange à questão da maternidade, bem como a aplicação de medidas legais e jurisprudenciais a ela relacionadas, a exemplo da prisão albergue domiciliar, pelo sistema de justiça criminal paulista durante o período pesquisado.

3.1

“O STF não criou nada, só mandou aplicar a lei que já existia.”

Um dos principais pontos de inflexão que afetou, consideravelmente, tanto o andamento quanto os resultados da pesquisa foi o julgamento do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 20 de fevereiro de 2018. A ação, que pedia liberdade provisória ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por domiciliar de todas as mulheres gestantes, puérperas e mães de crianças de até 12 anos que se enquadram no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), jogou luz sobre uma realidade constantemente ignorada.

O pleito baseava-se em um descumprimento sistemático das previsões legislativas já existentes, seja no âmbito nacional, a exemplo do supramencionado Marco Legal da Primeira Infância, seja nos parâmetros internacionais dos quais o Brasil era signatário, como as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, mais conhecidas como Regras de Bangkok, das quais o ITTC participou da tradução para o português em 2016. Por outro lado, colocava em questão aspecto fundamental para a reflexão proposta no âmbito desta pesquisa: o exame de quais são os parâmetros postos em julgamento quando a maternidade é utilizada como instrumento de desencarceramento, e de como isso implica em um filtro de difícil acesso para a maior parte das mulheres selecionadas pelo sistema penal.

Com efeito, as Regras de Bangkok partem do reconhecimento da diferença como parâmetro para o alcance de tratamento igualitário a mulheres presas. Nesse sentido, o valor social da

maternidade (real ou potencial) e as diferentes formas de violência de gênero, por exemplo, devem ser levados em conta pelos países signatários, dos quais o Brasil faz parte, para a construção de políticas públicas.

Vale mencionar que a tradução oficial das Regras de Bangkok para o português⁴⁰ foi precedida de uma decisão emblemática da presidência do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski em 02 de fevereiro de 2015. Em habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de uma mulher portadora de cardiopatia grave e em estágio avançado de gestação (HC 126.107/DF), foi concedida, de ofício, a substituição imediata da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento no artigo 318, inciso IV do Código de Processo Penal.

Ao consignar a necessidade de atenção “à adequação da medida às condições pessoais da acusada (art. 282 do CPP) e do próprio nascituro, a quem certamente não se pode estender os efeitos de eventual e futura pena, nos termos do que estabelece o art. 5º, XLV, da Constituição Federal”, a decisão fez referência expressa às Regras de Bangkok, enaltecendo a de número 57⁴¹- que dispõe, justamente, sobre o compromisso dos Estados signatários no desenvolvimento de

[...] opções de medidas e alternativas à prisão preventiva e à pena especificamente voltadas às mulheres infratoras, dentro do sistema jurídico do Estado-membro, considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres e suas responsabilidades maternas.

A despeito de não ter sido a primeira decisão nacional a fazer uso das proposições trazidas pelas Regras, é inquestionável o impacto que representou no Direito brasileiro, pois foi a partir desse marco que elas começaram a fazer parte de normativas.

Além disso, houve um aumento considerável de referências às Regras em julgamentos posteriores, bem como inovações legislativas.

Dentre estas, cabe destaque à promulgação da Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016, também conhecida como “Marco Legal da Primeira Infância”. Buscando inserir no Código de Processo Penal instrumentos normativos que permitam a concretização da liberdade para mulheres, houve uma ampliação das hipóteses de concessão da prisão domiciliar para mulheres, em substituição à prisão preventiva nos casos em que couber.

As mudanças, inseridas nos incisos IV, V e VI do artigo 318 do Código de Processo Penal, preveem a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar no caso de mulheres gestantes ou com filho de até 12 anos de idade incompletos (incs. IV e V), ou homem, caso seja o único responsável pelos cuidados de filho de até 12 anos incompletos (inc. VI).

Antes das reformas promovidas pela Lei nº 13.257/16, a prisão domiciliar somente era cabível, dentre outros casos, para gestantes a partir do 7º mês de gravidez ou em gestação de alto risco. Com a alteração, o único requisito passou a ser a gravidez ou a responsabilidade pelos cuidados de criança de até 12 anos de idade.

Em março de 2017, o direito à prisão domiciliar em razão da maternidade ganhou destaque no debate público. Adriana Ancelmo, esposa do ex-governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, e mãe de dois filhos, teve prisão preventiva determinada no âmbito de operação investigativa do Ministério Público Federal posteriormente substituída por prisão domiciliar.

A determinação chegou a ser anulada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região pelo entendimento de que a decisão “poderia gerar expectativas vãs ou indesejáveis para as demais mulheres presas que até hoje não foram contempladas por tal substituição”, conforme afirmado pelo desembargador Abel

Gomes. Mais tarde, a questão foi reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, e o cumprimento da prisão preventiva em domicílio foi mantido.

Cerca de um ano depois, em fevereiro de 2018, seria julgado no Supremo Tribunal Federal o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, de iniciativa do Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu), que pedia a liberdade de todas as mulheres mães, gestantes, lactantes ou puérperas presas provisoriamente no sistema penitenciário brasileiro.

No mesmo mês, também ganhou destaque na mídia o caso de Jéssica Monteiro, que, grávida, havia sido presa em flagrante em um domingo de carnaval em São Paulo pela posse de 40 gramas de maconha. Jéssica acabou entrando em trabalho de parto, o que impossibilitou seu comparecimento à audiência de custódia. A iminência do nascimento de um ser humano, contudo, foi insuficiente para sensibilizar os atores do sistema de justiça criminal, que entraram em acordo para decretar sua prisão preventiva. A decisão fez constar de modo protocolar a suposta “alta periculosidade” da parturiente e a genérica necessidade de “garantia da ordem pública”, combinadas com a “gravidade” abstrata do delito de tráfico de entorpecentes.

Quando do julgamento do HC Coletivo 143.641/SP, portanto, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de se manifestar sobre a disparidade entre os casos como os de Jéssica, que representa a maioria das mulheres selecionadas pelo sistema de justiça, e o de Adriana, que representa sua exceção. Por que, até então, milhares de mulheres estavam mantidas presas ilegalmente em situações de graves violações de direitos humanos? Seriam essas, realmente, “expectativas vãs ou indesejáveis”, como afirmado pelo desembargador Abel Gomes?



Com o fim de orientar uma decisão jurídica a partir de critérios seguros e suprir a ausência de dados oficiais sobre

maternidade no sistema penitenciário, o ITTC, a Pastoral Carcereária e o IBCCRIM ingressaram na ação na qualidade de amicus curiae e apresentaram mapeamento realizado entre os meses de setembro e outubro de 2017, a partir de pedidos de acesso à informação (Lei nº 12.527/11), sobre a quantidade de mulheres presas provisoriamente em todo o país nas condições definidas pelo Marco Legal da Primeira Infância.

As respostas, em que pese a incompletude das informações e a precária uniformidade, superaram com ampla margem os dados disponíveis pelos canais oficiais, demonstrando o elevado índice de encarceramento de mulheres com direito à substituição da prisão preventiva ou em flagrante pela domiciliar.

À época, os números obtidos somaram cerca de 4.560 mulheres presas, preventivamente, em condições ilegais no país, configurando realidade que, a despeito das consideráveis mudanças ocorridas após a concessão da ordem no HC nº 143.641/SP, ainda se mostra presente no sistema de justiça criminal brasileiro e, mais especificamente, no estado de São Paulo, conforme será demonstrado a seguir.

3.2

“Nesse caso sou obrigada a cumprir a decisão do STF.”

Como a pesquisa que originou o presente relatório teve início dois meses antes e acabou somente dois meses depois de proferida a decisão do HC Coletivo, a equipe pôde observar as medidas iniciais de adaptação e a transição da dinâmica nas audiências de custódia. Assim, o trabalho de campo no período foi fundamental para avaliar o primeiro impacto da decisão no tratamento às mulheres que passam pelas audiências de custódia, sendo acompanhados 80 casos antes da concessão da ordem e 133, depois.

O posicionamento institucional acerca da decisão também pôde ser observado a partir dos discursos dos atores entrevistados e de falas proferidas durante a realização das audiências assistidas, que demonstraram como a iniciativa do Supremo Tribunal Federal gerou reflexão considerável sobre o tema.

Notou-se, ainda, uma mudança significativa no próprio acionamento de dispositivos anteriormente previstos no Código de Processo Penal. Se antes tais dispositivos já poderiam estar presentes nos pedidos da defesa no momento da audiência de custódia, atualmente a dinâmica recorrente é que pedidos de conversão de prisão preventiva em domiciliar para mulheres que se enquadrem nas hipóteses legais sejam fundamentados, primordialmente, com base na decisão do STF. Nas palavras de um dos juízes entrevistados, a decisão foi positiva justamente por “dar coragem pros juízes que nunca tiveram *culhã*, de dar essa decisão embora querendo... Aí você tem um respaldo de uma decisão pra poder fazer alguma medida dessa”.

No que pôde ser evidenciado na pesquisa, a audiência de custódia é um momento em que os discursos formadores do

sistema de justiça criminal se evidenciam, demonstrando na prática quem os atores enxergam, de fato, como sujeitos dos direitos previstos em lei. Também é um momento no qual questões de gênero podem ser operacionalizadas de formas diversas, auxiliando ou dificultando o processo de descriminalização de mulheres.

É o caso, por exemplo, de Amanda* e Cristina*, duas mulheres que foram levadas para audiência de custódia no Fórum Criminal da Barra Funda acusadas de tráfico de drogas. Presas enquanto tentavam entrar em unidade prisional, ambas eram mães e estavam com seus filhos, que as acompanhariam na visita a parentes dentro do presídio. O fato de estarem com as crianças no momento do flagrante foi utilizado, por membros da magistratura e do Ministério Público, como fundamento para afastar o direito à prisão domiciliar, sendo o exercício de suas maternidades questionado na decisão proferida ao final da audiência de custódia. Essa instrumentalização é demonstrada pelo trecho desta decisão, reproduzido a seguir:

Ademais, as autuadas Amanda e Cristina disseram que levavam seus filhos junto com elas quando do tráfico de drogas dentro da penitenciária, evidenciando-se o descaso com as crianças e a evidente colocação em risco destas. Assim, se não bastasse a não comprovação da maternidade em relação às três autuadas, assiste razão a D. Promotora de Justiça no que se refere à excepcionalidade quanto à aplicação do HC Coletivo n. 143.641 do STF, considerando-se a gravidade da conduta das autuadas ao adentrarem na Penitenciária com drogas para detentos.

A partir desta decisão é possível extrair alguns pontos de análise e reflexão. O primeiro diz respeito ao pré-julgamento que é feito, no momento da audiência de custódia, acerca da

prática do crime pelo qual as mulheres estão sendo acusadas. Em que pese a audiência de custódia ser o primeiro contato da pessoa presa em flagrante com o Poder Judiciário, muitas vezes a ela é negado o espaço de fala, ao mesmo tempo em que juízes e juízas emitem pré-julgamentos sobre os fatos nas correspondentes decisões.

É o que se evidencia pela frase “quando do tráfico de drogas” no excerto transcrito acima, pois já existe a presunção de culpabilidade sobre o cometimento do delito sem que a acusada tenha espaço para se pronunciar e contar sua versão dos fatos.

Além disso, em situações como essa, muitas vezes observadas no decorrer da pesquisa, ao invés das informações acerca da maternidade e do contexto familiar serem instrumentalizadas pelos atores do sistema de justiça criminal para garantir o acesso a medidas desencarceradoras, elas eram utilizadas para dar força ao discurso criminalizante. No caso em questão, o fato de as mulheres estarem sendo acusadas por crimes relacionados a drogas e, ao mesmo tempo, serem mães, parece dar ainda mais peso ao julgamento moralizante da conduta.

Vale observar que a decisão proferida no HC Coletivo não veda a aplicação aos casos relacionados a drogas, como nas acusações de tráfico⁴², havendo apenas a possibilidade de não aplicação em casos “excepcionalíssimos”, que ficam a critério do julgador ou julgadora e devem ser devidamente justificados. Na prática, muitos juízes associam essas situações “excepcionalíssimas” a crimes vinculados a drogas, exercendo um juízo de valor acerca da gravidade abstrata do crime e do comportamento da mãe.

Sobre a “excepcionalidade” que impediria o cumprimento do HC Coletivo, cabe lembrar que, após a realização do campo, houve a aprovação da Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018, que consolidou no Código de Processo Penal critérios objetivos de substituição da prisão preventiva por prisão albergue domiciliar. A Lei estabeleceu como únicas condições impeditivas (i) não ter praticado crime com violência ou grave ameaça a pessoa e (ii) não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente. Com isso, ficaram consideravelmente reduzidas as possibilidades de diferentes interpretações para as referidas “situações excepcionalíssimas”.

Voltando à audiência, a promotora utilizou a situação não apenas para deixar de pedir a concessão de liberdade provisória ou mesmo a prisão domiciliar das mulheres custodiadas, mas também para ameaçá-las com a perda da guarda de seus filhos:

[promotora]: *Pessoas que são mães sabem que não dá para se dedicar ao tráfico; não podem alegar agora que são essenciais aos filhos. Entendo que é a aplicação do ditado “antes só do que mal acompanhado” porque esse é o caso de perder a guarda dos filhos. Assim, encaminhando à Vara da Infância e Juventude para a perda do poder familiar.*

Em vão, uma das custodiadas procurou justificar o motivo de estar com as crianças: “sim, porque meus filhos também são filhos do preso!”. A defesa, por sua vez, argumentou contra a tese da promotora em sua manifestação, alegando que “cometer um crime não gera perda do poder familiar [...] e o fato de elas estarem levando seus filhos para visitar familiar não é crime”. O caso retrata como o julgamento de mulheres em audiências de custódia, muitas vezes, pode se transformar em um julgamento sobre parâmetros de maternidade. Isso pôde ser constatado em várias falas acerca da conversão de

prisão preventiva em domiciliar, a exemplo do trecho de outra decisão reproduzido abaixo:

Embora haja comprovação de uma filha de 11 anos, é certo que a substituição da prisão preventiva por domiciliar não é automática [...]. Considerando o recente posicionamento manifestado pelo E. [Egrégio] STF em sede de HC coletivo, é certo que a prisão domiciliar pode ser negada em situação excepcionalíssima, o que é exatamente o caso em tela [...] diante das circunstâncias do caso concreto [...] entendo que a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar será completamente inócua [...]. Por fim, conforme bem salientado pelo MP, a autuada foi presa ao meio-dia, quando a sua filha de 11 anos já teria saído da escola, conforme alegado pela autuada em audiência, de modo que a filha menor estaria sozinha sem os cuidados da genitora. Aliás, entendo que a própria conduta da autuada, diante do que consta nos autos, acaba por colocar em risco o próprio desenvolvimento regular da criança, que em poucos meses completará 12 anos de idade.

Essa postura institucional é verificada pela forma como, recorrentemente, atores instrumentalizam o potencial desencarcerador de ferramentas como a decisão do HC Coletivo de modo inverso, utilizando a maternidade para fundamentar discursos e decisões punitivas.

Com o intuito de compreender a dimensão adquirida pelo julgamento do STF na dinâmica das audiências de custódia assistidas, a pesquisa identificou que, do total de 213 mulheres acompanhadas no período, 125 eram mães de crianças com até 12 anos ou gestantes. Ou seja, 59% das custodiadas acompanhadas obedeciam aos critérios objetivos, determinados

tanto no Código de Processo Penal como no Marco Legal da Primeira Infância, para terem direito à substituição da prisão preventiva por domiciliar.

De todas as audiências assistidas, o Ministério Público só pediu a substituição da prisão preventiva por domiciliar a três mulheres. Esse número representa apenas 2,4% das 125 mães de crianças com até 12 anos e/ou gestantes que teriam direito à concessão da medida durante o período acompanhado.

Os três pedidos de prisão albergue domiciliar formulados pelo Ministério Público foram realizados após 20/02/2018, ou seja, em momento posterior à decisão do STF. Esse montante indica uma resistência da instituição em incorporar entendimentos que viabilizem alternativas à prisão, ainda que contrariando normas legais e a precedentes jurisprudenciais.

Todavia, as narrativas de alguns representantes do Ministério Público entrevistados no decorrer do trabalho de campo, em certa medida, destoam dos dados colhidos durante o acompanhamento das audiências; sinalizando, *a priori*, certa abertura no que concerne à aplicação da decisão do STF. É o que se observa na fala de um promotor de justiça reproduzida a seguir:

[promotor]: *Bastante adequada a decisão, ela trouxe para prática um direito que já era reconhecido na legislação. O STF não criou nada, só mandou aplicar a lei que já existia. Realmente esquecíamos um pouco do regime de prisão domiciliar, mas também sempre se procurou adequar essas situações com a concessão da liberdade provisória. Os casos em que notoriamente se via os requisitos de uma prisão domiciliar, se aplicava a liberdade provisória. Obviamente com entendimentos divergentes. Às vezes a situação, ainda que presentes os requisitos para uma prisão domiciliar, não seria um caso de a essas exceções [...]. Tráfico de drogas é o caso mais notó-*

rio. Muitas pessoas que, aparentemente, a uma primeira vista têm os requisitos do regime domiciliar de prisão, não tinham a liberdade provisória.

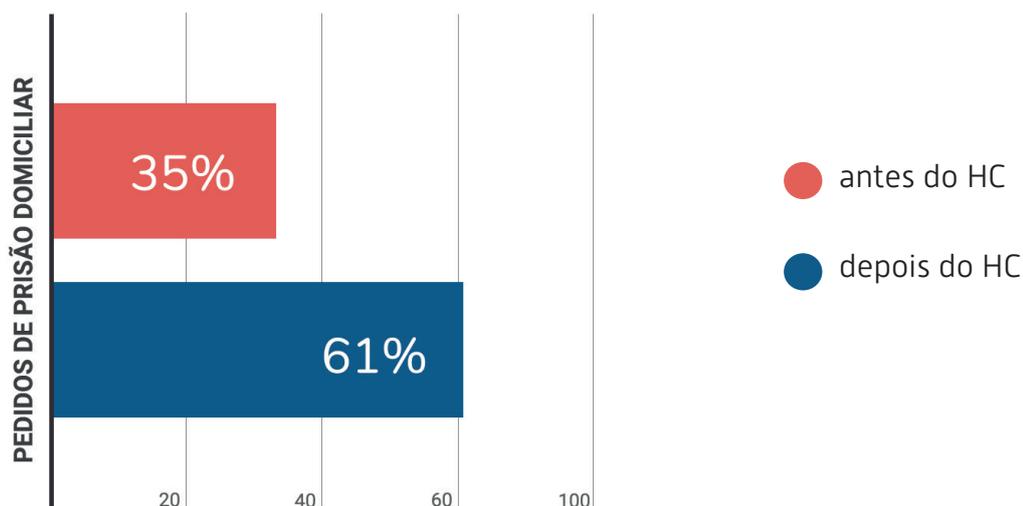
Não obstante esse indicativo de abertura, as narrativas trazem, ainda, elementos que condicionam a concessão da prisão albergue domiciliar a elementos que extrapolam as diretrizes estabelecidas pela Corte Superior. O trecho de uma entrevista conferida por outra promotora de justiça, destacado abaixo, exemplifica esse posicionamento:

[promotora]: É claro que a gente tá na parte da acusação né, então nosso entendimento é que essa decisão, claro, tem que ser cumprida, não é nem pra ser discutido, tem que ser cumprida, mas hoje, aqui nas audiências de custódia, o mínimo que a gente tá exigindo é a comprovação da maternidade, ou da gestação [...]. Os juízes, eu já soube de alguns que estão deferindo a prisão domiciliar mediante uma comprovação posterior, da certidão de nascimento. Até porque, me parece que a corregedoria do Tribunal de Justiça tem insistido muito pra revisar até os casos de mulheres presas, tem orientado os juízes a dar [sic] uma atenção a isso. Então me parece que já tem alguns casos de soltura, mesmo sem a comprovação da certidão de nascimento, ou de gestação né, que aí é mais complicado. Porque a gente não tem um exame, alguma coisa assim [grifo nosso].

Quanto à atuação da defesa, os dados também indicaram um aumento substancial do número de pedidos de conversão da prisão preventiva em domiciliar para mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, que antes do HC foi realizado em 35% dos casos acompanhados e, depois da decisão, em 61%. Assim, foi observado um crescimento de 75% nos pe-

didados formulados pela defesa após o posicionamento do STF. O gráfico a seguir ilustra a diferença entre os dois momentos acompanhados:

GRÁFICO 12 PEDIDOS DE PRISÃO DOMICILIAR PELA DEFESA



Cabe ressaltar que, por vezes, o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar era subsidiário, e a defesa, sempre que possível, priorizava o pleito pela liberdade provisória ou mesmo pelo relaxamento do flagrante. Os discursos dos defensores públicos colhidos nas entrevistas corroboram essa atuação mais incisiva da instituição. Dois deles enfatizaram o impacto da decisão do STF em seu trabalho, destacando a importância dessa manifestação em Corte Superior para a garantia dos direitos das mulheres:

[defensora]: [...] *essa decisão foi essencial, e depois dela a gente conseguiu bastante HC. Quando saiu, logo em seguida eu já fui olhar todos os meus casos em que podia pedir. Eu estou vendo muito caso de 2017 que estava no TJ, e que só saiu a domiciliar depois do HC. Então sou totalmente favorável.*

[defensor]: Já vínhamos pedindo prisão domiciliar antes da decisão do Supremo, tínhamos algumas vitórias interessantes com base na letra da lei, no artigo 318, e depois, com a decisão do Supremo, evidentemente que a possibilidade de êxito se tornou muito maior. Ainda assim, nós temos ainda decisões desfavoráveis, nós temos impetrado habeas corpus, invocando o precedente do Supremo, eu tenho casos... diminuiu o número de negações, diminuiu, mas ainda existem.

No tocante ao comportamento de juízas e juízes, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar foi garantida a apenas 6 (4,8%) dentre as 125 mães de crianças com até 12 anos e/ou gestantes que a ela teriam direito, em decisões também proferidas somente após 20/02/2018. Indagados especificamente sobre a decisão do STF, diversos magistrados apresentaram ressalvas acerca da sua amplitude, bem como em relação ao fato de ser conferida pouca margem ao exame dos casos concretos:

[juiz]: Se, genericamente, os direitos estão sendo negados, nós genericamente vamos conceder o direito, então acho que vejo mais ou menos nessa forma de diálogo, assim. Eu acho, repito assim, no meu entendimento, cada caso deveria ser particularmente analisado, mas acho que a resposta genérica do Supremo veio por conta de uma negativa genérica que vinha, que vinha sendo constatada nos tribunais de justiça.

[juíza]: Então, eu acho que foi muito genérica. Eu acho difícil você aplicar uma decisão sem levar em conta o caso concreto. O Supremo, ele afastou simplesmente quando são crimes com violência ou grave ameaça e quando são crimes praticados contra o próprio filho.

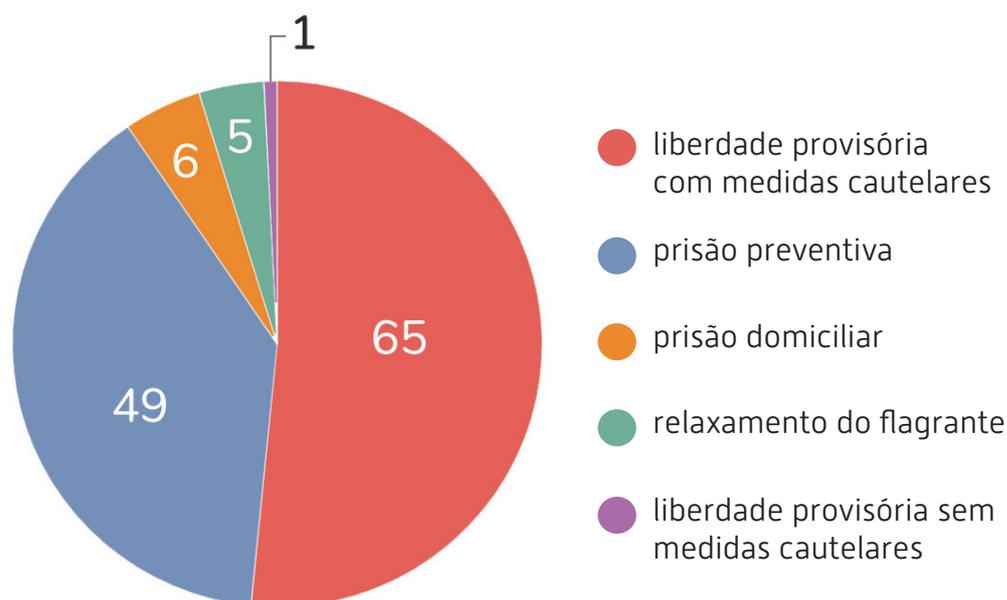
Outros entrevistados, por sua vez, demonstraram ceticismo quanto à real eficácia da decisão e questionaram, diretamente, seus termos:

[juíza]: Eu acredito que seja necessário [documentação] sim, embora no habeas corpus do Supremo tenha constado que é necessário ouvir a palavra da vítima. Mas eu acredito que precise sim dessa documentação, de pelo menos uma certidão de nascimento pra juntar nos autos, que é algo simples, fácil de constatar e comprovar, não é difícil, eu acho que é necessária essa comprovação. Mas entendo que o habeas corpus basta a palavra da mulher ou ela informar.

[juíza]: Porque muitas, você vê que muitas mulheres assim, apesar de ter um filho, apesar de ter, isso não inibe que elas pratiquem o crime, muito pelo contrário, às vezes elas até acabam expondo a criança, né, a uma situação que não deveria acontecer, e que ela não tem essa preocupação, por isso acho que é complicado generalizar.

Diante desse panorama, das mulheres gestantes e/ou mães de crianças com até 12 anos, 55 tiveram a prisão preventiva decretada. Destas, 49 (89,1%) foram encaminhadas para unidades prisionais, enquanto somente 6 (10,9%) tiveram a prisão preventiva substituída pela domiciliar. Isto é, 89,1% de mulheres mães e gestantes não tiveram acesso ao direito garantido pelo artigo 318 do Código de Processo Penal, conforme se observa pelo gráfico abaixo⁴³:

GRÁFICO 13 DESTINAÇÕES PARA MULHERES QUE TINHAM DIREITO À PRISÃO DOMICILIAR



*A somatória das decisões totaliza 126 tendo em vista que, em dois casos, houve a sobreposição de decisões após o relaxamento do flagrante. Mesmo considerando o flagrante ilegal, foi determinado o prosseguimento da ação. Em um caso decidiu-se pela prisão preventiva; e em outro decidiu-se pela liberdade provisória. Nesses casos, contabilizou-se duas decisões para uma mesma mulher. Ainda, um caso dos 125 não se teve acesso à decisão através dos autos.

Apesar de ainda persistir um percentual significativo de mulheres que estão no cárcere que teriam direito à prisão albergue domiciliar, e mesmo observando uma resistência, por parte de diversos atores, quanto à aplicação de medidas que instrumentalizam a maternidade em benefício das custodiadas, cabe ressaltar que uma parte ainda maior recebeu decisões diversas da prisão preventiva ou prisão domiciliar. Dentre as 125 mães e/ou gestantes que teriam direito à prisão domiciliar, para 65 (52%) foi concedida a liberdade provisória com medidas cautelares, 5 (4%) tiveram a prisão em flagrante relaxada e uma recebeu liberdade provisória sem a cumulação de medidas cautelares.

É positiva a garantia do direito de responder ao procedimento criminal em liberdade provisória, ainda que com a necessidade de obediência a medidas cautelares. Seguindo esse

exemplo, considerar alternativas à prisão deve ser, cada vez mais, um dos principais objetivos da realização das audiências de custódia e da atuação dos atores institucionais que delas participam, levando sempre em consideração a maternidade e outras circunstâncias pessoais em busca da redução do encarceramento de mulheres.

-
- 39 Conforme já indicado na metodologia, a diferença de 158 para 157 refere-se a um caso cujos autos não puderam ser acessados pela equipe de pesquisa.
- 40 A tradução foi lançada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em março de 2016, com ativa participação do ITTC e da Pastoral Carcerária. Para saber mais, conferir em: <<http://ittc.org.br/cnj-publica-documento-que-prioriza-as-alternativas-a-prisao-de-mulheres/>> e <<http://ittc.org.br/stf-reconhece-regras-bangkok-como-meio-desencarcerar-mulheres/>>.
- 41 A recomendação permanente de aplicação de medidas alternativas à prisão para mulheres é um dos pontos cardeais das Regras de Bangkok, explícito nas Regras 57 e 64. Esta última traz previsão específica sobre a necessidade de serem priorizadas penas não privativas de liberdade a mulheres gestantes e com filhos, “sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado”.
- 42 A mencionada decisão do STF estabeleceu os seguintes critérios à substituição da prisão preventiva (ou provisória) pela domiciliar, quais sejam: mulheres ou adolescentes (i) gestantes, puérperas, mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, e (ii) que não sejam acusadas por crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, (iii) nem contra seus descendentes (filhos, netos etc.).
- 43 Importante ressaltar que o total das decisões somado no gráfico corresponde ao número de 124, visto que em um dos casos não foi possível acesso aos autos e, portanto, à decisão ao fim da audiência.

4

**“Sofreu violência
no flagrante?”**

[custodiada]: Sim.

[juiz]: Não foi isso que você disse na delegacia.

[custodiada]: Eu fui agredida pela polícia e pelos homens.

[juiz]: Então eles inventaram essas coisas?

[custodiada]: Eles me jogaram no chão, ficaram me dando bicudo [...] eu que chamei a polícia [...] foram três carros de viatura [...] os que me levaram para delegacia não foram os que me agrediram [...] eles me enforcaram e me desmaiaram.

O diálogo acima transcrito, registrado durante uma das audiências acompanhadas pela equipe de pesquisadoras, evidencia como a violência sofrida pelas mulheres é naturalizada pelo sistema de justiça criminal e, principalmente, pelos atores que a ele dão funcionamento; sendo desconsiderada até mesmo em um momento que tem como função a identificação e averiguação de agressões, como é o caso da audiência de custódia.

No relatório *MulhereSemPrisão* (ITTC, 2017c), identificou-se que expressiva quantidade das mulheres entrevistadas relatou ter sido agredida pelos policiais responsáveis pela abordagem no momento do flagrante. Contudo, em somente 7,2% dos documentos de delegacia examinados havia registros a respeito da violência policial narrada. No relatório foram analisadas prisões em flagrante efetuadas no segundo semestre de 2014, quando as audiências de custódia não haviam sido implementadas e a apresentação a uma autoridade judicial só era feita meses após a prisão, inexistindo controle institucional quanto ao registro de violência pela delegacia.

Atualmente, as audiências de custódia já estão sendo realizadas na maior parte das capitais do país e em diversos municípios do estado de São Paulo. Por esse motivo, um dos objetivos desta pesquisa também foi examinar de que forma essa fase pré-processual alterou a dinâmica de identificação, apuração e encaminhamento das violências sofridas por mulheres em prisões em flagrante, bem como verificar se os obstáculos detectados no estudo anterior permanecem.

Para além da própria violência institucional que permeia o sistema de justiça criminal, que será analisada no decorrer do presente capítulo, a pesquisa identificou que as agressões sofridas por mulheres no momento da prisão em flagrante assumem complexidades relacionadas ao gênero. Neste contexto, a audiência de custódia pode ser um instrumento de maior visibilização das correspondentes especificidades e vulnerabilidades, principalmente no tocante às violências sofridas.

A própria Resolução nº 213/2015 do CNJ recomenda, em seu Protocolo II⁴⁴, atenção específica a aspectos de gênero durante a averiguação de violência. Consta do referido Protocolo que “mulheres e pessoas LGBT podem se sentir especialmente desencorajadas a prestar informações sobre violências sofridas, sobretudo assédios e violência sexual, na presença de homens”, indicando-se que “[a] adequação da linguagem e do tom do entrevistador, bem como a presença de mulheres, podem ser necessários nesse contexto”. No entanto, o que se observou durante o trabalho de campo foi o sistemático descumprimento de tais recomendações.

Ademais, também foram constatadas muitas divergências entre a compreensão de violência dos atores e das pesquisadoras, tendo esse fator influenciado diretamente na análise da equipe sobre os encaminhamentos institucionais dados às ocorrências verificadas. Neste sentido, ao serem elencadas as formas de violência identificadas com maior recorrência nos relatos das mulheres acompanhadas pela equipe, alcançou-se o seguinte resultado: (a) violência física, (b) violência psicológica e/ou verbal, e (c) revista íntima vexatória.

Ainda foi observado como a atuação dos atores institucionais pode ampliar a gama de violências enfrentadas pelas pessoas submetidas às audiências de custódia. Com efeito, ao deixar de encaminhar relatos de agressão à averiguação ou ao permitir que membros das instituições que teriam perpetrado a violência permaneçam nos mesmos ambientes onde as vítimas poderiam denunciar o ocorrido, os atores acabam por naturalizar e legitimar a violência generificada, conforme será demonstrado adiante.

4.1

“É estranho, pois não vejo marcas na sua cara...”

Após quatro anos de esforço de implementação das audiências de custódia, nota-se que a função de identificação e apuração de abusos, tortura e maus tratos no momento do flagrante já está amplamente difundida e, em geral, incorporada na atuação dos atores institucionais. Isto é evidenciado pela maioria das respostas obtidas nas entrevistas realizadas, bem como pela presença de perguntas a esse respeito, ainda que sob diferentes formatos, na atuação de magistradas e magistrados. Das 213 mulheres cujas audiências foram acompanhadas pela pesquisa, apenas a 18 não foi perguntado, sem justificativa específica, sobre terem sofrido alguma forma de violência.

No entanto é importante observar que, a despeito do teor das orientações contidas no Protocolo II da Resolução nº 213/2015, não há um padrão para a formulação das perguntas no decorrer das audiências, podendo o procedimento assumir diferentes conotações, inclusive no sentido de atribuir à custodiada a responsabilização pela violência que possa ter sofrido. É o caso de colocações como “mas a senhora reagiu, não foi?” ou “os policiais indicaram que houve resistência na prisão”, que deslocam a culpabilização pela violência. Ainda assim, perguntas e afirmações como essas eram computadas, para a finalidade de pesquisa, como um questionamento sobre violência, por representarem uma possibilidade ao surgimento de relatos sobre eventuais agressões.

Levando tal fator em consideração, 40 mulheres afirmaram ter sofrido algum tipo de violência e 155 responderam negativamente quando indagadas sobre o tema. Importante destacar que 29 dentre essas 40 mulheres - ou seja, 72,5% das cus-

todiadas que relataram ter sofrido alguma forma de agressão na abordagem policial - foram identificadas, por heterodeterminação dos atores que registraram as ocorrências na delegacia, como negras. Isso demonstra que a seletividade penal racializada também embasa uma maior violação dos corpos de mulheres negras, evidenciando como as matrizes do sistema de justiça criminal brasileiro são influenciadas por uma concepção de crime e de castigo alicerçada na punição do corpo negro (ALVES, 2017).

Por sua vez, a partir da análise detida dos 40 casos afirmativos, tem-se que em 34 deles a pergunta sobre violência foi efetuada pela juíza ou juiz; em 5, a questão foi levantada pela defesa; em 1, o relato de agressão surgiu espontaneamente na fala da mulher, e em nenhum dos casos registrados o Ministério Público mencionou a violência narrada em sua argumentação; devendo ser ressaltada, ainda, a possibilidade de que mais de um ator institucional falasse sobre a agressão em um mesmo caso.

Essas 40 ocorrências não necessariamente se restringiam a relatos de violência física, de modo que, a depender de como era feita a pergunta, apareciam outras denúncias das custodiadas sobre eventuais abusos, incluindo ilegalidades na prisão. Apesar disso, tais relatos não recebiam encaminhamentos necessários nem eram incentivados com outras perguntas para melhor compreensão do caso, conforme será desenvolvido adiante⁴⁵.

Deixa-se de utilizar o espaço da audiência de custódia enquanto primeiro contato com o Poder Judiciário para averiguar outras formas possíveis de ilegalidades na prisão em flagrante, que não somente resultem em constatação de violência física. Isso foi verificado em atitudes de magistrados e magistradas ao interromperem falas de mulheres que narravam flagrantes forjados e entradas ilegais em domicílio, além da própria au-

sência de encaminhamentos, ou mesmo consideração, como fator que poderia levar ao relaxamento do flagrante.

É o caso, por exemplo, de um relato que indicava que a polícia teria adentrado na residência da custodiada sem autorização legal e que não foi feito nenhum tipo de averiguação a respeito, como mais perguntas sobre a conduta dos policiais ou mesmo explicação sobre o cumprimento dos requisitos à prisão em flagrante. Transcreve-se, a seguir, o correspondente diálogo registrado pelas pesquisadoras durante a audiência, travado após o questionamento do juiz sobre a custodiada ter sofrido alguma forma de violência:

[custodiada]: Invadiram a minha casa, jogaram as minhas coisas no chão.

[juiz]: Só invadiram? Não sofreu violência?

[custodiada]: Não.

Essa conduta está em consonância com a percepção de atores que, ao serem indagados sobre a finalidade das audiências de custódia, a relacionavam com a função primordial de identificação de agressões físicas. Nesse sentido, segue depoimento colhido em entrevista realizada com representante da Magistratura:

[pesquisadora]: Tinha algum tipo de violência que era mais comum vocês encaminharem?

[juíza]: Não, é, eu encaminhava todas as violências, assim, tudo que era violência física, que era considerada violência física, eu encaminhava, que tinha sido indicação tal e eu encaminhava [...].

Assim, o primeiro entrave à identificação, apuração e encaminhamento de casos de agressão cometida no momento do

flagrante encontra-se já no filtro do que se compreende por violência contra mulheres acusadas do cometimento de crimes, que depende de julgamento subjetivo por parte dos atores. Se esses elementos não vêm acompanhados de evidências de violência física, sequer é colocada nos autos a indicação do ocorrido, o que poderia subsidiar argumentos para o relaxamento do flagrante.

Dessa maneira, dos 213 casos acompanhados pela equipe, somente em 11 foram identificados, nos autos das prisões em flagrante, registros de agressões praticadas por agentes estatais. Esta subnotificação se perpetua na dinâmica das audiências de custódia, como pode ser observado pelo excerto de decisão proferida em audiência acompanhada pela equipe, extraído dos autos do respectivo processo e reproduzido abaixo:

Em que pese a conduzida tenha alegado situação que poderia ser entendida como violência policial, tenho que nenhuma marca ficou em seu rosto [a agente [acusada] teria levado tapas na face] e ainda diz não ser capaz de identificar os policiais.

O segundo entrave diz respeito à constatação da violência narrada. Nem todos os relatos desencadeiam algum tipo de encaminhamento, por não atenderem a critérios, por vezes, discricionários por parte dos atores. Os critérios foram agrupados em três principais: a) prevalência da palavra dos policiais; b) ausência de marcas da violência no corpo da custodiada; e c) incapacidade da vítima identificar quem eram os agressores.

No tocante à prevalência da palavra da autoridade policial, percebe-se que a muitos dos casos não é dado encaminhamento posterior em razão, unicamente, de o depoimento dos policiais, colhido no momento da lavratura do boletim de ocorrência, ser de negação dos fatos. Nestas hipóteses, de acordo

com a diretriz do próprio Protocolo II da Resolução nº 213/2015, deve ser dado encaminhamento à apuração da violência, uma vez que a palavra dos policiais não possui valor probatório maior do que o das alegadas vítimas.

Com relação à ausência de marcas da violência no corpo, as definições de tortura e de outras formas de maus tratos apresentadas por normativas como o Protocolo de Istambul⁴⁶ e a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanas ou Degradantes - UNCAT (art. 1º)⁴⁷, bem como em documentos produzidos por organizações da sociedade civil, a exemplo da Associação para a Prevenção da Tortura - APT⁴⁸, dispensam a evidência de sinais físicos.

De fato, as formas não físicas de se abusar do poder e de causar sofrimento também devem ser verificadas nas audiências de custódia, com o objetivo de que estas sejam uma ferramenta verdadeiramente eficaz à prevenção de maus tratos e da tortura. Por esse motivo, a averiguação da violência não pode levar apenas em consideração a existência de marcas visíveis no momento da audiência. Compartilha tal entendimento uma das defensoras públicas entrevistadas pela equipe:

[defensora]: Se alguém é roubado, por exemplo, só a palavra da pessoa basta quando ela vai na delegacia denunciar, então por que a palavra do indiciado que sofreu violência não vale? E o exame é muito falho da forma que é feito, porque ele vai dar negativo se não for lesão visível. Eu já vi um caso muito sério que não teria como ter deixado marcas, porque foi de afogamento inclusive.

Por fim, segundo o Protocolo II da Resolução

nº 213/2015, não é imprescindível que a vítima seja capaz de identificar seu possível agressor. Aqui, cabe destaque ao fato de que essa incapacidade pode ser, em verdade, um subterfúgio

adotado, ainda que de forma inconsciente, diante do medo ou de eventuais ameaças que possam ter sido proferidas por agentes estatais, como as direcionadas a filhos ou a familiares que sigam residindo na mesma casa ou no mesmo bairro.

Os três critérios supramencionados encontram boa ilustração no trecho de decisão transcrito abaixo:

Em que pese o(s) conduzido(s) tenha(m) alegado situação que poderá

ser entendida como violência policial, desde logo é de se verificar que: (1) os policiais indicam que houve franca resistência à abordagem, por isso a necessidade de força; (2) em seu interrogatório na Delegacia, confessou estar nervosa na abordagem (tanto que mentiu o nome) e disse que foi agredida pelas vítimas, não por policiais, (3) em audiência apresentou versão confusa, dirimindo a credibilidade do relato e ainda se mostrando incapaz de reconhecer quem lhe teria agredido. Assim, por ora, deixo de remeter o feito ao DIPO 5/Corregedoria Permanente e Distribuído de 1º Instância da Polícia Militar.

Como se vê, a decisão quanto ao encaminhamento do relato de violência foi baseada na diver-

gência entre o depoimento prestado à autoridade policial e a narrativa sustentada na audiência de custódia, prevalecendo a palavra dos agentes estatais e punindo-se a vítima por não ser capaz de identificar, com inquestionável certeza, quem lhe teria agredido.

O caso ilustra os esforços, empregados pelos atores institucionais no momento das audiências, para deslegitimar relatos de violência, ainda que haja indícios suficientes para a apuração da denúncia. O mesmo vale para a questão da exigência de identificação dos agentes que possam ter cometido a violência, já que esse dado pode ser conferido no próprio auto

de prisão em flagrante, entre outros meios de averiguação que não dependem da vítima.

Ainda, o fato de a violência não ter sido narrada no momento do depoimento prestado diante da autoridade policial não pode servir como justificativa para deslegitimar o relato feito em audiência. É importante destacar que, na maior parte das vezes, não há assistência jurídica que acompanhe a assinatura do auto de prisão em flagrante e o próprio espaço corporativo da delegacia representa ambiente desfavorável a denúncias de violência policial, especialmente para mulheres⁴⁹.

Relembra-se terem sido 40 as narrativas de violência coletadas durante o acompanhamento das audiências de custódia e 11 os casos nos quais foram identificados, nos autos das prisões em flagrante, registros de agressões praticadas por agentes estatais; ou seja, em apenas 27,5% dos casos nos quais relatada violência durante a audiência houve o prévio registro da agressão na delegacia.

Supõe-se, assim, que, apesar da instauração das audiências de custódia no estado de São Paulo, os relatos de violência continuam sem receber o devido registro pelos agentes policiais, confirmando que a falta de controle institucional dos casos de tortura e maus tratos, denunciada no relatório MulheresSemPrisão (ITTC, 2017c), ainda se mantém como realidade nas delegacias.

4.1.1

Violência psicológica e/ou verbal

O entendimento dos atores institucionais acerca do que se considera violência dificilmente engloba as agressões psicológicas imputadas às mulheres presas em flagrante. A pesquisa enquadrrou como hipóteses de violência psicológica e/ou verbal os relatos envolvendo diferentes formas de abusos e maus tratos que, não necessariamente, resultam em marcas físicas visíveis. Ou seja, desde ameaças de agressões e xingamentos até outras modalidades de abuso, como humilhações de cunho sexual, uso excessivo de algemas e zigue-zague da viatura policial que, no mínimo, configurariam práticas ilegais por parte dos agentes estatais.

Tem-se, como exemplo, casos em que, apesar do relato de ameaças, a agressão física não chega a se concretizar e, por tal motivo, não são dados encaminhamentos à averiguação de violência. O diálogo transcrito a seguir, registrado durante uma das audiências de custódia acompanhadas, representa essa situação:

[custodiada]: *Ameaçaram dar socos, cotoveladas.*

[juiz]: *Mas não chegaram a efetivamente agredir fisicamente?*

[custodiada]: *Não.*

Neste caso, a narrativa de ameaças e de pressão psicológica foi desconsiderada diante da resposta negativa à indagação sobre agressões físicas, deixando de receber encaminhamento à averiguação. Isso evidencia a recorrente falta de atenção que a violência psicológica enfrenta por parte dos atores institucionais, que acaba por resultar em ausência de providências

mesmo após o relato de condutas que configurariam tortura e/ou maus tratos.

Ademais, a prática faz com que casos de violência psicológica sejam ainda mais maculados pela subnotificação, já que também podem ser naturalizados pelas próprias mulheres que eventualmente a tenham sofrido. Ainda assim, com base nos relatos das audiências, identificaram-se nove casos de violência psicológica ou verbal. Destes, apenas dois tiveram encaminhamento para apuração de abuso policial, mas porque também envolviam agressões físicas. Isto é, nenhum caso envolvendo unicamente violência psicológica teve qualquer tipo de encaminhamento, tamanha é a naturalização de práticas que, a despeito de não causarem danos físicos evidentes, colaboram para a configuração do sistema de justiça criminal como um espaço de múltiplas opressões.

É importante notar que muitas das ocorrências identificadas como violência psicológica são marcadas por discriminação de gênero, a exemplo de xingamentos de cunho sexual e ameaças a filhos. Mesmo quando as mulheres denunciavam as ocorrências entendendo terem sofrido violência, a negativa ao encaminhamento vinha expressa na decisão, ainda que a defesa ou o Ministério Público tivessem solicitado alguma providência quanto ao relatado pela custodiada. É o que se verifica no trecho de decisão reproduzido a seguir:

Houve indicação de violência psicológica. Deixo de remeter o feito ao DIPO 5 pois não haverá indicação de lesão. Poderá tanto o MP como a defensoria requerer o que entender a qualquer tempo.

Importante lembrar que a tortura não precisa deixar marcas para ser tida como tal, já que pode ser imposta de formas diversas, inclusive com imputação exclusiva de sofrimento psíquico (IDDD, 2017). Nesse sentido, o Protocolo II da Resolução

nº 213/2015 faz menção à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanas ou Degradantes - UNCAT, que, conforme já mencionado, dispensa a evidência de sinais físicos para que se identifique a prática de tortura e de maus tratos. Há, assim, orientação explícita para que se proceda à investigação nos casos em que houver manifestação sobre a prática de qualquer tipo de violência, devendo a narrativa de violência psicológica e/ou verbal ser levada adiante sempre que apresentada pela pessoa custodiada.

4.1.2

Revista vexatória

Outra forma de violência identificada com recorrência considerável durante a realização da pesquisa foi a revista vexatória. A prática, além de ser uma grave violação de direitos humanos, perpetua a violência de gênero ao permitir que agentes do Estado mexam, toquem e controlem o corpo feminino, historicamente atravessado por um conjunto de estereótipos que lastreiam a possibilidade de violá-lo e de intervir sobre ele.

Em estabelecimentos prisionais, a revista vexatória pode ser definida como “o procedimento de desnudamento e inspeção das cavidades corporais pelo qual as visitas são obrigadas a passar para entrar no presídio” (ITTC, 2017c, p. 131). Apesar de considerada violência sexual e tortura por organismos internacionais⁵⁰, bem como de ser vedada pela Lei estadual nº 15.552/2014 e pela Resolução nº 05/2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e de contrariar disposições constitucionais (art. 5º, incs. X, LIV e LVI da CF/88), a lógica de humilhação, violência e discricionariedade que permeia a realização da revista vexatória permanece mesmo em estados como São Paulo, no qual já foram implementados scanners corporais em quase todas as unidades prisionais.

No decorrer da pesquisa, a equipe observou que procedimento semelhante tem sido aplicado fora do ambiente prisional, como meio de obtenção de provas durante a abordagem policial. Agentes da polícia militar e até mesmo guardas civis metropolitanos, em sua maioria homens, efetuam “buscas pessoais” nas partes íntimas de mulheres abordadas em vias ou locais públicos, amparados na já discricionária previsão do artigo 240, §2º do Código de Processo Penal⁵¹.

Prevê também o Código de Processo Penal, em seu artigo 249, que a busca pessoal em mulher será feita por outra mu-

lher, “se não importar retardamento ou prejuízo da diligência” - ressalva que muitas vezes fundamenta a realização das revistas por homens, de maneira a potencializar a violência e a humilhação da abordagem. É o que se demonstra pelo relato a seguir, anotado durante uma das audiências acompanhadas:

[custodiada]: Mexeu nos meus seios na revista. Foi homem. Dois policiais fizeram isso. Outro foi na cintura. Enfiou a mão na minha calcinha, levantou meu vestido. Isso foi na rua.

Entre dezembro de 2017 e maio de 2018, foram registrados nove casos que se enquadram no conceito de revista íntima vexatória utilizado na pesquisa, que parte da constatação de que a prática tanto pode ocorrer em unidades prisionais como em abordagens policiais⁵². Ademais, a violência de gênero, costumeiramente relativizada, nem sempre é identificada pelas vítimas. Das situações narradas, quatro resultaram de inspeções efetuadas em unidades prisionais durante o procedimento de visita, após o uso do scanner corporal, e cinco, de “buscas pessoais” em abordagens policiais.

Quanto à instrumentalização dos relatos de revista vexatória pelos atores institucionais, em sete dos nove casos registrados a defesa pediu relaxamento da prisão em flagrante com base na ilicitude da prova colhida a partir da prática, e em um, o mesmo pedido foi efetuado pelo Ministério Público. Contudo em nenhum caso o relaxamento foi consentido, sendo decretada a prisão preventiva em sete, e em dois foi concedida liberdade provisória com cautelares, mas por razões diversas, como pela existência de filhos com menos de 12 anos ou pela apreensão de pequena quantidade de droga, destinada ao uso pessoal.

Argumentos como “houve revista íntima vexatória para averiguação de drogas no interior da vagina da indiciada” ou

“foi realizada revista vexatória em sala privada, tendo que se ajoelhar nua em frente aos seus filhos e no presídio havia scanner” foram utilizados pela defesa nos pedidos de relaxamento das prisões em flagrante. No entanto essas denúncias não receberam encaminhamento, pelas juízas e juízes condutores das audiências, à averiguação cabível; nem, tampouco, foram suficientes para que a revista fosse considerada meio ilegal de produção de provas.

De modo contrário, o que se verifica é a legitimação da prática pelos atores do sistema de justiça criminal. As entrevistas realizadas confirmam que a naturalização da revista vexatória como meio de colheita probatória, seja realizada na entrada de estabelecimentos prisionais ou em abordagens policiais, é recorrente nas audiências de custódia:

[pesquisadora]: A senhora costuma ver quais tipos de violência relatados? Especialmente com mulheres... Por que muitas vezes as mulheres acabam passando por um tipo de revista vexatória né...

[promotora de justiça]: Nunca ouvi, nunca ouvi. Já ouvi mulheres relatando revista por policiais femininas, mas não como vexatórias, e nunca ouvi relatos específicos de mulheres de violência.

[juiz]: [...] pra revistar mulher tem que ter soldado mulher, tudo isso em tese, porque a gente sabe que o policial vai lá e mete a mão.

A naturalização da prática e, conseqüentemente, a legitimação do uso de formas vexatórias de revista durante o procedimento criminal geram óbices à sua identificação e aos encaminhamentos que seriam devidos, como a constatação da ilicitude da prova obtida, que poderia já ser reconhecida na audiência de custódia e levar ao relaxamento da prisão em flagrante.

4.2

“Por ora, deixo de remeter ao DIPO 5.”

Das 40 mulheres que afirmaram ter sofrido algum tipo de violência, apenas 12 tiveram o relato encaminhado para averiguação no DIPO 5⁵³. Tal número foi obtido a partir da consulta aos autos do processo efetuada pela equipe ao término das audiências e diverge, consideravelmente, da quantidade de encaminhamentos ao DIPO 5 anotados durante a realização delas, que totalizaria quatro no período acompanhado⁵⁴. Essa diferença evidencia como é falho o modo de os atores institucionais, especialmente juízes e juízas, comunicarem seus argumentos e suas decisões às custodiadas, existindo dificuldade de compreensão até mesmo aos demais espectadores das audiências.

No mais, em 20 casos, ou seja, em metade daqueles nos quais foram identificados relatos de violência durante a prisão em flagrante de mulheres, não houve qualquer tipo de encaminhamento pelas juízas e juízes. Por sua vez, a defesa deixou de pedir remessa à devida averiguação em 25 (62,5%) casos e o Ministério Público, em 35 (87,5%), conforme detalhado na tabela abaixo:

| TABELA 2 | | | |
|--------------------------|-----------|--------------------|--------------|
| ENCAMINHAMENTOS | DEFESA | MINISTÉRIO PÚBLICO | MAGISTRATURA |
| DIPO 5 | 3 | 3 | 12 |
| Inquérito policial | 4 | 0 | 0 |
| “Providências cabíveis” | 5 | 0 | 0 |
| Corregedorias | 1 | 1 | 3 |
| Não pediu encaminhamento | 25 | 35 | 20 |
| Outros (IML, MP, etc) | 7 | 1 | 9 |
| Total | 45 | 40 | 44 |

* Valores totais que superam o montante de 40 relatos anotados, em razão da possibilidade de que seja requisitado e/ou concedido mais de um encaminhamento à mesma ocorrência.

Observa-se que mesmo quando há encaminhamento para averiguação ou a determinação de tomada de providências cabíveis, não se configura, necessariamente, o entendimento de que a prisão em flagrante foi ilegal. Dentre as 40 mulheres que relataram episódios de agressão durante a abordagem policial, apenas a uma foi concedido o relaxamento do flagrante ao final da audiência e por razões diversas da violência que teria maculado a prisão⁵⁵.

Em contrapartida, do universo de 40 mulheres agredidas, foram anotadas 23 conversões da prisão em flagrante para preventiva (57,5% dos casos nos quais foi narrada violência), bem como a concessão de liberdade provisória cumulada com medidas cautelares a 15 (37,5%) custodiadas. Interessante observar que os principais tipos penais indicados como motivadores do flagrante dessas 40 mulheres foram o tráfico de drogas (26 casos, correspondendo a 65% das ocorrências) e o furto (10 casos, 25%).

No entanto, ao se analisar o índice de conversão relacionado a tais acusações, tem-se que em 19 (73%) dos 26 flagrantes originados da suposta prática de tráfico de drogas a prisão foi convertida em preventiva. Por sua vez, ao ser considerado o crime de furto, em 8 casos (80% do total de 10 flagrantes examinados) foi concedida à custodiada liberdade provisória com medidas cautelares cumuladas, em oposição a somente 1 conversão da prisão em preventiva.

Esses valores demonstram como a ideia de “guerra às drogas” presente na atuação policial é também exercida, e de maneira ainda mais acentuada, nos tribunais. Isso também se reflete na atuação do Ministério Público, que, a despeito de ser, constitucionalmente, o órgão competente para fazer o controle externo da atividade policial (art. 129, inc. VII da CF/88), só pediu o relaxamento por ilegalidade da prisão em 3 casos, e

até mesmo da defesa, que somente argumentou pela ilegalidade vinculada à violência em 19 das 40 ocorrências.

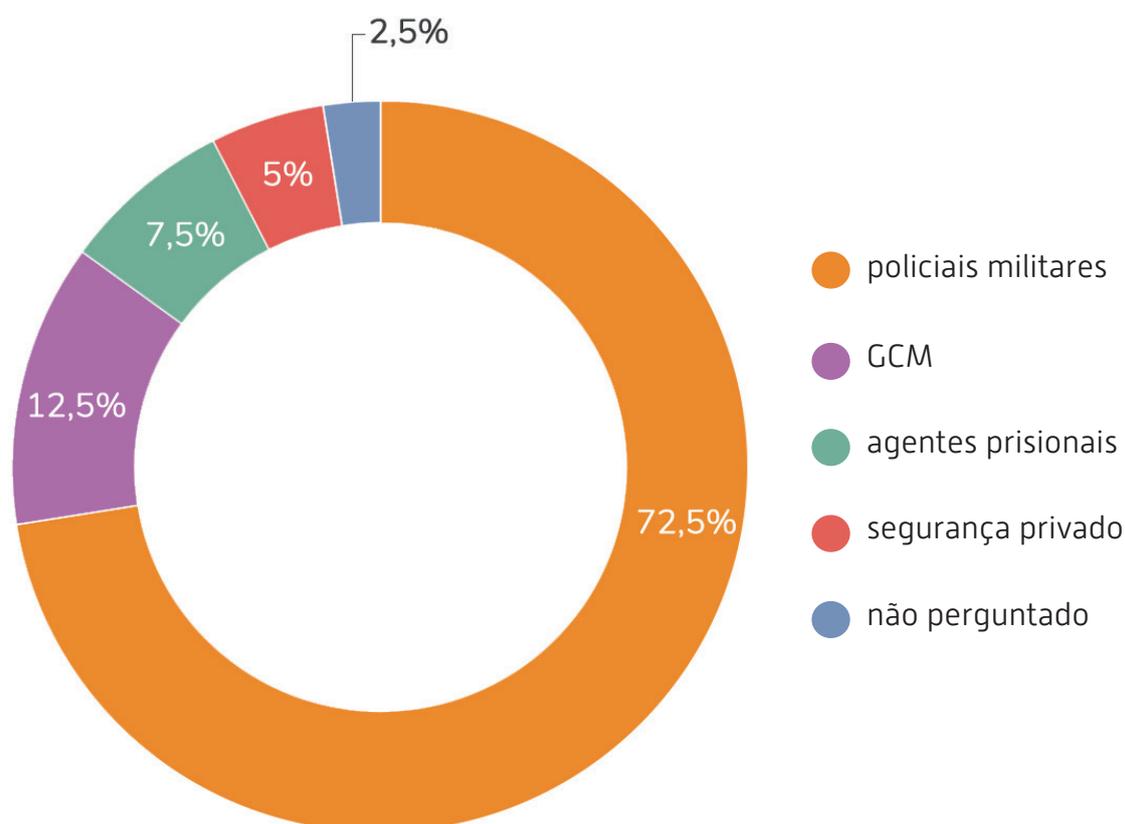
Diante desse contexto, ainda que os atores institucionais envolvidos nas audiências de custódia reconheçam a necessidade de identificação, averiguação e investigação de relatos de agressão como um dos principais objetivos do procedimento, nota-se uma ampla naturalização da violência mesmo pelos agentes especificamente designados para combatê-la. Ao não cumprirem suas prerrogativas, essas agências do sistema de justiça não só refletem o anseio punitivista da sociedade como, sobretudo, tornam-se vetores responsáveis por essa naturalização mais difusa.

4.3

“Quem cometeu a violência?”

Ao se tratar da relação entre atores institucionais e as violências enfrentadas pelas mulheres durante o procedimento das audiências de custódia, não se pode furtar da análise detida da atuação dos próprios agentes responsáveis pelas agressões. Nesse sentido, o manejo dos dados obtidos durante a pesquisa permite a constatação de que, das 40 ocorrências de violência anotadas pela equipe, em 29 deles a agressão foi cometida por policial militar; em 5, por guarda civil metropolitano; em 3, por agente prisional; e em 2, por segurança privado.

GRÁFICO 14
RESPONSÁVEIS PELA AGRESSÃO



Tem-se, assim, a majoritária prevalência de agressões perpetradas por policiais militares, em porcentagem correspondente a 72,5% do total. Esse fato é de conhecimento dos atores institucionais responsáveis pela condução das audiências de custódia, como sustenta um dos juízes entrevistados:

[pesquisadora]: Quais formas de violência apareciam mais e vocês encaminhavam? Violência física mesmo?

[juiz]: Física, e a maioria por policial militar, não que não tinha policial civil, claro que tinha, mas se não me engano, escala era militar. É que GCM fazia pouca prisão perto dos outros, aí era polícia civil, e depois GCM.

O alto índice de agressões cometidas por agentes da Polícia Militar tem implicação direta na forma como as custodiadas reagem a questionamentos sobre violência no flagrante ou nos demais momentos que permeiam a realização das audiências de custódia, principalmente quando se consideram as subjetividades de gênero envolvidas.

Policiais militares homens estão presentes nos corredores e nas salas de audiência durante todo o processo, sendo que a presença de efetivo feminino é bastante reduzida. Apesar de todas as audiências acompanhadas terem contado com policiais militares dentro da sala, apenas em 42 dos 213 casos registrados estiveram presentes agentes mulheres. Esse fator pode constranger a custodiada quando indagada sobre as condições da abordagem policial e, muitas vezes, acaba pausando a atuação dos atores responsáveis pela condução das audiências, como se vê na fala de uma defensora entrevistada:

[defensora]: Em relação à violência policial, eu também sempre pergunto antes pra pessoa, pra ver se ela sofreu algum abuso e se ela está disposta a levar isso à frente, porque às vezes a pessoa não quer denunciar, tem medo de alguma retaliação. E aí eu respeito a vontade dela.

Outro dado que merece atenção corresponde aos tipos de violência identificados nos relatos de agressões cometidas por agentes da Guarda Civil Metropolitana. Com efeito, dois dos cinco casos de agressão perpetrada por esses agentes correspondem à realização de revista íntima vexatória. Por sua vez, dois registros de violência praticada por agentes prisionais também se referem a casos de revista vexatória.

Traçado o panorama geral da dinâmica que orienta os encaminhamentos dos relatos de agressão a mulheres em audiências de custódia, conclui-se pela ineficiência dos procedimentos atuais de identificação e de averiguação das violências. Por esse motivo, é essencial que os demais atores institucionais envolvidos na realização das audiências, cujas práticas e discursos serão analisados no próximo capítulo, atuem de modo que a custódia seja, de fato, um instrumento que sirva à garantia de direitos, à qualificação do processo decisório e à prevenção de maus tratos e tortura.

-
- 44 Intitulado Procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, o documento tem por objetivo “orientar tribunais e magistrados sobre procedimentos para denúncias de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”. São apresentados o conceito de tortura e as orientações quanto às condições adequadas para a oitiva do custodiado na audiência, aos procedimentos relativos à apuração de indícios da prática de tortura durante a oitiva da pessoa custodiada, e às providências a serem adotadas em caso de identificação de práticas de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.
- 45 Não obstante serem possíveis encaminhamentos posteriores aos casos de violência, a perda do momento a isso destinado compromete a averiguação do relato, que muitas vezes depende de registros fotográficos e/ou audiovisuais, de exames médicos específicos ou mesmo da memória recente da pessoa custodiada para que tenha maiores chances de ser conduzida de modo adequado.

- 46 Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Publications/training8Rev1en.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2019.
- 47 Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CAT.aspx>>. Acesso em: 29 jan. 2019.
- 48 Documentário Tortura e maus tratos: como prevenir?, produzido pela Associação para a Prevenção da Tortura - APT em parceria com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, lançado em 12 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://apt.ch/es/news_on_prevention/video-sobre-las-audiencias-de-custodia-como-salvanguardia-contr-la-tortura/?l=pt&utm_source=Custody+Hearings+Video+Launch+-+PR&utm_campaign=Brazil_CustodyHearings&utm_medium=email>. Acesso em: 29 jan. 2019.
- 49 De acordo com o relatório MulheresSemPrisão (ITTC, 2017c), a presença da defesa e da família em sede policial, apesar de raramente acontecer, poderia alterar o cenário hostil da delegacia e dar maior segurança às mulheres para que relatem as agressões sofridas.
- 50 Determina a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica) que “ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação” (art. 11, nº 2). Nesse sentido, a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos já consolidou que a prática da revista vexatória viola o dever de respeito à integridade pessoal (art. 5.1), a personalidade na aplicação da pena (art. 5.3), o direito à honra e à dignidade (art. 11), a proteção da família (art. 17) e os direitos da criança (art. 19), todos assegurados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos e incorporados à Constituição Federal brasileira (art. 5º, §2º). Em complemento, as Regras de Bangkok preveem, em seu artigo 20, a substituição da revista vexatória por outros métodos, de modo a assegurar a integridade física e psicológica das mulheres detidas.
- 51 Prevê o dispositivo, de forma ampla e genérica, que a conduta poderá ser realizada quando “houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”.
- 52 A contabilização dos casos foi realizada da seguinte forma: em sete, a defesa alegou a ocorrência da revista vexatória; em dois, a configuração da prática se deu pela interpretação das pesquisadoras, pautada nos elementos obtidos a partir dos relatos assistidos em audiência; e em três casos ela apareceu na narrativa da custodiada após provocação da defesa. Importante esclarecer que a monta total da contabilização supera os nove casos de revista vexatória registrados, uma vez que é possível a operacionalização do fato por mais de um ator na mesma audiência, como pela defesa e pela custodiada, por exemplo.
- 53 De acordo com esclarecimento constante do relatório Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo, produzido pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa, os casos do DIPO 5 não são acompanhados pelos juízes que fizeram as audiências, passando a ser responsabilidade do juiz corregedor das polícias, que deverá fazer os encaminhamentos para as instituições competentes (IDDD, 2016).
- 54 Cabe ser destacado que esses quatro casos envolvem relatos mais extremos de violência física, acompanhados de marcas identificáveis pelas juízas e juízes nas audiências, além da indicação de reconhecimento dos possíveis agressores. E, dentre eles, a um também foi determinado “encaminhamento ao Ministério Público para apuração de eventual crime de usurpação da função pública”.
- 55 Caso já detalhado no item 2.2 deste relatório, por ter sido o único no qual foi declarada a ilegalidade de prisão realizada por agentes da Guarda Civil Metropolitana, que extrapolaria a competência a eles constitucionalmente estabelecida (art. 144, §8º da CF).

5

**Discursos e práticas:
quem “faz” o sistema
de justiça criminal?**

Este último capítulo objetiva evidenciar a perspectiva dos atores institucionais acerca da dinâmica na qual se inserem nas audiências de custódia, e como suas vivências, opiniões, motivações individuais e até mesmo as diretrizes institucionais de cada categoria profissional interferem nos processos decisórios envolvidos.

Tais noções fornecem subsídios para compreender quem são as pessoas que compõem e operacionalizam a rotina de trabalho do chamado “sistema de justiça criminal”, desmistificando-o como uma instituição imparcial e neutra. Isso porque as instituições não têm existência independente da ação dos sujeitos, mas só existem na medida em que são reproduzidas pela ação destes.

É certo que as narrativas de membros do Ministério Público, Magistratura e Defesa tiveram, ao longo de todo este relatório, uma importante centralidade. Este capítulo buscará, porém, aprofundar a análise dos discursos proferidos por membros de cada uma das categorias acerca de sua atuação, com o objetivo de entender suas motivações para as escolhas de condução do procedimento (pedidos, encaminhamentos, decisões, etc.), bem como indicar possíveis impactos de determinados posicionamentos nos dados quantitativos.

Antes de adentrar nessas impressões, no entanto, é preciso chamar atenção para uma questão considerada fundamental e comum a todas as categorias profissionais: a composição étnico-racial e sociodemográfica dos atores do sistema de justiça. Se foi importante visualizar o perfil das pessoas usualmente presas para compreender como esses fatores também influenciam os processos decisórios da justiça criminal, é de igual relevância considerar os perfis e contextos das pessoas responsáveis por considerar tais fatores para decidir como manusear a restrição de direitos e garantias fundamentais, como a liberdade.

Nesse sentido, no que se refere à composição da Magistratura brasileira, homens são a maioria, 62%, enquanto as mulheres são 38%, segundo levantamento sociodemográfico realizado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (BRASIL, 2018). Também foi apontado que magistradas e magistrados advêm dos estratos sociais mais altos, sendo que 51% têm o pai com

ensino superior completo ou mais, e 42%, com a mãe na mesma faixa de escolaridade. A maioria também é branca, representando 80,3% da magistratura brasileira, em face de 18,1% de pessoas negras (16,5% pardas e 1,6% pretas), e 1,6% de origem asiática. Indígenas não chegaram a 1%, sendo apenas 11 juízes em todo o Brasil que se declaram indígenas. Por fim, a idade média de magistrados e magistradas brasileiras é de 47 anos (BRASIL, 2018).

A Defensoria apresenta maior equidade na divisão de sexo: 51% são do sexo masculino, enquanto 49% são do sexo feminino. Contudo, a disparidade étnico-racial se mantém: mais de 75% se declaram brancos, em contraste com 21% de pessoas negras, sendo, destas, 2,2% autodeclaradas pretas e 19,2%, pardas. As denominações amarelas compõem 1,8% e indígenas, 0,4%.

No tocante à composição do Ministério Público, a despeito da inexistência de dados oficiais a esse respeito, pesquisa realizada pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania – CESeC, em parceria com Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e Grupo Nacional de Membros do Ministério Público (GNMP), também revela uma sobrerrepresentação masculina, uma vez que 70% são homens, sendo a maioria (77%) também branca.

O estudo também identificou uma elitização perceptível, por exemplo, na alta escolaridade da geração precedente à dos promotores e procuradores entrevistados, cujos pais, em 60% dos casos, e cujas mães, em 47%, haviam completado curso superior. No conjunto da população brasileira com 50 anos ou mais de idade – faixa em que provavelmente se situa a maior parte dos genitores dos entrevistados –, a proporção de homens e mulheres com formação superior gira em torno de 9%. Com isso, concluiu-se que promotoras e promotores advêm de uma origem social muito mais privilegiada que a da grande maioria das pessoas que os membros da categoria irão acusar

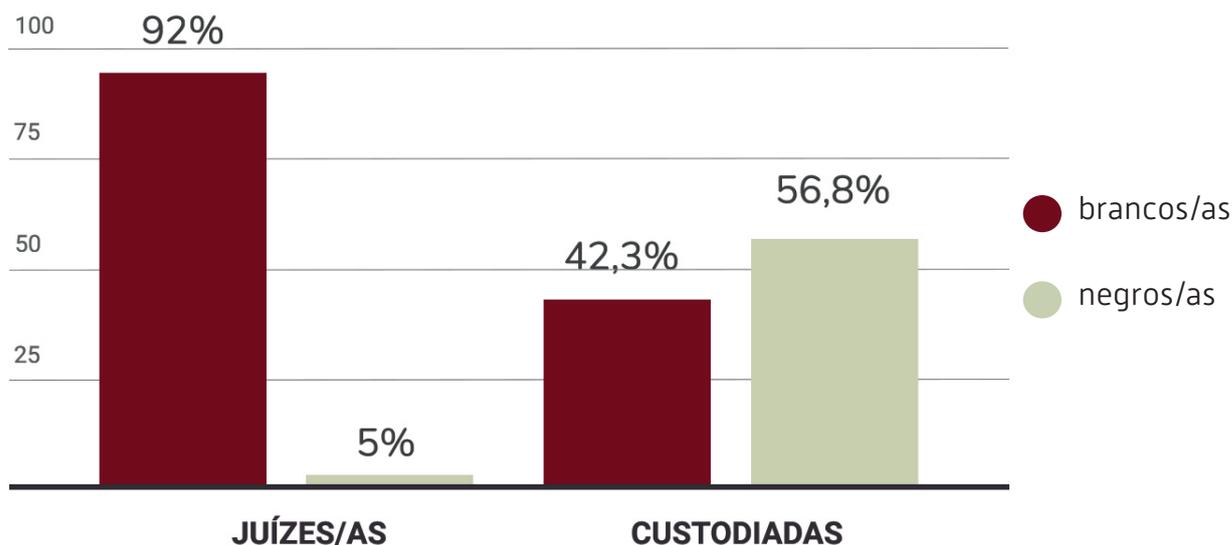
penalmente ou cujos direitos deverão defender (LEMGRUBER, et al. 2016).

O panorama da composição étnico-racial e sociodemográfica desses três principais atores responsáveis pelo controle da “porta de entrada” do sistema penitenciário reflete uma enorme disparidade, tanto em relação à representação populacional em geral, como, e especialmente, em relação à composição das mulheres levadas às audiências de custódia.

Em São Paulo, membros da Magistratura são majoritariamente homens (87%) e brancos (92%) (BRASIL, 2018). Quando comparados com a composição étnico-racial das 212 mulheres⁵⁶ cujas audiências de custódia foram observadas na pesquisa, tem-se a seguinte disparidade⁵⁷:

A imagem que se desenha é, portanto, o cenário já retra-

GRÁFICO 15
COMPOSIÇÃO RACIAL: JUÍZES x CUSTODIADAS (%)



tado por Dina Alves (2017) acerca do poder judiciário paulista: são “rés negras, juízes brancos”. Mulheres negras enfrentam condições históricas de desigualdade produzidas pelo Estado, mas na administração da justiça, especialmente, é que essa disparidade manifesta de forma explícita na produção de indivíduos puníveis a partir da intersecção de eixos de vulnerabilidade como raça, classe e gênero (ALVES, 2017).

Desse modo, a composição desses membros deve sempre ser levada em conta quando se expõe o modo de funcionamento do sistema de justiça criminal em seus diversos procedimentos, como é o caso da audiência de custódia, segundo filtro do encarceramento que se inicia com o policiamento ostensivo nas prisões em flagrante. Os atores aqui envolvidos são incumbidos da função de interpretação e aplicação da lei, sejam eles policiais, promotores, juízes, advogados, legisladores, administradores, defensores públicos e demais servidores públicos do sistema de justiça criminal. Dotados de autoridade pública, ao mesmo tempo reproduzem e produzem essas desigualdades na perpetuação de um padrão de criminalização de populações historicamente destituídas do acesso a direitos.

Como esses discursos são construídos, quais os contextos

5.1

Quem defende

peçoais e profissionais desses atores envolvidos na dinâmica de trabalho das audiências de custódia, e quais os parâmetros utilizados em julgamento para a construção de seus posicionamentos são questões que este capítulo se propõe a discutir.

A atuação da defesa no momento das audiências de custódia é essencial para a garantia dos direitos das mulheres no âmbito da persecução penal. Ainda, é considerada a principal instituição capaz de mobilizar as questões de gênero que possam levar à aplicação de medidas desencarceradoras. Essa atuação mostrou-se ainda mais presente a partir do marco temporal do julgamento do HC Coletivo que, como já mencionado, passou a suscitar mais debates acerca dos direitos de mulheres mães e gestantes.

Nesse sentido, a implementação das audiências de custódia foi amplamente reconhecida e comemorada pelos membros da Defensoria Pública, que ressaltaram sua importância para garantir acesso à justiça, no sentido de transmitir maiores informações às acusadas a respeito do processo penal ao qual podem responder. Também é um momento fundamental para colher informações que auxiliem na elaboração de defesa para evitar a prisão preventiva:

[defensora]: *A principal finalidade seria dar uma oportunidade pra*

peessoa que tá sendo presa conhecer porque ela tá sendo presa. Às vezes a pessoa chega aqui ela nem entende direito o que tá acontecendo. Já ouvi relatos, não comigo pessoalmente, com o pai de um amigo meu, que foi preso em flagrante e ele comentou comigo, ele só entendeu o que tava acontecendo com ele depois que conversou

com o defensor da audiência de custódia. Né, tipo, entendeu a repercussão da acusação, o que pode acontecer, os desdobramentos. Às vezes a pessoa não sabe, assim. Então eu acho que é importante dar esse esclarecimento, é concretização de próprio direito da pessoa.

Vale ressaltar que foi a Defensoria Pública a responsável pela defesa da maioria dos casos, especificamente em 81,69% deles, isto é, representando 174 mulheres.

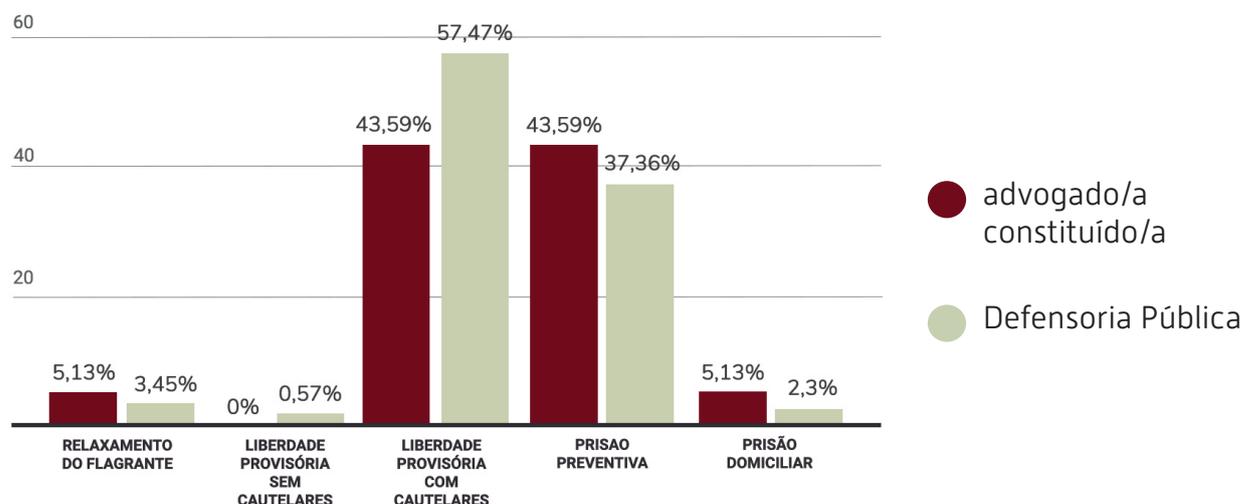
Em apenas 39 (18,31%) casos a defesa foi feita mediante advogados e advogadas constituídos.

Uma das principais diferenças na atuação entre Defensoria Pública e advocacia privada diz respeito aos pedidos de relaxamento das prisões em flagrante: em apenas oito (20,51%) casos em que atuaram, advogados constituídos fizeram esse tipo de pedido; a Defensoria Pública, por sua vez, requisitou relaxamento da prisão em flagrante em 40,80% dos casos em que atuou. O relaxamento da prisão em flagrante, em que pese a grande resistência de concessão por juízas e juízes, é um instrumento importante de controle de prisões ilegais.

Já no tocante ao impacto na produção de decisões, apesar de relativamente semelhantes os resultados em ambas as atuações, a quantidade de concessões de liberdade provisória se mostrou maior para os casos em que a Defensoria Pública atuou. Nestes, alcançou-se a obtenção da liberdade em 58,05% dos casos, em face de 43,59% para os casos de atuação de advogados constituídos. A diferença também se mostrou presente no que diz respeito à decretação de prisões preventivas, representando 43,59% dos casos de atuação de advogados constituídos, e, 37,36% da Defensoria Pública.

GRÁFICO 16

TIPO DE DECISÃO x ATUAÇÃO DA DEFESA [%]



Além da influência nos processos decisórios, há outra diferença relativa ao tipo de defesa que merece atenção: a cobrança pelo serviço de advocacia privada a pessoas, em geral, de baixa renda. Se o tipo de realização da defesa por meio da advocacia privada não garante maiores chances de liberdade, é preciso avaliar por quais outros motivos as pessoas levadas às audiências de custódia optam por contratar esse tipo de atuação. Uma das hipóteses levantadas pela pesquisa é a possibilidade de maior acesso à informação e ao contato com a própria defesa, seja pela própria acusada, seja por seus familiares, antes e depois da audiência de custódia. Em relação à garantia do direito à prisão domiciliar, por exemplo, o contato prévio com a família era fundamental para a obtenção de documentação necessária à comprovação da maternidade, como a certidão de nascimento de filhos.

Identificou-se por esta pesquisa que o primeiro contato da defesa antes da audiência ainda tem enfrentado desafios para que seja possível a coleta de todas as informações necessárias à formulação da argumentação a ser exposta durante a audiência. Como já assinalado no início deste relatório, quase a totalidade das mulheres (99,06%) não tiveram contato com

a defesa em local reservado, de modo que a entrevista prévia ocorreu na porta da sala da audiência ou no corredor, instantes antes de seu início, independentemente de a defesa ser realizada pela Defensoria Pública ou por advogado constituído. Assim, o contato é feito na presença de policiais responsáveis pela escolta, além de quem mais estiver em volta no momento, como as próprias pesquisadoras ou funcionários e funcionárias do local.

A presença de policiais no momento do contato prévio à audiência foi lembrada por membros da Defensoria Pública como um fator prejudicial aos relatos de violência policial. Nas palavras de uma defensora pública: “acho que às vezes as pessoas podem ficar inibidas se elas vão falar, por exemplo, se elas sofreram agressão da polícia”. Além disso, a ausência de privacidade dificulta a possibilidade de relatos sobre condições de maus-tratos dentro da própria carceragem onde se aguarda a realização das audiências.

O contato prévio com a família também se mostrou insuficiente para a garantia do acesso à justiça por parte de familiares, que muitas vezes aguardam no fórum o resultado final da audiência ou procuram a defesa em busca de informações. Defensoras e defensores também ressaltaram a importância do contato prévio à audiência para a construção da argumentação a ser exposta, mas que nem sempre é possível e acaba sendo realizado somente ao final:

[defensora]: [...] *eu acho que, talvez, se a gente conseguisse uma melhor articulação com as famílias, que as famílias pudessem chegar antes já com documentos, isso certamente iria contribuir, mas aí é complexo né, tem que envolver... tem que envolver as famílias, elas serem mais diligentes, a gente receber antes os autos de prisão em flagrante, se possível no auto de prisão ter o telefone,*

então antes da audiência a gente conseguir o contato com as famílias, orientá-las, “vocês conseguem vir pro fórum, tragam esses e aqueles documentos que serão essenciais pro caso”. Mas de fato a audiência de custódia tem uma rapidez muito grande, às vezes o flagrante termina pela manhã e no mesmo dia à tarde a custódia já é realizada. Mas se houvesse meios pra que nós conseguíssemos um contato prévio com a família, antes da audiência, e que chegassem em nossas mãos documentos daquela pessoa, isso poderia contribuir para resultados melhores.

Essa dinâmica rápida, comum à realidade de São Paulo e, em especial, ao Fórum da Barra Funda, foi ressaltada como prejudicial à elaboração da defesa qualificada, mas difícil de ser contornada diante da ausência de outras formas de melhorar a estrutura e o volume de trabalho:

[defensora]: [...] não é o ideal, eu acho, porque é tudo rápido. Teve uma juíza também quando eu comecei que falou “Dra, será que a senhora poderia se apressar?”. Que ela falou “Ah, porque a gente tá com muitas audiências já, aquela coisa, quero ir embora logo”. Falei “eu acabei de começar, me desculpa”. Tipo, eu sinto que as pessoas esperam que você faça rápido também.

[defensora]: Sim, prejudica muito. Como são muitos presos, a gente faz tudo correndo, então muitas vezes passa alguma coisa, a gente acaba deixando passar. O tempo é curto e é muita coisa... São Paulo é incomparável né, não tem lugar no Brasil que tenha essa quantidade de presos por dia, essa média de 100.

A última fala destacada também chama atenção para um número importante: uma média de 100 audiências por dia é realizada diariamente no Fórum da Barra Funda. Em que pese o Tribunal de São Paulo não publicize dados oficiais sobre esse número, no município de São Paulo, de fato, 35.355 pessoas foram presas em flagrante no ano de 2018⁵⁸. A esse cenário se soma o problema do déficit da Defensoria Pública: São Paulo já foi apontado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)⁵⁹ como um dos dez estados com o maior déficit, considerando a proporção entre a quantidade de pessoas com até três salários mínimos por defensor público.

A menção a esse cenário foi recorrente entre defensoras e defensores, que apontaram as dificuldades que isso gera para o trabalho da defesa. Não obstante, também indicaram as formas que encontraram para se adaptarem às limitações do cotidiano, tal como, lidar com a presença de policiais durante o contato prévio com as pessoas custodiadas antes da audiência:

[defensor]: [...] evidentemente que uma conversa reservada envolveria uma sala específica sem a presença da escolta, mas pro nosso dia a dia aqui isso envolveria uma estrutura que realmente não existe, seja física, seja da parte de profissionais, nós teríamos que ter mais profissionais, até mais defensores públicos, e, considerando a realidade, seria difícil imaginar um cenário assim tão positivo e tão ideal. Não me atrapalha, eu tenho tentando estabelecer mecanismos pra que essa entrevista seja reservada. Invariavelmente eu me posiciono entre o policial e a pessoa que eu tô entrevistando pra que ao se pronunciar ele se dirija a mim, e o policial não ouça e não sequer consiga fazer leitura labial.

Vale lembrar que o mesmo cenário de déficit não se replica, ao menos na mesma proporção, para as demais categorias funcionais: segundo dados da ANDEP e do CNJ⁶⁰, o Brasil possui, atualmente, 5.842 defensores trabalhando em âmbito estadual nas 27 unidades federativas do país. Ao mesmo tempo, existem na mesma esfera de atuação 11.807 juízes e 10.874 promotores, duas vezes mais membros do que a Defensoria Pública. O campo de pesquisa retrata, assim, o quanto esse cenário impacta na garantia do direito à ampla defesa e acesso à justiça, especialmente quando se observa o desequilíbrio entre acusação e defesa, seja na desigual estrutura oferecida às instituições, seja na desigual valoração da argumentação construída pelos diferentes pólos do processo penal (BRASIL, 2018).

Em relação à argumentação utilizada nas audiências de custódia para garantir a aplicação de medidas alternativas à prisão preventiva, a maioria dos membros da Defensoria ponderou ser importante levantar questões atinentes à maternidade, seja para garantir a liberdade provisória ou possibilitar a prisão domiciliar, conforme relato de defensora em entrevista:

[defensora]: [...] eu tento, procuro nas minhas manifestações orais, ressaltar quando tem filho pequeno, o cuidado, como isso vai afetar a pessoa que venha a cometer um crime, a questão da proteção da infância, como uma das diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas isso pesa mesmo em mulheres mães de crianças até 12 anos ou pessoas com deficiência de qualquer idade e gestantes [...].

Vale ressaltar que, como todas as entrevistas foram realizadas após o julgamento do HC Coletivo nº 143.641/SP, a dinâmica das perguntas e respostas entre as pesquisadoras e as pessoas entrevistadas acabaram destacando esse direcionamento. De acordo com os registros feitos durante as audiências pela

equipe, a menção expressa à maternidade na argumentação da defesa se fez presente em 63 casos. Considerando o universo de mulheres mães de crianças menores de 12 anos ou gestantes, que totalizam 125 mulheres, a argumentação com base na maternidade apareceu em 50,4% dos casos.

Nas entrevistas, defensoras e defensores também observaram que esse novo marco jurisprudencial permitiu maior atenção a outras situações de vulnerabilidade que mulheres presas em flagrante poderiam estar vivenciando:

[defensora]: *Argumento a questão dos filhos que é fundamental hoje, principalmente em razão da recente decisão do Supremo, então explorar a presença de filhos, especialmente de filhos menores de 12 anos, isso tornou-se absolutamente estratégico na questão da mulher indiciada. A vulnerabilidade social também é um aspecto que eu acho que merece uma boa exploração, a mulher em situação de vulnerabilidade social está numa situação de vulnerabilidade ainda maior. Se nós colocarmos um homem e uma mulher em situação de rua, a situação da mulher é ainda muito mais agravada. Muitas vezes ela acaba sendo explorada sexualmente. Eu me lembro da pesquisa sobre uso de crack em que 50% das mulheres usuárias regulares de crack revelaram que foram vítimas de violência sexual. Não estou falando de violência doméstica, estou falando de violência sexual, relatando que foram forçadas a práticas de ato sexual contra sua vontade. Então a situação de vulnerabilidade social no caso de mulheres também envolve uma demanda, uma, perguntas na audiência e questões que merecem uma abordagem específica (grifos nossos).*

De fato, muitos argumentos apresentados pela defesa nas audiências de custódia buscam correlacionar esses fatores de vulnerabilidade com a maternidade, inclusive para casos de crimes relacionados a drogas. Essa linha de argumentação muitas vezes volta-se à sensibilização de que os crimes teriam sido cometidos em razão de vulnerabilidade financeira, como é um caso de uma fala de defensor registrada em audiência: “Ela não abandonou seus filhos. Se ausentou para obter licitamente a renda que sustentará seus dependentes. Ela buscava renda para garantir a manutenção dos seus filhos”.

Para a construção de tal linha argumentativa, o breve contato inicial com as custodiadas previamente à audiência deve ter a finalidade de reunir a maior quantidade de subsídios necessários para o convencimento da narrativa. Quando questionado sobre as principais perguntas que faz às custodiadas neste momento, um defensor público lembrou que questões como filhos, trabalho, renda e moradia são importantes para retratar a realidade das mulheres e aumentar as chances de garantir a liberdade provisória:

[defensor]: *Então a questão de filhos, com quem mora, se trabalha, as pessoas que são dependentes dela ou não, todas essas questões que demonstram que é necessária, por exemplo, que ficava [sic] em casa ou contribua pra família, tudo mais né.*

A condição financeira relacionada à necessidade de prover sustento aos filhos também é explorada para evitar aplicação de fiança como medida cautelar. Alguns trechos de falas dos defensores durante audiências de custódia registrados pelas pesquisadoras podem ser citados como exemplos:

[defensor]: *O furto cometido foi insignificante, de produtos alimentícios [...]. A indiciada não possui condições financeiras para arcar com uma fiança [...]. A indiciada possui dois filhos menores de idade, sendo indispensável para o cuidado dos mesmos.*

[defensora]: *Ela possui uma filha de 6 anos que depende dela para seu sustento. A fiança coloca em risco o núcleo familiar.*

Nesse sentido, em sete casos houve registro de pedidos expressos por parte da defesa para a revogação da fiança que havia sido determinada na delegacia. Vale ressaltar que a fiança foi decretada como medida cautelar ao final da audiência de custódia em 14 casos, sendo que em 3 destes, as mulheres estavam desempregadas. Seis casos foram representados por advogados constituídos e oito pela Defensoria Pública.

A possibilidade de encaminhamento a serviços sociais a partir da audiência de custódia também foi suscitada. A defesa pediu encaminhamento a 26 casos, isto é, para 12,21% das mulheres.

É importante ressaltar que não se avalia, necessariamente, como positiva a naturalização da ideia de que o acesso a serviços sociais deve ocorrer por meio da atuação da polícia ou da justiça criminal, uma vez que isso fortalece a percepção de que a intervenção penal, a resposta punitiva do Estado, antecede a garantia do acesso a direitos (ITTC, 2017a). No entanto quando o encaminhamento a serviços de assistência social é colocado como alternativa ao encarceramento, avalia-se como positivos os esforços da defesa, em especial da Defensoria Pública, em elaborar teses nesse sentido. De acordo com uma defensora:

[defensora]: [...] a gente tenta transformar a situação de vulnerabilidade em algo favorável a ela para obtenção da liberdade provisória, insistindo que ausência de políticas de proteção não podem levar ao cárcere. O que aquela pessoa precisa, muito embora haja aquela menção de conflito com a lei, o que ela precisa é de política de cuidado, proteção social, tratamento, atenção, e não o cárcere.

Assim, a defesa possui papel fundamental de mobilizar e conscientizar para a problemática da suscetibilidade à criminalização de mulheres inseridas em contextos sociais vulneráveis. Esse olhar crítico a respeito da justiça criminal é fundamental para possibilitar uma atuação estratégica e informada na defesa do público atendido.

A Defensoria Pública, em específico, ocupa papel político essencial para cumprimento da previsão constitucional de garantia do acesso à defesa por parte de populações pobres e vulneráveis, principais alvos da seletividade penal, em um contexto de encarceramento em massa e sistemática violação de direitos. Isso não desconsidera que também participem de uma dinâmica “produtivista” de justiça criminal, quando a celeridade e a economia são priorizadas em detrimento do rigor na defesa de direitos.

5.2

Quem acusa

O Ministério Público ocupa múltiplas funções nas audiências de custódia. Além de atribuir ao órgão a exclusividade na promoção da ação penal pública, a Constituição Federal de 1988 lhe conferiu – também exclusivamente – a tarefa de controle externo das polícias, com autoridade para “requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial”.

A tríplice função da audiência de custódia - averiguar a legalidade da prisão em flagrante, a ocorrência de abusos policiais, tortura e maus-tratos, e a necessidade de decretação de prisão preventiva - é, portanto, de fundamental importância para a concretização do papel do Ministério Público no momento seguinte à prisão em flagrante. Por tal motivo, quando indagados sobre suas impressões, alguns membros do órgão entrevistados manifestaram concordância com as finalidades da audiência de custódia:

[promotora]: *A ideia que se colocou de primeira finalidade de audiência de custódia, que eu acho que é realmente a principal finalidade, é por conta da verificação imediata de agressão policial. Isso no meu entendimento. Antes das audiências de custódia, o contato do juiz e do promotor com o preso se dava quatro, cinco meses após a prisão. A rotina anterior era de receber no papel o auto de prisão em flagrante, o promotor se manifestava, o juiz decidia pela manutenção ou não da prisão, mas no papel. O contato visual seria em audiência de instrução dali quatro, cinco meses, isso nas comarcas que a pauta é uma pauta razoável. No interior, muitas vezes a audiência de*

instrução é em um ano depois da prisão. Então a ideia foi fazer essa apresentação imediata, para submeter o preso ao IML, foi uma inovação também trazer o IML pro fórum, isso não existia antes. [...] Mas no tempo em que foi iniciado esse projeto piloto, a gente não pode negar que a finalidade prática foi a de diminuir a prisão preventiva, a gente fala prisão cautelar, antes de uma condenação. A gente sabe que uma coisa é a manifestação no papel, outra é a manifestação diante do preso.

Apesar da multiplicidade das funções cumuladas pelo Ministério Público, o papel acusatório acaba por possuir destaque tanto na percepção da sociedade em geral quanto entre seus próprios membros (LEMGRUBER, et al. 2016). Essa priorização causa impacto na condução das audiências de custódia e foi evidenciado tanto no trabalho de campo como nas entrevistas realizadas com membros do Ministério Público.

Nesse sentido, importante reflexão é trazida por uma promotora no tocante à dinâmica das audiências de custódia com relação aos encaminhamentos para determinados tipos de crime, indicando a existência de diretrizes institucionais que determinam quais os pedidos para cada tipo de crime a partir da valoração da sua gravidade abstrata, desconsiderando a realidade do caso concreto:

[promotora]: *A gente não pode fechar os olhos para algumas coisas, de que era da cultura anterior alguns modelos, alguns conceitos, preconceitos, de que roubo, tráfico: prisão preventiva; furto: liberdade provisória. Muitas vezes nem se atentava muito para a comunicação de flagrante, mas sim o crime. Tráfico já tinha um modelo pronto de prisão preventiva. Furto, de liberdade provisória. Roubo, de prisão preventiva. Agora com a realização de audiência de custódia isso mudou (grifos nossos).*

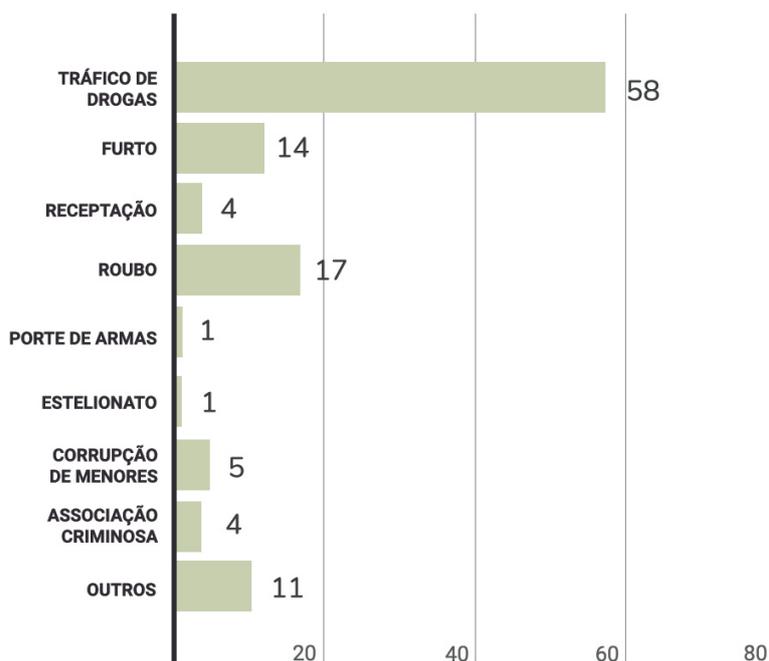
De fato, de acordo com os tipos de requerimentos feitos pelo Ministério Público nas audiências realizadas durante a realização da pesquisa, a dife-

rença nos tipos de pedidos se encontra, predominantemente, nos crimes de tráfico, cuja diretriz é pelo pedido de prisão preventiva, conforme já assinalado anteriormente neste trabalho.

O Ministério Público realizou 96 pedidos de conversão do flagrante em prisão preventiva nas audiências de custódia assistidas. A maior parte desses pedidos foi destinada a mulheres acusadas pelo crime de tráfico, que representam 60,4% dos pedidos, seguido por roubo, com 17,7%, e furto, 14,6%. Crimes como receptação (4,2%), porte de armas (1%), estelionato (1%), corrupção de menores (5,2%), associação criminosa (4,2%) e outros (11,5%) tiveram porcentagens menores de conversão.

Já em relação aos pedidos de liberdade provisória, tem-se a inversão da proporção entre os crimes, havendo uma prioriza-

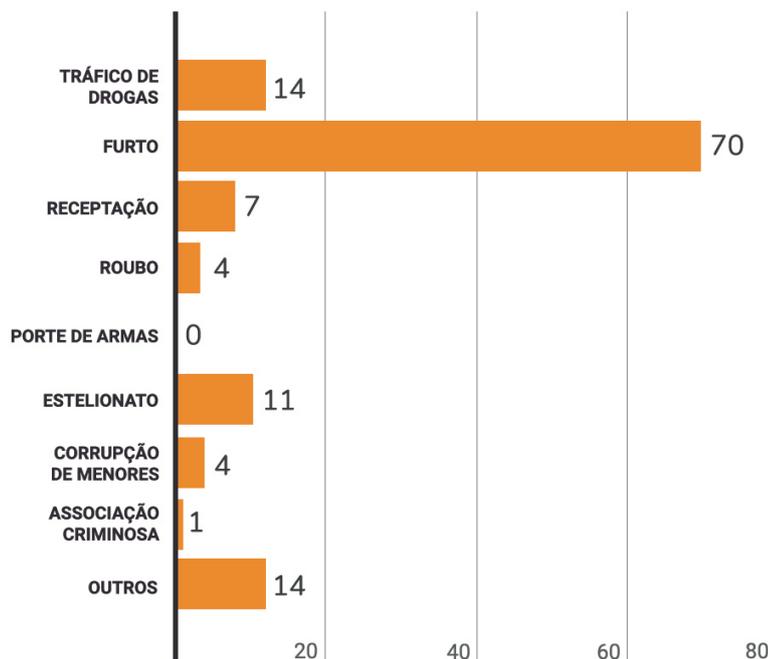
GRÁFICO 17 MINISTÉRIO PÚBLICO - PEDIDOS DE PRISÃO PREVENTIVA



ção para o crime de furto, que totalizou 70 casos. No tocante ao crime de tráfico, a liberdade provisória foi requerida em 14 casos, seguido por estelionato, em 11, e receptação, em 7. Para roubo, foram apenas 4 pedidos de liberdade provisória.

Conforme explicado pela promotora em entrevista, há de fato uma percepção institucional de se pedir a manutenção de

GRÁFICO 18 MINISTÉRIO PÚBLICO - PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA



uma prisão provisória a crimes relacionados a drogas, independente dos demais requisitos⁶¹ exigidos para esta modalidade de prisão pré-processual. Essa majoração da gravidade abstrata desse crime para a manutenção da prisão preventiva pode ser especialmente danosa às mulheres. Ficaram, por exemplo, registradas as palavras de uma promotora que, além de pedir a prisão preventiva de três mulheres acusadas de crimes relacionados a drogas ao visitarem seus companheiros em penitenciária, também solicitou o encaminhamento para a perda do poder familiar sobre seus filhos, extrapolando as funções de fiscalização da lei. Após o término da audiência, a pro-

motora ainda proferiu: “eu tenho duas filhas, você acha que eu faria uma coisa dessas?”, explicitando que seu parâmetro de julgamento para o caso é baseado em uma equiparação - assimétrica - da vida da mulher custodiada com sua própria vivência pessoal.

Esse distanciamento entre a realidade das mulheres levadas às audiências e as vivências dos atores demonstra como aspectos da vida das mulheres são desconsiderados nessa equação, tanto para interpretar a gravidade subjetiva do crime quanto para reconhecimento da maternidade:

[promotora]: [...] me lembro de algumas vezes que eu levei em consideração o fato das mulheres terem filhos pequenos, e com crimes que não envolviam violência. Enfim, mas aí, não era só esses dados para considerar. É o tipo do crime, a violência empregada, se tinha violência ou não, circunstâncias da própria prisão, primariedade, históricos de antecedentes, a própria condição psicológica da pessoa, enfim, várias questões que são analisadas. Não consideraria, acho que nunca considerei, esse fato de genitor ou não, de forma isolada, porque ele é um dos fatores de análise, mas não é o único (grifo nosso).

Vale ressaltar que, ao longo do período pesquisado, foram registrados quatro pedidos de encaminhamentos de ofícios à Vara da Infância e da Juventude para a perda do poder familiar de mulheres levadas às audiências de custódia. Em que pese em tais casos não tenha sido constatado o acato a tais pedidos nas decisões dos juízes e juízas, o ITTC avalia com preocupação a naturalização desse procedimento institucional que, além de extrapolar as competências relativas à finalidade da audiência de custódia, fere direitos constitucionais das mulheres que sofrem essa forma de violência. Em especial, o direito à presunção de inocência e acesso à justiça.

Ainda, a relutância de membros do Ministério Público em aplicar medidas alternativas à prisão preventiva é explicitada com o advento da ordem expressa do Supremo Tribunal Federal de aplicação da prisão domiciliar a mulheres mães e gestantes. Alguns relatos de falas em audiências de custódia registrados pelas pesquisadoras em período imediatamente posterior ao julgamento do HC Coletivo retratam isso:

[promotora]: *O que você ia fazer com esses produtos? [...] No caso está caracterizada situação excepcionalíssima: vive de furtos e a conduta da autuada é grave, pois levou a criança de 7 anos para cometer o delito. Isso afetará a personalidade da criança [...].*

[promotora]: *Em vez de cuidar dos filhos a senhora resolveu praticar um crime [...] absurda decisão do STF [...] me dá um nervoso uma situação dessas... que raiva me dá desse país.*

[promotora]: *A senhora precisa procurar um emprego. [...] Ainda se tivesse passando fome. Que exemplo você quer dar para seus filhos? Da próxima vez fica presa, acredito eu.*

Esse posicionamento se refletiu nos dados quantitativos produzidos pela pesquisa: das 125 mulheres que possuíam filhos menores de 12 anos ou que eram gestantes, o Ministério Público solicitou a prisão preventiva para 62, isto é, 49,6%. Destas, solicitou a substituição por prisão domiciliar para apenas três casos, o que representa 4,84% das mulheres que tiveram pedido de prisão preventiva pelo Ministério Público que potencialmente cumpririam os requisitos para acesso ao direito.

Nota-se, assim, que a maternidade é um dos campos onde o consolidado discurso punitivo institucional do Ministério Público se atualiza, ao contrário de servir à possibilidade da utilização de medidas desencarceradoras.

O baixo número de pedidos de encaminhamentos para apuração de violências denunciadas (total de 4, entre as 40 mulheres que relataram violência), como já exposto no capítulo anterior, também é reflexo da desconsideração do papel institucional de fiscal da lei e controle externo da atividade policial. A priorização da atuação punitivista indica, portanto, maior legitimação da atuação da polícia do que, em verdade, a fiscalização desta.

Dessa forma, embora alguns discursos identificados nas entrevistas indiquem aparente consonância com a atribuição legal destinada à atuação do Ministério Público nas audiências de custódia, os dados e narrativas trazidos nesta pesquisa demonstram relutância da instituição em incorporar práticas que reconheçam o fenômeno da criminalização seletiva, em especial às mulheres.

“Audiências de custódia servem para evitar o encarceramento desnecessário de pessoas que, ainda que tenham co-

5.3

Quem julga

metido delitos, não devam permanecer presas durante o processo” (LEWANDOWSKI, 2015). O excerto do artigo do ministro Ricardo Lewandowski - responsável pela implementação das audiências de custódia pelo CNJ - resume em poucas linhas um dos principais objetivos da iniciativa. Esse objetivo, o de se primar pela liberdade, depende fundamentalmente da atuação das juízas e juízes.

Os membros dessa categoria profissional entrevistados para esta pesquisa demonstraram, em geral, consonância com a importância e as finalidades das audiências de custódia. A necessidade de redução do encarceramento provisório e de alteração na cultura jurídica do país, por exemplo, foram mencionadas nas falas de juízas e juízes. A maioria dos que concederam depoimentos em entrevistas fazia parte do grupo que primeiro implementou a prática no estado de São Paulo, e demonstrava animação em relação às possibilidades abertas pela realização das audiências de custódia, como afirmou um deles: “Se houve algo relevante nesses últimos anos que eu... de estudar, de trabalhar, que eu vi de mais significativo no processo penal para torná-lo mais humano, mais pessoal, foi a audiência de custódia”.

Segundo um dos membros da Magistratura, a proximidade com a pessoa autuada e o fato de a decisão não se basear apenas em papéis seriam formas de “separar o joio do trigo”, e “verificar a situação mesmo da prisão, se os direitos do preso foram preservados, se ele não sofreu nenhuma violência física ou moral, e verificar se os requisitos ali estão presentes”. Também lembrou que a presença da pessoa custodiada facilita a determinação de liberdade provisória e aplicação de medidas

cautelares: “dá uma maior agilidade na hora de você conceder uma cautelar, ele já tá pessoalmente ali”.

É importante destacar que parte desse contato com a pessoa acusada prevê também conhecer algumas condições pessoais, como foi amplamente abordado no segundo capítulo deste relatório. Quando questionados sobre os tipos de perguntas que fazem às mulheres em audiências de custódia, muitas juízas e juízes afirmaram que levam em consideração informações sobre existência de filhos, responsabilidade de cuidado e subsistência, por exemplo:

[juíza]: [...] tinha uma ficha de perguntas que eles recomendavam que fossem feitas, então essas perguntas sempre foram feitas, se tem filho, se não tem, quem cuida da criança. Isso influencia na hora da decisão, se vai preso ou não, quem vai ficar com a criança, quem não vai, isso é importante. Eu fazia esse tipo de questionamento e já me influenciou. Acredito que, se fosse um homem no lugar, eu teria talvez sido um pouco mais cruento ou não, mas acho que são perguntas necessárias pra você dar um direcionamento na sua decisão. A gravidez sempre foi um fato que era explorado ali, tanto pelo juiz quanto pela própria parte [...] (grifos nossos).

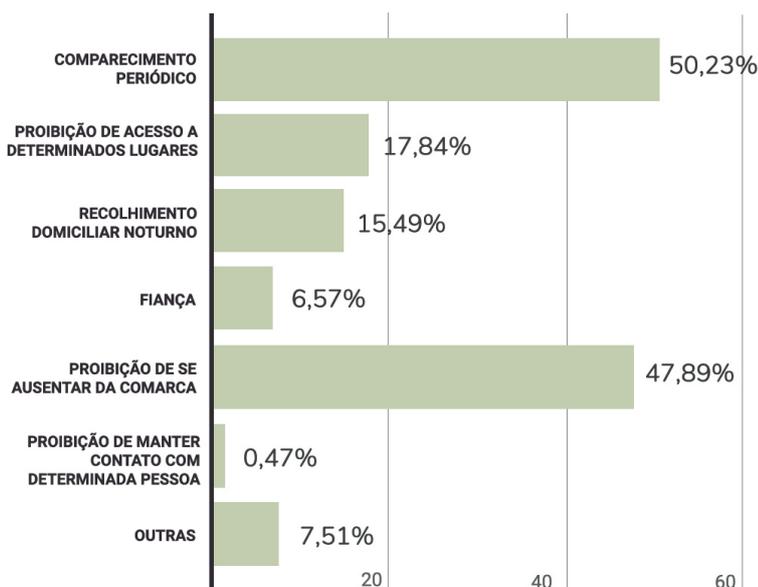
A influência dessas questões, no entanto, nem sempre resultou em liberdade, ou, nos casos em que resultou, vinha acompanhada de medidas cautelares que muitas vezes não atendiam às realidades e condições pessoais das custodiadas, ocasionando limitação ao cumprimento das medidas e risco de novas prisões preventivas.

Nos casos acompanhados pela equipe, a liberdade provisória foi concedida em 55,4% dos casos (118 mulheres). Por sua vez, a prisão preventiva foi decretada em 38,5% dos casos (82

mulheres), a prisão domiciliar, em 2,8%, e o relaxamento do flagrante, em 3,8% dos casos.

Vê-se, assim, que à maioria das mulheres acompanhadas durante a pesquisa foi concedido o direito de responder o processo em liberdade. Contudo essa liberdade vem condicionada ao cumprimento de cautelares em quase a totalidade dos casos: em apenas um caso não houve a fixação de tais medidas. As principais medidas aplicadas às mulheres nas audiências de custódia acompanhadas pela pesquisa foram as seguintes:

GRÁFICO 19 PORCENTAGEM DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES



Dentre as cautelares assinaladas como “outras”, destacam-se medidas criadas pelos próprios magistrados no momento da decisão. A equipe acompanhou, por exemplo, três medidas cautelares que determinaram a necessidade de comprovação de trabalho ou vínculo empregatício como condição à liberdade provisória. Um dos pedidos exigia, inclusive, que a comprovação ocorresse dentro do prazo de um mês, uma imposição cruel e desproporcional para a autuada.

Tais requisitos fogem do princípio de adequação das medidas cautelares à realidade das pessoas as quais devem cumpri-las, pois desconsideram contextos como, por exemplo, elevadas taxas de desemprego no país, informalidade trabalhista, falta de vagas em creches e escolas públicas ou quaisquer outras questões relativas às condições de vida das mulheres em contato com a justiça criminal.

Esses tipos de medidas não encontram respaldo na Lei nº 12.403 de 2011, conhecida como Lei das Cautelares, que introduziu o rol de medidas alternativas à prisão preventiva; nem, tampouco, no Protocolo I da Resolução 213/2015 do CNJ sobre “procedimentos para a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão para custodiados apresentados nas audiências de custódia”. São medidas criadas pelos membros da Magistratura, que, junto às demais medidas cautelares apresentadas no gráfico, sinalizam para uma não consideração dos julgadores das inúmeras dificuldades enfrentadas para que sejam cumpridas.

As mulheres precisam de alternativas à prisão provisória, mas que não gerem e nem agravem condições de vulnerabilidade. A definição de medidas cautelares deve levar em consideração os impactos dessas condições de acordo com as diferentes vivências de cada uma, dentre elas, a exigência de recolhimento domiciliar noturno para pessoas que estudam ou trabalham à noite, ou determinação de fiança para mulheres responsáveis pelo sustento de seus filhos. Medidas que dificultam o cumprimento também elevam as chances de novas prisões, agravando a situação processual, o rompimento de vínculos familiares e gerando novos antecedentes penais.

Os mesmos padrões de prevalência do controle punitivo são identificados quando avaliados os principais critérios levados em consideração por juízes e juízas para a decretação de prisão preventiva. A pesquisa de campo evidenciou que, além

dos tipos de crime, outro fator determinante para a decisão de decretar liberdade provisória ou prisão preventiva diz respeito à reincidência.

Segundo os dados obtidos, 177 mulheres foram perguntadas⁶² sobre antecedentes penais, das quais 83 mencionaram algum tipo de contato com a justiça criminal previamente, seja ter sido presa em algum momento, já ter sido condenada, estar respondendo por algum processo, ou mesmo já ter passado por audiência de custódia. O fato de já ter passado pela Fundação Casa também era questionado às custodiadas e teve peso nos processos decisórios.

Assim, ainda que alguns desses critérios não sejam, pela lei, considerados formalmente reincidência, foram computados para fins da pesquisa, uma vez que eram debatidos em audiências de custódia e utilizados como argumentação para manutenção ou não da prisão. Das 83 mulheres com algum contato prévio com a justiça criminal, 53,01% teve a prisão preventiva decretada. Já o inverso, das 130 sem esse contato, 64,62% obteve liberdade provisória.

| TABELA 3 | | | | |
|--------------------|-----------------------------|--------------------------|--------------------------|---------------------------------|
| | LIBERDADE PROVISÓRIA | PRISÃO PREVENTIVA | PRISÃO DOMICILIAR | RELAXAMENTO DO FLAGRANTE |
| Com "antecedentes" | 40,96% | 53,01% | 4,82% | 3,61% |
| Sem "antecedentes" | 64,62% | 29,23% | 1,54% | 3,85% |

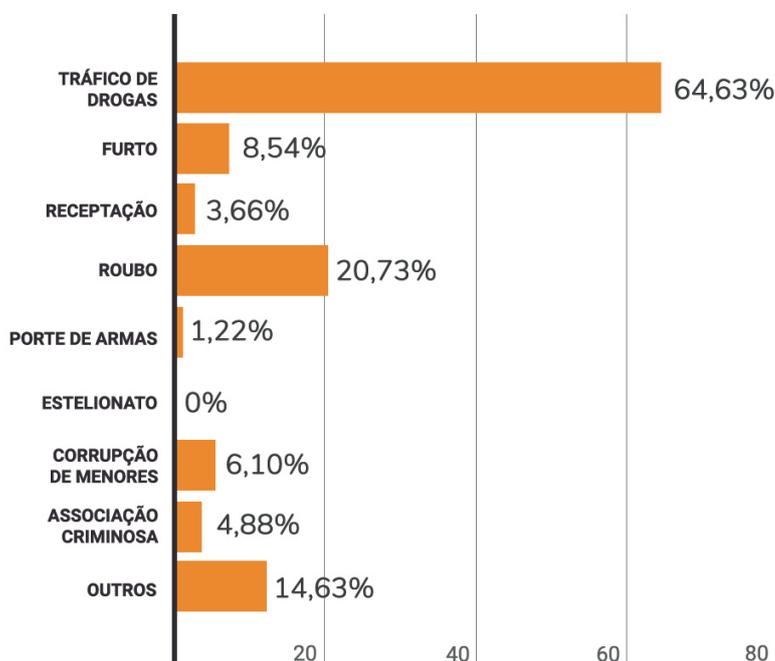
Em entrevistas, de forma quase unânime, juízas e juízes apontaram como os principais fatores para decretação da prisão preventiva o tipo de crime, baseado na gravidade abstrata, e a reincidência ou antecedentes:

[juíza]: *A maioria dos casos eram roubo, tráfico de drogas e os reincidentes em furto e receptação, esses casos eram a maioria [...] E os antecedentes... com crime sem violência ou grave ameaça, mas ele já tinha passagens policiais, já tinham processos, ou condenações em curso.*

Assim, de igual forma, a gravidade abstrata do delito se mostrou variável importante quando comparadas as taxas dos tipos de decisão para cada crime. Em relação ao total das 82 decretações de prisões preventivas⁶³, tem-se o destaque da presença do crime de tráfico, com 53 pedidos de prisão preventiva (64,6%), seguido por roubo, com 17 (20,7%).

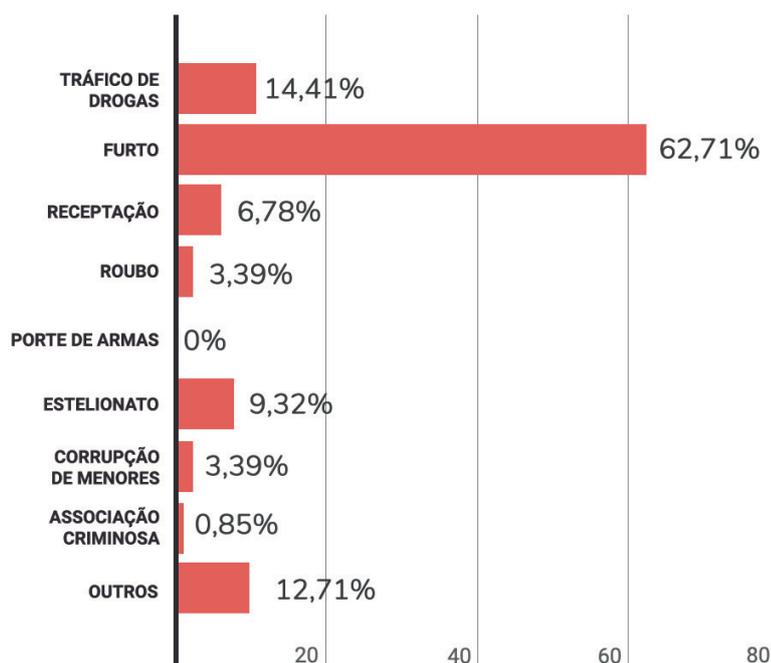
GRÁFICO 20

DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR TIPO DE CRIME



Já em relação ao total das 118⁶⁴ decisões de liberdade provisória, tem-se a predominância do crime de furto, com 74 casos. Tráfico ficou em segundo lugar, com 17 casos nos quais se obteve liberdade provisória, seguido por estelionato, com 11, e receptação, com 8.

GRÁFICO 21 DECRETAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA POR TIPO DE CRIME



Nota-se que a avaliação da gravidade abstrata do crime fica a critérios subjetivos e discricionários, já que tráfico, assim como furto, é um crime em que não há utilização de violência ou grave ameaça, mas mesmo assim possui os maiores índices de conversão em prisão preventiva.

É importante lembrar que mesmo os casos de furto que recebem liberdade provisória merecem um olhar atento aos casos concretos. Situações que envolvem pequeno valor e impacto financeiro poderiam, inclusive, ensejar o relaxamento da prisão em flagrante e arquivamento do inquérito a partir do princípio da insignificância e não configuração da tipicidade da conduta. Essas medidas poderiam evitar os impactos

das medidas cautelares nas vidas das mulheres, geração de antecedentes penais e vinculação desnecessária a processos penais.

O campo de pesquisa também pôde verificar que parâmetros de julgamento discricionários e de viés punitivista se atualizaram no desdobramento da decisão do HC Coletivo nas audiências de custódia, encadeados à avaliação de questões relativas à maternidade e papéis de gênero. Para alguns juízes, por exemplo, a determinação de conversão da prisão preventiva por prisão domiciliar representaria medida de impunidade, inclusive a seus “maridos”:

[juiz]: *Elas vão ser culpadas pra poder livrar a cara dos companheiros, porque elas vão ter a chance de, por exemplo, aguardar uma condenação em casa. [...] E isso eu bato uma aposta com você, de cabeça pra baixo, porque todo mundo leva em conta “ah não, a gente vai liberar o maior número possível de mulheres, pra seguir com seus filhos”. E o contrário? Quer dizer, e o momento em que isso servir de escudo pros maridos, né? Você sabe que a proporção entre mulheres e homens na vida penitenciária é significativa, mas essa desproporção tem muito a ver com as funções sociais da mulher, tem muito a ver com a personalidade. Agora, quando o papel vai se invertendo, as coisas vão se complicando. Em especial quando existe um benefício processual que é muito perseguido pelo cara lá fora [...].*

Esse tipo de posicionamento retrata algumas visões estereotipadas e equivocadas acerca do encarceramento feminino. Em primeiro lugar, falta a percepção de que a prisão domiciliar ainda é uma forma de prisão preventiva, que implica em uma série de limitações, como a impossibilidade de trabalho externo, restringindo a fonte de sustento das mulheres.

Outro equívoco presente na fala do juiz em questão diz respeito aos tipos de crime e motivos que levam à prisão de mulheres. Os dados da pesquisa demonstram que, em verdade, a maioria das mulheres é presa em flagrante pelo policiamento ostensivo relacionado a crimes patrimoniais e de drogas. No entanto, a avaliação feita pelo Poder Judiciário é de decidir manter a prisão de mulheres acusadas por crimes de tráfico.

Além disso, informações oficiais do Sistema Penitenciário, como o INFOPEN Mulheres (2018), registros em pesquisas, como o levantamento realizado pela Fundação Oswaldo Cruz sobre condições de gestação nas prisões (LEAL, et al. 2017), pesquisa encomendada do Ministério da Justiça sobre maternidade nas prisões (BRAGA; ANGOTTI, 2015), além do relatório do ITTC MulhereSemPrisão (2017c), indicam que a maior parte das mulheres presas são mães e nem por isso estão deixando de ser presas. Ao contrário, o encarceramento feminino vem aumentando exponencialmente nos últimos dez anos.

De outro turno, há também juízas e juízes que compreenderam a importância do HC Coletivo e sua necessidade diante de um cenário de negativa sistemática da aplicação do direito já previsto no Código de Processo Penal. As palavras de um juiz em entrevista são elucidativas nesse sentido:

[juiz]: [...] *se, por um lado, entendo que o caso concreto deva ser observado - e o caso concreto justifica adoção da medida - por outro lado, entendo que a maioria dos casos concretos não foram necessariamente avaliados suficientemente e essas medidas não foram aplicadas [...] porque as pessoas entendem que a prisão deva ser mantida com encarceramento basicamente pela gravidade do fato e que pouco importa a condição e mulher com filho pequeno ou gestante. Então acho que da negativa reiterada de um direito reconhecido gerou uma resposta do judiciário, do Supremo [Tribunal Federal] no*

caso, e gerou uma resposta genérica. Se, genericamente, os direitos estão sendo negados, nós genericamente vamos conceder o direito, então acho que [a decisão] veio mais ou menos nessa forma de diálogo assim. Eu acho, repito, assim, no meu entendimento, cada caso deveria ser particularmente analisado, mas acho que a resposta genérica do Supremo veio por conta de uma negativa genérica que vinha, que vinha sendo constatada nos tribunais de justiça.

A dinâmica de trabalho no qual se inserem os atores institucionais, por fim, também se insere na equação para avaliação dos parâmetros de julgamento. A sequência do trabalho mecânico e repetitivo em replicar o mesmo procedimento para um elevado número de pessoas diariamente também foi destacada, nas entrevistas, como uma angústia por parte de algumas juízas e juízes. A diretriz de não poder adentrar ao “mérito” do caso, isto é, não poder julgar o cometimento do crime no momento da audiência de custódia, também é colocada como uma questão complexa, que nem sempre possui limites muito bem delineados:

[juíza]: *Então, eu acho que assim, a [audiência de custódia, a gente tem um porém que a gente não tem como ingressar no mérito. É vedado a gente entrar nessa análise... O que vem muito pra gente é tráfico, alegando que foi forjado, que colocaram a droga, que a droga não era dele. E isso é uma dificuldade que, pelo menos eu, enfrento, porque, ao mesmo tempo que a gente não tem como entrar nessa análise, eles querem falar isso para a gente. Então, eu acho que eu tiro dois ou três casos que eu relaxei porque realmente a versão dele tava muito crível de que foi forjado, mas é muito difícil a gente relaxar*

nesses casos. Porque realmente não tem análise, não vai ouvir o policial que participou do flagrante, então realmente teria que ter mais testemunhas.

Mesmo assim, vale lembrar que, apesar dessa

limitação, muitos juízes e juízas adotavam a postura de antecipar o julgamento na audiência de custódia, quando se utilizavam de termos como “se eu soltar, vai voltar a delinquir”.

Ainda sobre a mecânica rápida das audiências, a mesma juíza entrevistada também ressaltou que a necessidade de ser um julgamento rápido nem sempre garante que se tenha muita certeza sobre a decisão tomada em poucos minutos, explicando que, algumas vezes, chega a anotar os números dos processos para acompanhar sobre o que aconteceu depois, já que as juízas e juízes da audiência de custódia não são os responsáveis pelo julgamento do decorrer do processo.

A indicação dessa perspectiva é importante para evidenciar a lógica do encarceramento em massa também presente no procedimento da audiência de custódia. A falta de possibilidade para se discernir acerca de trajetórias, histórias de vida ou mesmo saber seus nomes é sintomática de uma política criminal vigente, que desconsidera os impactos deixados nas vidas das mulheres.

Em que pese as audiências de custódia tenham vindo em resposta à reflexão sobre o uso excessivo da prisão na sociedade brasileira, esse direcionamento não possui grandes efeitos práticos se não for acompanhado por uma assimilação, pelo Poder Judiciário, de sua própria responsabilidade na produção de efeitos sobre o sistema carcerário e sobre a população alvo da seletividade penal.

Vale observar que juízes e juízas costumam manter o posicionamento indicado pelo Ministério Público. Do total de 96 pedidos de prisão preventiva feitos, 79 foram mantidos por

juízes e juízas em suas decisões, o que corresponde ao índice de 82,29% de acolhida dos pedidos. O endosso ao posicionamento do Ministério Público, que, por sua vez, adota postura predominantemente punitivista, faz com que a Magistratura assuma uma postura híbrida que se confunde com o papel de acusador e julgador.

A limitação do contexto estrutural ao qual as instituições estão inseridas não deve ser lida como impeditivo substancial às possibilidades de mudanças nos trabalhos individuais de cada um dos atores. Ao contrário, pôde ser verificado como muitos atores se adequam a essas limitações por meio de formas criativas e que levam em consideração o importante papel de lidar com decisões que acarretam em limitações de direitos fundamentais de outras pessoas, cujas realidades se distanciam de suas origens.

Romper com o modelo adotado pelo sistema de justiça brasileiro - que alimenta ciclos de violências contra populações historicamente marginalizadas - significa, na prática, garantir direitos e combater a ideia da prisão como solução para os problemas sociais.

-
- 56 Aqui compara-se o perfil étnico-racial somente de mulheres, uma vez que a fonte utilizada foram as informações dos boletins de ocorrência das mulheres que a equipe de pesquisa pôde obter acesso aos autos. As informações sobre perfil de pessoas que passam pelas audiências de custódia não são publicizadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.
- 57 As informações sobre perfil étnico-racial de membros da Magistratura foram informadas pelos próprios juízes e juízas que participaram do levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mediante preenchimento de questionário eletrônico (BRASIL, 2018). Assim, tem-se que o critério de autoatribuição foi respeitado nesse levantamento, ao passo que as informações acerca da composição étnico-racial de pessoas presas são obtidas a partir da heteroatribuição, no momento da elaboração do auto de prisão em flagrante na delegacia.

- 58 Informação disponível no site da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo: <<https://www.ssp.sp.gov.br/estatistica/pesquisa.aspx>>.
- 59 O levantamento diz respeito a dados de março de 2013 e utilizou dados da ANADEP, 2013 e do Censo 2010 do IBGE. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/deficitdedefensores>>.
- 60 Dados disponíveis em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2017/04/19/falta-defensoria-publica-brasil/>>.
- 61 Segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.
- 62 Do total das 213 mulheres, a 177 foi perguntado sobre antecedentes penais, o que representa 83,10%. Isso não significa que as demais 36 mulheres não tivessem informações sobre antecedentes, mas é possível que, como as informações sobre antecedentes já constavam nos autos, os atores institucionais não perguntaram.
- 63 Importante notar que 82 mulheres tiveram a prisão preventiva decretada. Uma mesma mulher pode ter sido acusada por mais de um tipo de crime, de modo que a somatória dos tipos de crime que tiveram prisão preventiva decretada chega a 102 casos.
- 64 Como uma mesma mulher pode ter sido acusada por mais de um crime, as 118 decisões de liberdade provisória referem-se ao total de 134 crimes.

considerações finais

A presente pesquisa teve por objetivo demonstrar, mais do que o perfil de mulheres submetidas ao sistema de justiça criminal, como o próprio sistema aprecia, valora, processa, prende ou solta as mulheres a partir de determinadas características.

As audiências de custódia se apresentam, nesse sentido, como um espaço privilegiado para se compreender as diferenças, rupturas e continuidades de dois momentos do processamento criminal de mulheres, quais sejam, (i) a prisão em flagrante e (ii) as destinações que serão dadas no momento da audiência (relaxamento do flagrante, liberdade provisória, prisão domiciliar e prisão preventiva). Em outras palavras, os dados trazidos nesta pesquisa permitem a apreciação de dois momentos de processos de criminalização: o primeiro, a partir do filtro advindo da atuação policial mediante a realização de prisões em flagrante; e o segundo, que se inicia no contato com o Poder Judiciário.

No tocante ao primeiro momento, os índices dos tipos penais pelos quais as mulheres são levadas às audiências de custódia sugerem que o policiamento na região metropolitana de São Paulo é pautado por uma defesa ostensiva do patrimônio. Quando esses dados são cruzados, por sua vez, com características raciais e socioeconômicas das mulheres, tem-se a reiteração do perfil preferencial à seletividade policial. Os casos acompanhados na pesquisa

apontaram que é nessa fase que a seletividade racial se mostra mais contundente, tanto em relação à diferença nos índices de prisões em flagrante de mulheres brancas e de mulheres negras, quanto em relação à porcentagem de cada um desses grupos que alegou ter sofrido violência no momento da prisão. Mulheres negras, assim, além de serem alvos preferenciais de prisões em flagrante, estão mais suscetíveis à violência no momento em que essas ocorrem.

O segundo momento, por seu turno, indica maior peso no tocante à criminalização de crimes relacionados a drogas, a partir do maior índice de conversão em prisão preventiva. Este elevado índice, bem como os altos números dos pedidos do Ministério Público requerendo a decretação da prisão preventiva, aponta para a conclusão de que a “guerra às drogas” parece se fazer de maneira mais acentuada nos tribunais do que nas ruas.

Essa conclusão é reforçada quando argumentos que utilizam da relação entre a maternidade e o tráfico de drogas para dar peso à gravidade do fato, ou, então, argumentos calcados em uma ainda remanescente noção de hediondez atrelada a esse tipo penal, por exemplo, são mobilizados para se negar a concessão de medidas diversas ao cárcere.

O advento do HC Coletivo 143.641/SP, por sua vez, representou ponto de inflexão importante no trabalho de campo, alterando as dinâmicas de trabalho, discursos formulados e processos decisórios durante as audiências de custódia. Em que pese a prisão domiciliar ainda ser uma forma de restrição à liberdade, a garantia desse direito causou desconforto entre atores e relutância na aplicação da medida.

A maternidade, nesse sentido, que deveria servir à possibilidade da utilização de medidas desencarceradoras, é muitas vezes capturada e operada dentro da lógica punitivista dos atores institucionais. Ainda assim, o HC Coletivo mostrou ser um mar-

co capaz de ampliar os espaços de discussão sobre questões de gênero e sobre as vulnerabilidades com as quais mulheres submetidas ao sistema de justiça criminal se deparam, reverberando especialmente na quantidade de pedidos de prisão domiciliar realizados pela defesa após a decisão do STF.

Por outro lado, a pesquisa demonstrou que parâmetros subjetivos ligados às condições pessoais das mulheres são levados em consideração para majorar a gravidade de determinados delitos, ao passo que suas realidades são desconsideradas ou silenciadas quando buscam retratar suas versões do ocorrido ou de suas vidas.

Essa falta de escuta também se torna evidente quando se analisa, por exemplo, as diversas medidas cautelares impostas às mulheres para permanecerem em liberdade provisória, sendo que a possibilidade de cumpri-las não era a elas perguntada durante as audiências de custódia.

Em relação às violências sofridas por mulheres no momento da prisão em flagrante, é preciso ressaltar a permanência de enormes barreiras para sua identificação, investigação e encaminhamento. Os atores institucionais envolvidos nas audiências de custódia reconhecem, como um dos principais objetivos do procedimento, a necessidade de identificação e averiguação de casos de violência ocorridos no momento da prisão em flagrante. No entanto verificou-se que as violências marcadas por discriminações de gênero ainda não são, de fato, levadas em consideração nos processos decisórios, seja para determinar os encaminhamentos de apuração necessários, seja para reconhecer a ilegalidade do flagrante.

Por fim, a análise dos discursos de atores membros das diferentes categorias profissionais durante as audiências, bem como a coleta de suas impressões em entrevistas semiestru-

turadas, permitiu a visualização da conjugação entre posicionamentos pessoais e configurações institucionais que determinam suas atuações nos processos decisórios; além das aproximações e distanciamentos entre os discursos desses atores e suas práticas, que, muitas vezes, tornam-se contraditórios. Obstáculos como déficit na Defensoria Pública, diretrizes institucionais do Ministério Público para a prisão preventiva de crimes de tráfico e a atuação da Magistratura, que se confunde com o papel da acusação, são alguns fatores identificados que contribuem para as elevadas estatísticas de criminalização de mulheres, que, como os dados demonstram, são, em sua maioria, negras, exercendo trabalhos pouco valorizados socioeconomicamente, presas por crimes patrimoniais ou relacionados ao tráfico de drogas.

O distanciamento entre contextos e realidades das mulheres em contato com a justiça criminal em relação aos atores institucionais também demonstra como as diferentes posições nas relações de poder influenciam nos processos decisórios que levam à política criminal vigente de encarceramento em massa. Elevados índices de prisões em flagrante de crimes não violentos, critérios arbitrários para manutenção de prisões provisórias, desconsideração das condições pessoais para determinação de medidas de privação de liberdade compõem as diversas facetas de funcionamento dos mecanismos da seletividade penal.

Assim, o que os dados da pesquisa apresentam são a forma como operam os mecanismos de processamento das mulheres nesse filtro do sistema de justiça criminal que é a audiência de custódia. O perfil que entra e que por esse filtro perpassa é, portanto, efeito dos processos de criminalização, estratificação de classe, racialização e generificação, que se produzem e se articulam de forma coextensiva e indissociável, sendo o sistema de justiça criminal um dos vetores dessa produção. Neste sentido, o sistema não se volta simplesmente de forma

privilegiada para mulheres negras e pobres, mas participa de processos de generificação, racialização e empobrecimento, colaborando para assinalar o lugar social desses corpos.

Para o ITTC, a audiência de custódia continua representando uma conquista importante, especialmente no tocante à averiguação de abusos policiais e de prisões ilegais. Ademais, também constitui um momento capaz de proporcionar alternativas à prisão, como pode ser observado pelos índices consideráveis de concessão de liberdades provisórias às mulheres custodiadas, ainda que cumuladas com medidas cautelares.

Sua implementação, ainda que frágil em diversos aspectos, simbolizou um marco no processo legal, no sentido de garantir o acesso a direitos e a aproximação do sistema de justiça criminal da realidade das pessoas presas. No entanto continua a ser um procedimento componente de uma mecânica de seletividade, criminalização e aprisionamento em massa, de modo que a compreensão de seu funcionamento, assim como a revelação de sua lógica, é fundamental para a elaboração de estratégias ao desmantelamento de tal estrutura.

recomendações

Quanto às condições da carceragem

Qualquer pessoa presa em flagrante e submetida à investigação criminal tem direito a ter sua integridade física preservada, à presunção de inocência, à informação acerca de seus direitos e acesso à defesa.

Até a audiência de custódia, muitas mulheres ficam sob risco de situações de violência e maus tratos, além da ausência de informação sobre os procedimentos. Há relatos de falta de alimentação e frio nas carceragens pelo período de até 24h que precisam aguardar até a realização da audiência.

Destinatários: instância responsável pela realização das audiências de custódia (podendo ou não ser Tribunal de Justiça).

1.

Garantir o acesso irrestrito a todos os órgãos de supervisão civis e independentes, tais como os conselhos da comunidade, instituições como a Pastoral Carcerária e os Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura, às carceragens dos locais onde as pessoas custodiadas aguardam a realização da audiência de custódia.

2.

Alocar policiais do gênero feminino para realizarem a condução das custodiadas às audiências de custódia e permanecerem presente na sala quando necessário.

Destinatários: Defensoria Pública e advogadas e advogados constituídos.

3.

Perguntar, durante o primeiro contato logo antes da audiência de custódia, especificamente sobre as condições do local em que aguardam a audiência, sobre alimentação, temperatura, e tratamento recebido.

4.

Requisitar sala reservada para a realização de entrevista com a mulher custodiada em local separado e privativo, sem a presença de força policial.

Destinatários: membros da Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública.

5.

Fiscalizar rotineiramente as estruturas das carceragens dos locais onde as pessoas custodiadas aguardam a realização da audiência de custódia, observando as condições de alimentação e de temperatura que possam representar maus tratos, com atenção às questões de gênero.

Quanto ao tratamento destinado aos familiares

Familiares de pessoas presas em flagrante e levadas às audiências de custódia têm direito a serem comunicados acerca da prisão em flagrante de seus familiares, podendo comunicar-se com a defensoria pública prévia e posteriormente à audiência de custódia, e fornecer subsídios à defesa, dentre eles: documentos que possam auxiliar na garantia da liberdade provisória, tais como, certidão de nascimento de filhos, carteira de trabalho, entre outros.

A maioria dos familiares são mulheres que aguardam em longas filas, sem proteção de sol ou chuva, para acompanhar a realização das audiências de custódia de suas familiares. Também não tem sido garantido a eles o acesso aos espaços do fórum onde as audiências são realizadas.

Destinatários: instância responsável pela realização das audiências de custódia (podendo ou não ser Tribunal de Justiça).

6.

Informar aos familiares e a pessoas próximas da custodiada sobre a prisão em flagrante e o encaminhamento ao fórum, permitindo a presença destas, se desejarem, no local de realização das audiências e nas demais dependências forenses.

Destinatários: Defensoria Pública e advogadas e advogados constituídos.

7.

Estabelecer contato pessoal com familiares e pessoas próximas que estiverem no fórum para acompanhar a audiência de custódia; realizar informes acerca da custodiada, encaminhamentos necessários etc.

Quanto à condução da audiência de custódia

A forma de condução das audiências de custódia pelos atores institucionais deve garantir que as custodiadas sejam informadas acerca de seus direitos. A condução da audiência deve respeitar garantias básicas, observando se há violações como o desrespeito ao nome social, e o uso de algemas de forma indiscriminada, sem justificativa plausível e correspondente a cada caso concreto. Além disso, também é necessário que a pessoa custodiada tenha total compreensão do procedimento, da decisão que foi tomada no caso, dos próximos passos processuais e dos efeitos que isso terá em sua vida.

Destinatários: membros da Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública.

8.

Usar linguagem simples e, sempre que possível, não técnica durante o procedimento das audiências, com o objetivo de possibilitar a maior compreensão à pessoa custodiada.

9.

Respeitar o critério de autodeterminação para uso do nome social e, em caso de decretação da prisão preventiva, à escolha da unidade prisional feminina ou masculina.

10.

Usar tradutores no caso de pessoas não falantes da língua portuguesa, bem como notificar ao Consulado ou Embaixada da nacionalidade da custodiada, informando sobre a realização da audiência de custódia e seu resultado.

11.

Realizar perguntas que levem em consideração as condições sociais e indicadores de vulnerabilidade para possíveis encaminhamentos a serviços de assistência social, médica ou psicológica, desde que consultada a pessoa custodiada; nesses casos, é fundamental que os encaminhamentos não sejam condições de cumprimento de cautelares.

12.

Não utilizar algemas durante a realização das audiências. Sua excepcional utilização deve levar em consideração o caso concreto e mediante explicitação de justificativa e proporcional à necessidade.

Destinatário: Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

13.

Estabelecer parâmetros de condução e averiguação das audiências de custódia de mulheres e pessoas LGBT no geral, por meio da redação de um protocolo à Resolução nº 213 do CNJ. Tais parâmetros devem prever critérios para conversão da prisão preventiva em domiciliar, bem como identificação de formas de violência de gênero.

Quanto à averiguação de tortura e maus tratos

A audiência de custódia é momento fundamental à averiguação de possíveis abusos, violências, tortura ou maus tratos no momento da prisão em flagrante. No entanto a naturalização da violência policial, bem como das diferentes formas de violência de gênero, como a violência psicológica/verbal e as revistas vexatórias, geram subnotificação, ausência de encaminhamentos e legitimação dessas práticas.

Destinatários: instância responsável pela realização das audiências de custódia (podendo ou não ser Tribunal de Justiça).

14.

Instituir um serviço pericial independente e bem provido de recursos, vinculado aos tribunais e não às polícias civil e militar, composto por uma equipe multidisciplinar com profissionais da saúde, da psicologia e da assistência social.

15.

Mesmo para o serviço pericial já existente nos moldes atuais, médicos-legistas devem ter o treinamento e os recursos necessários para o diagnóstico de todas as formas de tortura, maus tratos e de outras violações dos direitos humanos embasadas na discriminação de gênero, a exemplo da violência psicológica/verbal e revista íntima vexatória.

Destinatários: membros da Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública.

16.

Averiguar possíveis violências ou abusos cometidos no ato do flagrante contra mulheres, levando em consideração critérios amplos e objetivos, a partir dos relatos das custodiadas, como::

- > para violência psicológica/verbal: questionar acerca de ameaças de agressões e xingamentos diversos, como de cunho sexual e relacionados à identidade de gênero, bem como sobre outras modalidades de ameaças e abusos que, no mínimo, configurariam práticas ilegais por parte de agentes estatais;
- > para revista vexatória: também considerar como vexatória a busca pessoal íntima realizada por agentes da Polícia Militar e por guardas civis metropolitanos, femininos e masculinos, durante a abordagem policial;
- > para violência física: o reconhecimento facial de possíveis

agressores, a existência de marcas físicas e a confirmação dos fatos por agentes policiais não devem ser condições necessárias a encaminhamentos para averiguação de relatos de violência.

Destinatários: membros da Magistratura.

17.

Considerar ilegal a prisão realizada mediante prática de violência de qualquer tipo e relaxá-la imediatamente, sem a posterior conversão em prisão preventiva.

Destinatários: membros do Ministério Público.

18.

Assegurar a instauração de averiguação minuciosa e efetiva em todos os casos de suspeita de tortura ou de maus tratos.

Destinatários: Defensoria Pública e advogados ou advogadas constituídos.

19.

Questionar, durante o contato com a custodiada logo antes da audiência de custódia, sobre possíveis violências ou abusos cometidos no ato do flagrante contra mulheres.

20.

A defesa deve ter presença permanente na Delegacia de Polícia e acompanhar os procedimentos para a elaboração do auto de prisão em flagrante. A Defensoria Pública Estadual e Defensoria Pública da União precisam se estruturar de modo a atender essa demanda e coibir abusos e ilegalidades nesse momento.

Destinatários: membros da Polícia Militar, da Guarda Civil Metropolitana e da Secretaria de Administração Penitenciária.

21.

A identificação dos agentes no momento da abordagem policial e durante o procedimento de custódia para a realização das audiências deve ser obrigatória e visível, ainda que não estejam fazendo uso de uniforme em serviço.

Quanto ao acesso e à transparência de dados sobre as audiências de custódia

Os dados oficiais sobre o sistema penitenciário feminino são escassos. A produção, atualização, transparência e acesso a dados e informação a respeito do sistema penitenciário, e, no caso em específico, acerca da prisão provisória de mulheres, é fundamental para a formulação e aprimoramento de políticas públicas.

Destinatários: instância responsável pela realização das audiências de custódia (podendo ou não ser Tribunal de Justiça); Secretaria de Administração Penitenciária (SAP); Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN); Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

22.

Disponibilizar dados atualizados das audiências de custódia nos sites dos tribunais de justiça e dos tribunais regionais federais, incluindo: a) número de audiências realizadas periodicamente; b) gênero das pessoas custodiadas; c) taxas de conversão das prisões em flagrante em preventiva, por mês e por ano; d) taxa de concessão de liberdades provisórias, por mês e por ano; e) taxa de conversão de prisões preventivas em prisões domiciliares, por mês e por ano; f) taxa de relaxamento do flagrante, por mês e por ano; g) tipos de crimes pelos quais as pessoas foram acusadas; h) número de encaminhamentos de casos de violência e qual a destinação, entre outros.

Quanto à formação dos atores institucionais atuantes nas audiências de custódia

As audiências de custódia envolvem uma série de procedimentos importantes para determinar a averiguação de a) legalidade da prisão em flagrante; b) abusos, violência, tortura ou maus tratos; c) necessidade de manutenção de uma prisão provisória. Por isso, é necessário que todos os atores envolvidos neste procedimento, desde servidores públicos, policiais, promotores, defensores públicos e juízes, tenham capacitação e treinamento destinado especificamente à averiguação de tais questões. Estas não se confundem com o momento de julgamento do mérito, e devem incluir a atenção aos direitos das mulheres em contato com a justiça criminal, de acordo com as leis nacionais e normativas internacionais a respeito.

Destinatários: membros da Polícia Militar, da Guarda Civil Metropolitana e da Secretaria de Administração Penitenciária.

23.

Incorporar aos programas de treinamento dos integrantes das forças policiais instruções a respeito do objetivo das audiências e a garantia de direitos, especialmente das mulheres, como as Regras de Bangkok, o Protocolo de Istambul e o Marco Legal da Primeira Infância, bem como sobre a Resolução nº 213, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Destinatários: membros da Magistratura, Defensores Públicos e Ministério Público.

24.

Realizar formações periódicas para os membros já atuantes nas audiências de custódia, assim como para magistradas e magistrados recém ingressados na carreira na Escola Paulista da Magistratura - EPM e na Escola de Magistrados da Justiça Federal - EMAG, integrando, por exemplo, o presente relatório, e demais pesquisas e estudos sobre encarceramento feminino.

Quanto aos parâmetros utilizados pelos atores institucionais nos processos decisórios das audiências de custódia

Para que o procedimento da audiência de custódia configure uma possibilidade concreta das mulheres, de fato, integrarem o processo decisório, é preciso que as decisões não se baseiem exclusivamente nos autos de prisão em flagrante. A condução da audiência de custódia por todos os atores do sistema de justiça deve priorizar a escuta e a consideração da narrativa das mulheres, sempre que desejem falar.

Cada um dos atores, dentro de suas diferentes competências legais, tem o dever de garantir a aplicação das Regras de Bangkok, que apontam para a necessidade de priorizar a liberdade para mulheres selecionadas pelo sistema penal. Esse momento deve particularmente considerar as vulnerabilidades que levam à maior suscetibilidade das mulheres, ao policiamento ostensivo e à realização de prisões em flagrante.

Destinatários: membros da Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública.

Prisão preventiva

25.

A gravidade abstrata do crime não deve ser determinante para a manutenção de uma prisão pré-processual, em especial crimes que não envolvem violência ou grave ameaça, como é o caso do tráfico de drogas.

26.

A reincidência, os antecedentes penais e/ou a mera passagem anterior por audiências de custódia também não deve ser fator preponderante para a manutenção de uma prisão pré-processual, sob o risco de violação da presunção de inocência e de dupla penalização.

Concessão de liberdade provisória

27.

A existência de antecedentes penais ou a gravidade abstrata do delito não devem ser óbice para o requerimento e para a concessão da liberdade provisória. Os impactos afetivos e materiais para a família, sobretudo filhos e mães das mulheres presas, devem ser considerados como mais um elemento que demonstra a necessidade de priorizar alternativas à prisão provisória para as mulheres.

Estabelecimento de medidas cautelares

28.

A partir de um diálogo com a pessoa representada, a defesa deve avaliar quais alternativas legais são compatíveis com a vida da mulher atendida. Juízas e juízes, bem como o Ministério Público, também devem atentar às situações pessoais das mulheres para que se priorizem alternativas à prisão provisória que sejam efetivamente passíveis de serem cumpridas, articulando sua aplicação ao encaminhamento aos serviços públicos disponíveis.

Relaxamento do flagrante

29.

A constatação de formas vexatórias de revista pessoal para a realização da prisão deve ser considerada prova ilícita e motivo determinante de relaxamento do flagrante.

30.

O relaxamento do flagrante não deve vir acompanhado de uma prisão preventiva na mesma decisão, pois tal prática legitima a realização de prisões em flagrante ilegais.

31.

Excludentes de ilicitude como legítima defesa e estado de necessidade, bem como excludentes da tipicidade, a exemplo do princípio da insignificância, também devem ser levados em consideração para que se averigüe a possibilidade de relaxamento do flagrante.

Concessão de prisão domiciliar

32.

Não deve ser condição necessária a comprovação da maternidade no momento da audiência, tendo em vista a dificuldade de acesso aos documentos em curto período de tempo. A palavra da mulher basta para que esse direito seja garantido.

33.

As situações excepcionalíssimas devem respeitar critérios objetivos. A gravidade abstrata do crime, especialmente o de tráfico, por si só, não pode ser considerada situação excepcionalíssima ou parâmetro para negar a conversão da prisão preventiva em domiciliar.

34.

O fato de o flagrante ter sido realizado em uma unidade prisional, por si só, não é óbice para a conversão da prisão preventiva em domiciliar.

35.

O fato de a acusada ser reincidente ou apresentar antecedentes criminais, por si só, não é óbice para conversão da prisão preventiva em domiciliar.

36.

O estabelecimento de critérios para o cumprimento da prisão domiciliar deve se pautar pela razoabilidade, levando em conta a condição social da mulher, sua posição na estrutura familiar e as atividades básicas para a manutenção do vínculo familiar, devendo ser garantida a flexibilização das restrições de deslocamento, tais como para a realização de atividades de trabalho, sejam elas registradas ou não, o cuidado à saúde da mulher e de seus familiares, atividades de estudo da mulher e de seus familiares, e demais atividades necessárias ao sustento da casa e ao bem-estar familiar

37.

A determinação da prisão domiciliar deve se dar, unicamente, em alternativa à prisão preventiva, devendo ser pedido subsidiário da defesa e determinado por juízes e juízas apenas em necessidade justificada de manutenção da prisão provisória. A liberdade provisória deve ser priorizada por todos os atores.

Encaminhamento a serviços de assistência social**38.**

Os serviços de assistência social integrados ao poder judiciário devem ser informados como alternativas a todas as mulheres levadas às audiências de custódia, para que possam acessá-los se assim o desejarem. Demandas ligadas à necessidade de abrigo e renda, por exemplo, devem ser identificadas durante a audiência e encaminhadas aos serviços de assistência social integrados. No entanto é fundamental que o encaminhamento seja desvinculado do cumprimento de medida cautelar, devendo ser apresentado de maneira informativa e como possibilidade para as mulheres na audiência de custódia, independentemente do tipo de decisão aplicada em cada caso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Dina. Rês negras, juizes brancos: Uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. *CS*, n. 21, p. 97-120, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2011-03242017000100097&lng=en&nr=iso>. Acesso em: 16 jan. 2019.

ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA - APT. Documentário "Tortura e maus tratos: como prevenir?", produzido pela Associação para a Prevenção da Tortura - APT em parceria com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, lançado em 12 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://apt.ch/es/news_on_prevention/video-sobre-las-audiencias-de-custodia-como-salvaguardia-contr-la-tortura/?l=pt&utm_source=Custody+Hearings+Video+Launch+-+PR&utm_campaign=Brazil_CustodyHearings&utm_medium=email>. Acesso em: 29 jan. 2019.

BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: Cidadania precária e gambiarra legal. *Contemporânea - Revista de Sociologia da UFSCar*, São Carlos, v. 4, n. 1, jan.-jun. 2014, p. 165-182.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. n.51. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. [Pensando o Direito].

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Censo do Poder Judiciário. Brasília; CNJ, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/vide-censo-final.pdf>>. Acesso em: 03 de out. 2018.

_____. Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros. Brasília: CNJ, 2018.

_____. Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres - 2ª edição. Organização: Thandara Santos; colaboração: Marlene Inês da Rosa [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018.

_____. Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização – junho de 2016. Organização: Thandara Santos; colaboração: Marlene Inês da Rosa [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017.

_____. Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. Princípios para a atuação da Defensoria Pública nas áreas criminal e de execução penal. Coordenação: Victor Martins Pimenta. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2018.

- CARLOS, Juliana (coord). Relatório da Pesquisa Prisões em Flagrante na Cidade de São Paulo. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2012.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça Pesquisa: Direitos e Garantias Fundamentais. "Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra". Brasília, 2018.
- CRESWELL, J. W.; PLANO CLARK, V. L. Designing and conducting mixed methods research. 2nd. Los Angeles: SAGE Publications, 2011.
- DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas? Tradução de Marina Vargas. 1ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.
- DUARTE, Evandro C. Piza, et al. Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos policiais militares nas cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. In: Segurança pública e direitos humanos: temas transversais. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). Coleção Pensando a Segurança Pública, v. 5, 2014.
- GONÇALVES, Gabriella Vieira Oliveira; BRITO, Lany Cristina Silva; FILGUEIRA, Yasmin von Glehn Santos (Orgs.). IV diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.
- GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Formações nacionais de classe e raça. Tempo soc., São Paulo, v. 28, n. 2, p. 161-182, Aug. 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v28n2/1809-4554-ts-28-02-00161.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2019.
- IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Segundo Trimestre de 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2018_2tri.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2019.
- INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - IDDD. Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo: pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa. São Paulo: IDDD/ Open Society Foundation, 2016.
- _____. Audiências de custódia: Panorama Nacional. São Paulo: IDDD/ Open Society Foundation, 2017.
- INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. Agenda Municipal para Justiça Criminal: propostas de políticas municipais. São Paulo: ITTC, 2017a. Disponível em: <<http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Agenda-Municipal-online.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2019.

_____. De estrangeiras a migrantes: os 15 anos de luta do Projeto Estrangeiras. São Paulo: ITTC, 2016. Disponível em: <<http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2016/11/Livro-Projeto-Estrangeiras-1.pdf>> Acesso: em 26 mar. 2019.

_____. Fora de foco: caminhos e descaminhos de uma política de alternativas à prisão. São Paulo: ITTC, 2017b. Disponível em: <<http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/06/relatorio-fora-de-foco1.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

_____. Impactos da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância no desencarceramento feminino: análise preliminar do contexto das audiências de custódia em São Paulo-capital. São Paulo: ITTC, nov. 2018. Disponível em: <<http://ittc.org.br/marco-legal-mulheres-custodia/>>. Acesso em: 18 jan. 2019.

_____. MulheresSemPrisão: desafios e potencialidades para a redução do encarceramento de mulheres. São Paulo: ITTC, 2017c. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/ITTC_MSP_VersaoDigital1.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2018.

_____. Tecer Justiça: presas e presos provisórios na cidade de São Paulo. São Paulo: ITTC, 2012. Disponível em: <<http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2014/03/Tecer-Justica.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2019.

LEAL, Maria do Carmo, et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. Rio de Janeiro: Ciênc. saúde coletiva [online]. 2016, vol.21, n.7, pp.2061-2070. ISSN 1413-8123. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016000702061&lng=en&rm=iso>. Acesso em: 28 jan. 2019.

LEMGRUBER, Julita, et al. Ministério Público: guardião da democracia brasileira. Rio de Janeiro: CESeC, 2016.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Audiências de Custódia do Conselho Nacional de Justiça - Da política à prática, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-nov-11/lewandowski-audiencias-custodia-cnj-politica-pratica>>. Acesso em: 22 de mar. 2019.

LOWENKRON, L.; FERREIRA, L. C. M. Anthropological perspectives on documents: ethnographic dialogues on the trail of police papers. In Vibrant, Brasília, v. 11, n. 2, p. 75-111, jul.-dec. 2014.

OSORIO, Rafael Guerreiro. O sistema classificatório de cor ou raça do IBGE. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 2003.

PARADELAS, Rodrigo. Informalidade e comércio contribuem para queda no desemprego. Agência de notícias IBGE, 2018. Disponível em: <<https://>>

agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/19163-informalidade-e-comercio-contribuem-para-queda-no-desemprego> Acesso em: 26 mar. 2019.

PETRUCCELLI, José Luis; SABOIA, Ana Lucia [org]. Características étnico-raciais da população - classificação e identidades. Rio de Janeiro: IBGE, 2013. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv63405.pdf>> Acesso em: 26 mar. 2019.

SANTOS, Thandara [org]. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres 2ª edição. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2018.

Normativas:

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

_____. Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

_____. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Estatuto da Juventude. Lei nº 2.848, de 05 de agosto de 2013.

_____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

_____. Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.

_____. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018.

_____. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Resolução Conjunta n. 1, de 15 de abril de 2014. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/04/2014&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=96>>. Acesso em: 28 jan. 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília: Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>>. Acesso em: 08 jan. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos- CADH, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 29 jan. 2019.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 08 jan. 2019.

_____. ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanas ou Degradante - UNCAT, 1984. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CAT.aspx>>. Acesso em: 29 jan. 2019.

_____. ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. Protocolo de Istambul, 2004. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Publications/training8Rev1en.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2019.

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. Provimento conjunto Nº 03/2015. Dispõe sobre a apresentação de pessoa detida em flagrante delito, até 24 horas após a sua prisão, para participar de audiência de custódia. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/CanaisComunicacao/PlantaJudiciario/Provimento-Conjunto-0003-2015.pdf>>. Acesso em: 08 jan. 2018.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. 2006. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2019.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. Resolução SAP 11, de 30 de janeiro de 2014. Dispõe sobre a atenção às travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário. Disponível em: <<http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/CPDS/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20SAP-n%C2%BA%2011.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS

Gráficos

| | |
|--|-----|
| Gráfico 1 - Taxa de desemprego (%) | 39 |
| Gráfico 2 - Identificação racial | 45 |
| Gráfico 3 - Raça x Vulnerabilidade social | 46 |
| Gráfico 4 - Conversão de prisão para negras e brancas em situação de vulnerabilidade | 47 |
| Gráfico 5 - Tipos de crime (%) | 50 |
| Gráfico 6 - Tipos de crime x Decisão | 52 |
| Gráfico 7 - Tipos de crime x Pedidos do MP | 54 |
| Gráfico 8 - Tipos de crime x Pedidos da defesa | 55 |
| Gráfico 9 - Acusadas de tráfico x Raça (%) | 57 |
| Gráfico 10 - Prisão preventiva por tráfico x Raça (%) | 57 |
| Gráfico 11 - Local de ocorrência nos autos de prisão em flagrante | 58 |
| Gráfico 12 - Pedidos de prisão domiciliar pela defesa | 97 |
| Gráfico 13 - Destinações para mulheres que tinham direito à prisão domiciliar | 100 |
| Gráfico 14 - Responsáveis pela agressão | 123 |
| Gráfico 15 - Composição racial: Juízes x Custodiadas (%) | 132 |
| Gráfico 16 - Tipo de decisão x Atuação da defesa (%) | 136 |
| Gráfico 17 - Ministério Público - Pedidos de prisão preventiva | 147 |
| Gráfico 18 - Ministério Público - Pedidos de liberdade provisória | 148 |
| Gráfico 19 - Porcentagem de aplicação de medidas cautelares | 154 |
| Gráfico 20 - Decretação de prisão preventiva por tipo de crime | 157 |
| Gráfico 21 - Decretação de liberdade provisória por tipo de crime | 158 |

Tabela

| | |
|--|-----|
| Tabela 1 | 40 |
| Tabela 2 - Identificação racial | 120 |
| Tabela 3 - Raça x Vulnerabilidade social | 156 |

Realização:



Apoio:

